CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 301, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 491/2006
AVISO Nº 702/2006 – C.Civil

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (122)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 3º O § 1º, **in fine**, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da carreira criada no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** do art. 1º serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV.

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º.

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se a conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou de curso médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma do art. 1º, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos oriundos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização, exigidos para ingresso, sejam idênticos ou essencialmente iguais aos dos cargos de destino;

II - transposição para os respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, observadas a correspondência, a identidade e a similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002;

IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 6º Os cargos ocupados pelos servidores referidos no **caput** do art. 1º que não optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão transformados nos seus correspondentes, quando vagos.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o **caput** continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos de cargos a que continuarem a pertencer.

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do art. 5º serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV.

Art. 8º O Anexo V da Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar, na forma do Anexo V desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º As disposições dos arts. 1º e 2º não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA.

Plano de Carreiras e Cargos da FIOCRUZ

Art. 11. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.

Art. 12. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as seguintes Carreiras e Cargos:

I - de nível Superior:

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

c) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e

d) Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

a) Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e

b) Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Medida Provisória.

§ 2º Os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 13. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica em saúde.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 14. A Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Pesquisador em Saúde Titular;
II - Pesquisador em Saúde Associado;
III - Pesquisador em Saúde Adjunto; e
IV - Assistente de Pesquisa em Saúde.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I - Pesquisador em Saúde Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador em Saúde Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador em Saúde Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e
b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa em Saúde:

a) ter o grau de Mestre; e
b) ter qualificação específica para a classe.

Art. 16. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Art. 17. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior;
II - Tecnologista em Saúde Pleno 3;
III - Tecnologista em Saúde Pleno 2;
IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1; e
V - Tecnologista em Saúde Júnior.

Art. 18. A Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Técnico em Saúde 3;
II - Técnico em Saúde 2; e
III - Técnico em Saúde 1.

Art. 19. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

II - Tecnologista em Saúde Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

III - Tecnologista em Saúde Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Saúde Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 20. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Saúde 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico em Saúde 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe; e

III - Técnico em Saúde 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 21. As Carreiras de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ.

Art. 22. A Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Saúde, com as seguintes classes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior;
II - Analista de Gestão em Saúde 3;
III - Analista de Gestão em Saúde 2;
IV - Analista de Gestão em Saúde 1; e
V - Analista de Gestão em Saúde Júnior.

Art. 23. A Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Saúde, com as seguintes classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 3;
II - Assistente Técnico de Gestão 2; e
III - Assistente Técnico de Gestão 1.

Art. 24. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Saúde Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados;

II - Analista de Gestão em Saúde 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na da area de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional;

III - Analista de Gestão em Saúde 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Saúde 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a da área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde;

V - Analista de Gestão em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 25. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde

Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente Técnico de Gestão 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 26. O cargo isolado de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde.

Parágrafo único. São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 27. São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** serão enquadrados nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo VII.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX.

§ 3º A opção pelas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de

remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, conforme disposto no Anexo IX.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação das tabelas de vencimento básico de que trata o § 2º.

§ 6º A opção de que trata o § 2º sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo IX, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII, e vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX.

§ 3º A opção de que trata o **caput** implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o **caput** o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, que não formalizarem a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida nos § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 31. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada Carreira, ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 15, 19, 20, 24 e 25, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;
II - avaliação de desempenho;
III - capacitação; e
IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito da FIOCRUZ.

Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IX;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP;

III - Adicional de Titulação; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 34. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 12, e aos titulares dos demais cargos de nível superior e intermediário, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, a que se refere o art. 28, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nos termos dos § 2º do art. 27 ou do § 2º do art. 28, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 1993, em exercício na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.

Art. 35. O valor da GDACTSP será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACTSP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo da FIOCRUZ, observada a legislação vigente.

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP.

Art. 37. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública somente farão jus à GDACTSP se em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos nas unidades da FIOCRUZ.

Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública em exercício nas unidades da FIOCRUZ, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP calculada no seu valor máximo; e

II - os ocupantes de cargos comissionados DAS-1 a 4 e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDACTSP de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que não se encontre em exercício nas unidades da FIOCRUZ, excepcionalmente fará jus à GDACTSP, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACTSP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício na FIOCRUZ; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDACTSP em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinqüenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da FIOCRUZ.

Art. 41. Os servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação - AT, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades na FIOCRUZ, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o **caput** para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito da FIOCRUZ.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 43. No prazo de cento e oitenta dias, a FIOCRUZ deverá elaborar o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos, de acordo com diretrizes dispostas em regulamento.

Art. 44. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para a FIOCRUZ, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 45. Ficam criados no Quadro de Pessoal da FIOCRUZ:

I - na Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quatrocentos e vinte cargos de Pesquisador em Saúde Pública;

II - na Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quinhentos e oitenta cargos de Tecnologista em Saúde Pública;

III - na Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, duzentos cargos de Técnico em Saúde Pública;

IV - na Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, trezentos e cinqüenta cargos de Analista de Gestão em Saúde;

V - na Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, trezentos cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde; e

VI - cento e cinqüenta cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Art. 46. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 1993, lotados na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005, permanecerão em sua situação atual, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no **caput** deverão, no prazo de cento e vinte dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, sem o que permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 47. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - CPCSP, no âmbito da FIOCRUZ, vinculado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal da FIOCRUZ;

IV - propor critérios para atribuir habilitações equivalentes aos títulos referidos nos arts. 19 e 24; e

V - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A FIOCRUZ instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 11 desta Medida Provisória e propor alterações ao CPCSP, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 48. O CPCSP será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministro da Saúde, dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e dois representantes da FIOCRUZ, sendo um da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CPCSP serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPCSP serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CPCSP é considerado de relevante interesse público.

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Art. 49. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 50. O Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas às atividades especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia e qualidade e a outras atividades relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade , regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

III - Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, regulamentação, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica;

IV - Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível superior de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO;

V - Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes C, B e A, composta de cargos de nível intermediário de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO; e

VI - Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, estruturada nas classes B e A, composta de cargos de nível auxiliar de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível auxiliar relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INMETRO.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 51. Ficam criados trinta cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, no quadro de pessoal do INMETRO.

Art. 52. Fica criado o Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO - CPCI, com a finalidade de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da política de recursos humanos para o INMETRO, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais e regulamentadoras, dispondo sobre ingresso, desenvolvimento e avaliação de desempenho nos cargos e carreiras de que trata o art. 50;

II - propor alterações no Plano de Carreiras; e

III - opinar sobre os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO.

Art. 53. O CPCI será constituído por nove membros, sendo:

I - o Presidente do INMETRO, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - dois representantes da comunidade científica;

V - dois representantes do setor empresarial com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade;

VI - o Diretor de Administração e Finanças ou da área à qual a Divisão de Recursos Humanos do INMETRO ou equivalente venha a estar vinculada; e

VII - um representante dos servidores, escolhido pelo Presidente do INMETRO, a partir de lista tríplice eleita pelos seus pares.

§ 1º Os representantes da comunidade científica e do setor empresarial, referidos nos incisos IV e V, serão escolhidos conforme critérios definidos em ato do Presidente do INMETRO.

§ 2º Para o primeiro mandato, os representantes referidos no § 1º serão indicados pelo Presidente do INMETRO.

§ 3º Os membros do CPCI serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º A duração do mandato dos representantes do CPCI será definida em regimento interno do Comitê.

§ 5º O CPCI reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por ano.

Art. 54. O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão de Carreiras do INMETRO - CCI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Art. 55. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do art. 50 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada Carreira, ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

Art. 56. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classe A:

a) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos cinco anos após a obtenção do título, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Doutor e ter desempenhado, ainda que antes de sua obtenção, por pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, durante o período de pelo menos três anos após a obtenção do grau de Mestre, atividade relevante em sua área de atuação; ou

b) ter o título de Mestre e ter desempenhado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

III - Classe C: diploma de graduação em nível superior.

§ 1º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe A deverá ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente consubstanciada, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou por pareceres técnicos, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º O Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Classe B deverá, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, contribuindo com resultados expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, por patentes, por normas, por protótipos, por contratos de transferência de tecnologia, por laudos ou pareceres técnicos, ou por ter realizado trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos, com divulgação interinstitucional, em todos os casos, em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 57. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação; e

II - Classe C: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 58. A definição de atividades relevantes e dos eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam o § 5º do art. 55 e os arts. 56 e 57 será atribuição do CPCI.

Art. 59. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do INMETRO terão que permanecer em exercício na entidade, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no INMETRO previsto no **caput**, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do CPCI.

Art. 60. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 49 constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XI;
II - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI;
III - Adicional de Titulação; e
IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I - até cinqüenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até quarenta e dois por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até vinte e oito por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do INMETRO, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do INMETRO (CCI), sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GQDI serão estabelecidos em ato do Presidente do INMETRO, observada a legislação vigente.

§ 6º Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Art. 62. O servidor ativo beneficiário da GQDI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 63. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os dois últimos totalizando um mínimo de trezentos e sessenta horas: trinta e cinco por cento, dezoito por cento e sete por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XII.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XI.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO.

Art. 65. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Medida Provisória, para cargos do Quadro de Pessoal do INMETRO do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, observada a correlação de cargos constante do Anexo XII.

Art. 66. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a V do art. 50, conforme correlação estabelecida no Anexo XII.

Art. 67. Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO serão extintos quando vagos.

Art. 68. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do INMETRO.

Art. 69. O CPCI definirá, de acordo com as diretrizes dispostas em regimento interno, plano de desenvolvimento e capacitação para os servidores do INMETRO.

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XIV.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do art. 71 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes da carreira referida no inciso I do art. 71, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos II e IV do art. 71, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de vinte anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dezoito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quinze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de treze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de onze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dez anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de oito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de cinco anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das carreiras referidas nos incisos III e V do art. 71, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de sete anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação que podem ser considerados para a certificação de que tratam os arts. 74, 75 e 76 serão definidos em ato do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 78. Ato do Conselho Diretor do IBGE definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em cursos, estágios, seminários, conferências, congressos, eventos de curta duração ou para realização de cursos e programas de pós-graduação no País ou no exterior, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado com ônus para o IBGE somente serão concedidos aos servidores pertencentes ao seu quadro permanente há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e não tenham sido cedidos a outros órgãos, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º terão que permanecer no IBGE, no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no IBGE, previsto no § 3º, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Conselho Diretor do IBGE.

Art. 79. Os padrões de vencimento básico das Carreiras do IBGE estão estruturados na forma do Anexo XV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a legislação vigente.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 81. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 80 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 71 somente farão jus à GDIBGE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos nas unidades do IBGE.

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal fará jus à GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 3º O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, que não se encontre desenvolvendo atividades no IBGE, somente fará jus à GDIBGE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDIBGE calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no IBGE;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDIBGE calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDIBGE em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

§ 4º A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do § 3º será a do IBGE.

Art. 82. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

§ 1º Os cursos de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do IBGE, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o art. 88.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor que vier a solicitar a percepção do Adicional de Titulação será objeto de avaliação do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 88.

Art. 83. Os atuais servidores ocupantes de cargos das carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas carreiras constantes do art. 71, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XVI

Art. 84. Os titulares dos cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI.

Art. 85. A partir de 1º de setembro 2006, os concursos públicos válidos ou em andamento, na data de publicação desta Medida Provisória, para os cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE são válidos para o ingresso nas carreiras do IBGE, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 86. Os cargos vagos do Quadro de Pessoal do IBGE pertencentes ao Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos I a V do art. 71, mantidos os respectivos níveis.

Art. 87. Os cargos vagos, de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, existentes na data de vigência desta Medida Provisória, bem como

aqueles que vierem a vagar, serão transformados nos cargos a que se referem os incisos IV e V do art. 71, respectivamente, sem mudança de nível.

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes indicados pelos servidores.

§ 2º As formas de indicação e a duração do mandato dos membros do Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE serão estabelecidas em ato do Conselho Diretor do IBGE.

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Art. 89. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do INPI é composto pelas seguintes carreiras e cargos:

I - cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, estruturado em classe única, com atribuições de natureza técnica especializada de alto nível de complexidade, voltadas às atividades de prospecção e disseminação de novas tecnologias produtivas, ensino e pesquisa continuados, coordenação de projetos de desenvolvimento técnico especializado, de planos de ação estratégica e de estudos sócio-econômicos para a formulação de políticas e programas de propriedade intelectual;

II - Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográficas, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

III - Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos ao registro de marcas, de desenho industrial e de indicações geográficas, entre outros; desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos técnicos relativas à área;

IV - Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual;

V - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial;

VI - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, estruturada nas classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do INPI.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Os cargos efetivos das carreiras de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XVII.

Art. 91. Ficam criados trinta cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, no quadro de pessoal do INPI.

Art. 92. O Presidente do INPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do INPI - CCINPI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, avaliar a sua funcionalidade e propor alterações para o seu aperfeiçoamento.

Art. 93. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a VI do art. 90 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 4º O ingresso no cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

§ 5º Para investidura nos cargos referidos no § 4º será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.

§ 6º Para ingresso nos cargos das carreiras referidas nos incisos II a VI do art. 90 será exigido:

I - para cargos de nível superior:

a) cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial: título de Mestre e demais requisitos estabelecidos em edital: e

b) cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial: diploma de nível superior, em nível de graduação, e demais requisitos estabelecidos em edital; e

II - para cargos de nível intermediário: certificado de conclusão de nível médio ou equivalente e demais requisitos estabelecidos em edital.

Art. 94. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subsequentes do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe A:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

§ 1º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Pesquisadores em Propriedade Industrial da Classe C deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos em sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 95. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de vinte anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dezoito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de quatorze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quinze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de treze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e ter experiência mínima de onze anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de nove anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de dez anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de oito anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e ter experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de cinco anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de quatro anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre ou de Doutor e experiência mínima de três anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

§ 1º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe Especial deverão ter, adicionalmente, reconhecido desempenho em sua área de atuação, aferido por uma continuada contribuição, devidamente comprovada por resultados expressos em trabalhos documentados por periódicos de excelência, com circulação nacional e internacional, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou pelo exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

§ 2º Os Tecnologistas em Propriedade Industrial e os Analistas de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Classe D deverão, adicionalmente, demonstrar capacidade de participar de projetos na sua área de atuação, pela elaboração de normas internas relativas aos procedimentos do INPI, de laudos ou de pareceres técnicos para o setor externo, especialmente para a instrução de casos sobre direitos relativos à Propriedade Industrial que tramitem no Poder Judiciário, ou por terem realizado trabalhos interdisciplinares, ou desenvolvido sistemas de suporte em sua área de atuação, consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, por programas, por projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, em todos os casos em quantidade e qualidade relevantes.

Art. 96. São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de doze anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de seis anos, todos no campo específico de atuação do cargo; e

III - Classe A: ter qualificação específica para a classe.

Art. 97. As atividades relevantes e os eventos de capacitação a serem considerados para a comprovação dos critérios e validação dos cursos de que tratam os arts. 94, 95 e 96 serão estabelecidas em ato do Presidente do INPI.

Art. 98. Os servidores beneficiados pelos afastamentos para realização de cursos de pós-graduação previstos no plano anual de capacitação do INPI terão que permanecer em exercício no Instituto, após o retorno, por, no mínimo, um período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência no INPI previsto no *caput*, deverá ressarcir o Instituto, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Presidente do INPI.

Art. 99. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 90 constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme tabelas constantes do Anexo XVIII;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI;
III - Adicional de Titulação; e
IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário referidos no art. 90, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

I - até cinqüenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até quarenta e dois por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até vinte e oito por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INPI.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAPI serão estabelecidos em ato do Presidente do INPI, observada a legislação vigente.

Art. 101. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 90, quando investido em cargo em comissão no INPI, fará jus à GDAPI da seguinte forma:

I - ocupante de cargo de Natureza Especial, ou de cargo em comissão DAS-6 ou DAS-5, calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho; e

II - ocupante de cargo em comissão DAS-4 a DAS-1, calculada com base no percentual de alcance das metas de desempenho institucional, aplicado sobre as duas parcelas que compõem a gratificação.

Art. 102. O ocupante de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 90, que não se encontre desenvolvendo atividades no INPI, somente fará jus à GDAPI:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAPI calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no INPI;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo de Natureza Especial, ou de cargo em comissão DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDAPI calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDAPI em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do **caput** será a do INPI.

Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 104. O servidor ativo beneficiário da GDAPI que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 105. Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico:

I - ocupantes de cargos de nível superior, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, os dois últimos totalizando um mínimo de trezentos e sessenta horas: trinta e cinco por cento, dezoito por cento e sete por cento, respectivamente;

II - ocupantes de cargos de nível intermediário, portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento.

Art. 106. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI, ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 90, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XIX.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Art. 107. A partir de 1º de setembro de 2006, os concursos públicos válidos ou em andamento para ingresso em cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do INPI, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, observada a correlação de cargos constante do Anexo XIX.

Art. 108. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI, existentes na data de implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos II a VI do art. 90, conforme correlação estabelecida no Anexo XIX.

Art. 109. É vedada a redistribuição dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do INPI.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às redistribuições a que se refere o art. 106.

Enquadramento de Servidores no Plano de Classificação de Cargos no PUCRCE

Art. 110. Poderão ser enquadrados nos cargos correspondentes dos Planos de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, a contar de 1º de setembro de 1992, ou da data de admissão, se posterior, os cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

I - os alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal mediante concurso público, nas extintas Tabelas de Especialistas;

II - os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal mediante concurso público, nas extintas Tabelas de Especialistas; e

III - os do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 111. O posicionamento dos servidores referidos no art. 110 na estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, deverá observar os procedimentos de correspondência indicados na Tabela 5 do Anexo VIII da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, nos termos do seu art. 8º, efetuando-se o reposicionamento de um padrão de vencimento para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar de 1º de setembro de 1992 ou da data de admissão, se posterior a essa data, até:

I - 8 de julho de 2002, véspera da data de vigência da Medida Provisória nº 56, de 18 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.556, de 2002, aos servidores abrangidos pelo disposto no inciso I do art. 110;

II - 3 de junho 1998, véspera da data de vigência da Lei nº 9.657, de 1998, aos servidores a que se refere o inciso II do art. 110; e

III - o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória, aos servidores a que se refere o inciso III do art. 110, observada a posição relativa em que eles se encontravam em 1º de setembro de 1992, em decorrência dos critérios fixados pela Lei nº 8.460, de 1992.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos servidores de que trata o parágrafo único do art. 115, amparados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002.

§ 2º Será mantido o atual posicionamento se da aplicação do disposto no **caput** resultar posicionamento inferior àquele em que o servidor se encontra.

Art. 112. Mediante opção, os servidores alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002, admitidos na especialidade de docência, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, serão enquadrados, a partir da vigência desta Medida Provisória, nos cargos correlatos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º A opção de que trata o **caput** é irretratável e deve ser formalizada no prazo de trinta dias contados a partir da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no art. 111 não se aplica aos servidores que manifestarem a opção a que se refere o § 1º.

§ 3º Os servidores que manifestarem opção na forma do § 1º poderão ser submetidos ao regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de vinte horas semanais de trabalho, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 113. O posicionamento dos servidores referidos no art. 112 na estrutura remuneratória do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Lei nº 7.596, de 1987, dar-se-á no nível e classe iniciais da Carreira de Magistério Superior ou da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme o caso, promovendo-se o reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 114. O enquadramento de que tratam os arts 110 e 112 é exclusivo dos Planos de Classificação de Cargos de que tratam as Leis nºs 5.645, de 1970, e 7.596, de 1987.

Art. 115. Para enquadramento nos termos dos arts. 110 e 112 serão observados os requisitos de habilitação profissional e registro no órgão de fiscalização, quando for o caso, bem como a escolaridade e a compatibilidade das atribuições com o cargo correspondente dos Planos de que tratam as Leis nºs 5.645, de 1970, e 7.596, de 1987.

Parágrafo único. Os servidores que não atendam a qualquer um dos requisitos estabelecidos neste artigo serão mantidos na situação vigente na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 116. O tempo residual a contar do último reposicionamento, de que tratam os arts. 111 e 113, será considerado para efeito de progressão funcional, observadas as disposições do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou do Decreto nº 94.664, de 1987, conforme o caso, e da legislação complementar.

Art. 117. Os cargos vagos originários das extintas Tabelas de Especialistas serão transformados, na data de publicação desta Medida Provisória, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 1987, observados os critérios definidos para fins de enquadramento.

Art. 118. Os cargos ocupados pelos servidores a que se refere o parágrafo único do art. 115 serão transformados, à medida que vagarem, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, respeitados os critérios estabelecidos para enquadramento.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de correlação com categoria funcional do Plano de Classificação de Cargos, o cargo será extinto, quando vago.

Art. 119. Os órgãos de recursos humanos, sob a supervisão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, farão publicar, no âmbito de suas respectivas pastas ou comandos, o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, ou no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 120. Observada a disponibilidade orçamentária, as diferenças decorrentes da aplicação do art. 111 relativamente aos sessenta meses anteriores a janeiro de 2006 serão pagas em três anos consecutivos contados a partir de 2006, em parcela anual, no mês de agosto.

Carreira de Tecnologia Militar

Art. 121. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 11, 20 e 21 da Lei nº 9.657, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução

de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares." (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos:

I - no Comando da Marinha:

a) quatrocentos e sessenta e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
b) cento e sessenta e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
c) cinqüenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

II - no Comando do Exército:

a) trinta cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
b) trinta cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
c) cinqüenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar;

III - no Comando da Aeronáutica:

a) trinta cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
b) trinta cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
c) cinqüenta cargos de Técnico de Tecnologia Militar.

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações e à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares, e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem assim às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades, e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa." (NR)

"Art. 3º A investidura nos cargos de que trata o art. 2º dar-se-á no padrão inicial da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, constituído de provas ou de provas e títulos, que poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as áreas de especialização em que se desdobrará cada cargo referido no art. 2º, quando couber." (NR)

"Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento." (NR)

"Art. 9º .....

.....

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....." (NR)

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base em seu limite máximo." (NR)

"Art. 20. Os cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar somente poderão ser redistribuídos no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. É vedada a redistribuição dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar para órgãos e entidades da Administração Pública Federal distintos dos referidos no **caput**." (NR)

"Art. 21. O desenvolvimento do servidor no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970." (NR)

Art. 122. A Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM." (NR)

"Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

§ 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a seis meses.

§ 10. O disposto no § 4º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo a esta Lei." (NR)

"Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 123. Fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 1998.

Art. 124. Os vencimentos dos cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar serão compostos de:

I - vencimento básico;

II - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 1998; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos referidos no **caput** não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 125. A estrutura de classes e padrões e os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 126. O Anexo da Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, descritos no Anexo XXIII , serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV, em 25 de fevereiro de 2005.

§ 1º Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar serão posicionados na tabela que constitui o Anexo XXI, observada a posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV.

Art. 128. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será considerado o tempo computado até a data do enquadramento decorrente da aplicação do disposto no art. 129.

Art. 129. Os cargos de nível superior e intermediário relacionados no Anexo XXIIII, que integram o Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV, vagos na data da publicação desta Medida Provisória, e os que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar, e de Técnico de Tecnologia Militar, da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar.

Parágrafo único. Os cargos de nível auxiliar vagos e os que vierem a vagar serão extintos.

Grupo DACTA

Art. 130. O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o valor correspondente a vinte e quatro pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006." (NR)

Art. 131. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Empregos Públicos do HFA

Art. 132. O **caput** do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As categorias profissionais, a estrutura e os valores dos salários dos empregos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, para a jornada de quarenta horas, são os constantes do Anexo a esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada." (NR)

Art. 133. O Anexo da Lei nº 10.225, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII.

Servidores das IFES

Art. 134. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Medida Provisória.

Defensoria Pública da União

Art. 135. Ficam criados na Carreira de Defensor Público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

I - quatorze cargos de Defensor Público da União da Categoria Especial;
II - trinta e nove cargos de Defensor Público da União de 1ª Categoria; e

III - cento e dezesseis cargos de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

Funções Comissionadas e Cargos em Comissão

Art. 136. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quantitativos, valores e níveis previstos no Anexo XXIX.

§ 1º As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

§ 2º O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCINSS não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 137. O Presidente do INSS poderá dispor sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCINSS na estrutura organizacional da Autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o custo global estabelecidos no Anexo XXIX.

Art. 138. O INSS implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCINSS, que deverá conter:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCINSS; e

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Será instituído sistema específico de avaliação dos servidores ocupantes de FCINSS.

Art. 139. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; duzentos e trinta e sete DAS-2; duzentos e um DAS-1; quatrocentas e oitenta e quatro FG-1; e trezentas e noventa e uma FG-2.

Parágrafo único. A extinção de cargos e funções de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do INSS.

Art. 140. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; sete DAS-5; vinte e dois DAS-4; dezenove DAS-2; e dez DAS-1.

Disposições gerais e transitórias

Art. 141. A transposição ou enquadramento para os cargos dos planos de cargos e ~~planos~~ de carreiras e para as carreiras criadas ou reestruturadas por esta Medida Provisória não representa, para

qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas carreiras.

Art. 142. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 143. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos planos de cargos, dos planos de carreiras e das carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Os integrantes dos cargos dos planos de cargos, planos de carreiras e das carreiras a que se refere esta Medida Provisória que cumprem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e de outros cargos da área de saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica.

Art. 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos planos de carreiras e das carreiras de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros planos de carreiras, de classificação de cargos ou de norma de legislação específica.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos planos de carreiras e das carreiras criadas por esta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e classe estabelecidos por esta Medida Provisória, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos planos de carreiras e às carreiras criadas por esta Medida Provisória serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 146. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação desta Medida Provisória, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurada ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial, da classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 148. Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34 e 80, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período.

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 150. Os servidores integrantes dos Planos de que tratam os arts. 11, 49, 70 e 89 não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e adicional:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993.

Art. 151. Os adicionais a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105 serão devidos a partir da data de conclusão dos cursos, comprovada por meio de diploma, certificado, atestado ou declaração emitida pela instituição responsável, com indicação de sua carga horária.

§ 1º Os títulos de Doutor e de Mestre deverão ser compatíveis com as atividades da entidade em que o servidor estiver lotado e obtidos em cursos de relevância acadêmica, segundo padrões estabelecidos pela CAPES.

§ 2º Os cursos de doutorado e de mestrado para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção dos adicionais referidos no **caput**, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4º O Adicional de Titulação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

§ 6º No caso de obtenção de titulação anterior à data de publicação desta Medida Provisória por servidor a que se referem os arts. 28 e 84, o respectivo adicional será devido a partir da data de apresentação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso.

Art. 152. O título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação com base no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, aos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da FIOCRUZ, do INMETRO e do INPI que optarem pelo enquadramento e os do IBGE enquadrados nos Planos de Carreiras e Cargos de que trata esta Medida Provisória será automaticamente computado para fins de percepção do adicional a que se referem os arts. 41, 63, 82 e 105, nos percentuais especificados nos referidos artigos, devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

§ 1º A partir do reenquadramento de que trata o **caput**, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

§ 2º No caso dos servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal da FIOCRUZ, do INMETRO e do INPI, o reenquadramento de que trata o **caput** far-se-á sem prejuízo da eventual opção

pelo respectivo Plano de Carreiras, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 27, no § 1º do art. 64 e no § 1º do art. 106, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se ao servidor referido no § 2º, pertencente ao Quadro de Pessoal do INMETRO e do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras, a tabela de vencimento básico constantes do Anexo XXX e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI.

§ 4º No caso previsto no § 3º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não formalizarem a opção pelo respectivo Plano de Carreiras permanecerão integrando o plano de cargos de origem, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos por esta Medida Provisória.

Art. 154. Sobre os valores de vencimento básico de que trata esta Medida Provisória e os valores fixados no Anexo XXIX incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 155. O art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º ao servidor de órgão ou entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedido ou requisitado por órgão ou entidade autárquica ou fundacional da administração direta ou indireta da União que, com base na legislação do respectivo ente federativo, optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente." (NR)

Art. 156. Os arts. 51, 52 e 93 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 .....

.....

III - transporte;

IV - auxílio-moradia." (NR)

"Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 93. .....

.....

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

....." (NR)

Art. 157. O Título III, Capítulo II, Seção I, da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Subseção:

"Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no **caput**, os requisitos do **caput** do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês." (NR)

Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 1º Para fins do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, não serão considerados os prazos de recebimento do auxílio-moradia anteriores à vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996.

Art. 159. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se:

I - os incisos III, IV, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16 e 17, e o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - o art. 2º e o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001;

IV - o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002; e

V - os arts. 2º e 4º e o Anexo II da Lei nº 11.034, de 22 de dezembro de 2004.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º República.

Referenda: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff
MP-CRIAÇÃO CARREIRAS PREVIDÊNCIA E OUTRAS(L4)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645, DE 1970, E DE PLANOS CORRELATOS PARA A CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Correlação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Correlação do Plano de Classificação de Cargos e de Planos correlatos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:

( ) Servidor Ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em / / .

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	605,71	643,47	671,16	698,86	726,62	754,32
	II	566,75	602,07	627,99	653,91	679,88	705,79
	I	529,62	562,63	586,85	611,06	635,33	659,55
C	VI	521,76	554,28	578,14	602,00	625,91	649,76
	V	506,67	538,25	561,42	584,59	607,80	630,97
	IV	492,09	522,76	545,27	567,77	590,32	612,82
	III	477,93	507,72	529,57	551,43	573,33	595,19
	II	464,19	493,12	514,35	535,58	556,85	578,07
	I	450,84	478,94	499,56	520,17	540,83	561,45
B	VI	437,88	465,18	485,20	505,22	525,29	545,31
	V	425,32	451,83	471,28	490,73	510,22	529,67
	IV	413,10	438,85	457,74	476,63	495,56	514,45
	III	401,25	426,26	444,60	462,95	481,34	499,69
	II	389,73	414,02	431,85	449,67	467,53	485,35
	I	378,57	402,16	419,47	436,78	454,13	471,44
A	V	367,73	390,65	407,47	424,28	441,13	457,95
	IV	357,18	379,45	395,78	412,11	428,48	444,81
	III	299,51	318,18	331,88	345,57	359,30	373,00
	II	290,93	309,07	322,37	335,68	349,01	362,31
	I	282,59	300,20	313,13	326,05	339,00	351,92

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	776,49	798,66	820,77	842,94	854,05	865,11
	II	726,54	747,28	767,97	788,71	799,11	809,46
	I	678,94	698,32	717,65	737,04	746,76	756,42
C	VI	668,86	687,96	707,01	726,10	735,68	745,20
	V	649,52	668,06	686,56	705,10	714,40	723,65
	IV	630,83	648,85	666,81	684,82	693,85	702,83
	III	612,68	630,17	647,62	665,11	673,88	682,61
	II	595,06	612,05	629,00	645,99	654,51	662,98
	I	577,95	594,45	610,91	627,41	635,69	643,92
B	VI	561,34	577,37	593,35	609,38	617,42	625,41
	V	545,23	560,80	576,33	591,89	599,70	607,46
	IV	529,57	544,69	559,77	574,89	582,47	590,01
	III	514,38	529,06	543,71	558,40	565,76	573,08
	II	499,61	513,88	528,10	542,37	549,52	556,63
	I	485,30	499,16	512,98	526,83	533,78	540,69
A	V	471,41	484,87	498,29	511,75	518,50	525,21
	IV	457,89	470,96	484,00	497,07	503,63	510,15
	III	383,96	394,92	405,86	416,82	422,31	427,78
	II	372,96	383,61	394,23	404,88	410,22	415,53
	I	362,26	372,61	382,92	393,27	398,45	403,61

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	414,70	440,55	459,51	478,47	497,48	516,44
	II	383,56	407,47	425,01	442,55	460,13	477,66
	I	367,57	390,48	407,28	424,09	440,94	457,74
C	VI	352,25	374,21	390,31	406,42	422,56	438,67
	V	349,74	371,54	387,53	403,52	419,55	435,54
	IV	335,20	356,10	371,42	386,75	402,11	417,44
	III	321,28	341,30	355,99	370,69	385,41	400,10
	II	307,91	327,10	341,18	355,26	369,37	383,45
	I	295,16	313,55	327,05	340,55	354,07	367,57
B	VI	282,90	300,53	313,47	326,41	339,37	352,31
	V	271,23	288,14	300,54	312,94	325,37	337,77
	IV	260,02	276,23	288,12	300,01	311,93	323,82
	III	249,29	264,83	276,23	287,63	299,05	310,45
	II	239,02	253,92	264,85	275,78	286,73	297,66
	I	229,19	243,47	253,95	264,43	274,93	285,41
A	V	219,79	233,49	243,54	253,59	263,66	273,72
	IV	210,75	223,88	233,52	243,16	252,82	262,45
	III	174,11	184,96	192,93	200,89	208,87	216,83
	II	166,97	177,38	185,02	192,65	200,30	207,94
	I	162,21	172,33	179,74	187,16	194,59	202,01

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	531,62	546,80	561,94	577,12	584,73	592,29
	II	491,70	505,74	519,74	533,78	540,82	547,82
	I	471,20	484,65	498,07	511,52	518,27	524,98
C	VI	451,56	464,46	477,32	490,21	496,67	503,10
	V	448,34	461,14	473,91	486,71	493,13	499,51
	IV	429,71	441,98	454,22	466,49	472,64	478,75
	III	411,86	423,62	435,35	447,11	453,00	458,87
	II	394,72	405,99	417,23	428,50	434,15	439,77
	I	378,37	389,18	399,95	410,76	416,17	421,56
B	VI	362,66	373,02	383,34	393,70	398,89	404,05
	V	347,70	357,63	367,53	377,46	382,43	387,38
	IV	333,33	342,85	352,34	361,86	366,63	371,38
	III	319,58	328,70	337,80	346,93	351,50	356,05
	II	306,41	315,16	323,89	332,63	337,02	341,38
	I	293,80	302,19	310,56	318,95	323,15	327,33
A	V	281,76	289,80	297,83	305,87	309,91	313,92
	IV	270,17	277,88	285,57	293,29	297,16	301,00
	III	223,20	229,57	235,93	242,30	245,50	248,67
	II	214,05	220,16	226,26	232,37	235,43	238,48
	I	207,95	213,89	219,81	225,75	228,72	231,68

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2006	DEZ/2006	MAR/2007	DEZ/2007	MAR/2008	DEZ/2008
ESPECIAL	III	237,67	252,49	263,35	274,22	285,11	295,98
	II	226,37	240,48	250,83	261,19	271,56	281,91
	I	215,58	229,02	238,87	248,73	258,61	268,47
C	VI	205,38	218,18	227,58	236,97	246,38	255,77
	V	195,66	207,85	216,80	225,75	234,71	243,66
	IV	186,42	198,04	206,56	215,09	223,63	232,16
	III	177,61	188,68	196,81	204,93	213,07	221,19
	II	169,26	179,81	187,55	195,29	203,05	210,79
	I	161,33	171,38	178,76	186,14	193,53	200,91
B	VI	153,78	163,36	170,40	177,43	184,48	191,51
	V	146,59	155,73	162,43	169,13	175,85	182,55
	IV	139,77	148,48	154,87	161,27	167,67	174,06
	III	133,30	141,61	147,71	153,80	159,91	166,01
	II	127,13	135,06	140,87	146,68	152,51	158,32
	I	121,28	128,84	134,39	139,93	145,49	151,04
A	V	115,68	122,89	128,18	133,47	138,77	144,06
	IV	110,39	117,27	122,31	127,36	132,42	137,47
	III	93,41	99,23	103,50	107,78	112,06	116,33
	II	89,13	94,68	98,76	102,83	106,92	110,99
	I	85,06	90,36	94,25	98,14	102,04	105,93

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		MAR/2009	DEZ/2009	MAR/2010	DEZ/2010	MAR/2011	DEZ/2011
ESPECIAL	III	304,68	313,38	322,06	330,76	335,12	339,46
	II	290,20	298,48	306,75	315,03	319,19	323,32
	I	276,36	284,25	292,12	300,01	303,97	307,90
C	VI	263,29	270,81	278,30	285,82	289,59	293,34
	V	250,82	257,98	265,13	272,29	275,88	279,45
	IV	238,98	245,80	252,61	259,43	262,85	266,25
	III	227,69	234,19	240,67	247,18	250,43	253,68
	II	216,98	223,18	229,36	235,55	238,66	241,75
	I	206,81	212,72	218,61	224,51	227,47	230,42
B	VI	197,14	202,76	208,38	214,01	216,83	219,64
	V	187,92	193,28	198,64	204,00	206,69	209,37
	IV	179,18	184,29	189,40	194,51	197,08	199,63
	III	170,89	175,77	180,63	185,51	187,96	190,39
	II	162,98	167,63	172,27	176,92	179,26	181,58
	I	155,48	159,92	164,34	168,78	171,01	173,22
A	V	148,29	152,53	156,75	160,99	163,11	165,22
	IV	141,51	145,55	149,58	153,62	155,64	157,66
	III	119,75	123,17	126,58	130,00	131,71	133,41
	II	114,25	117,52	120,77	124,03	125,67	127,29
	I	109,04	112,15	115,26	118,37	119,93	121,48

ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

ANEXO VI

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III
			II
			I
		ASSOCIADO	III
			II
			I
		ADJUNTO	III
			II
			I
		ASSISTENTE DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA	III
			II
			I

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III
			II
			I
		PLENO 3	III
			II
			I
		PLENO 2	III
			II
			I
		PLENO 1	III
			II
			I
		JÚNIOR	III
			II
			I

c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão em Saúde Técnico em Saúde Pública	3	III
			II
			I
		2	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		1	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública	Especialista em Saúde Pública	I

e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO VII

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	3	Técnico em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública :

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Analista de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	3	Assistente Técnico de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:

Tabela I - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II - Origem: Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VIII

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Servidor ativo ( ) Aposentado ( )Pensionista ( )</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, observando o disposto nos § 3º do art. 24 ou no § 2º do 25, conforme o caso, da Medida Provisória nº , de de de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006 nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº.... e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário, .

Local e Data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor de RH</td></tr>
</table>

ANEXO IX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		ASSOCIADO	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		ADJUNTO	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		PLENO 3	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		PLENO 2	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		PLENO 1	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37
		JÚNIOR	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43

c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão Técnico em Saúde Pública	3	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		2	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		1	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Medida Provisória:

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		B	VI	2.363,01
			V	2.267,78
			IV	2.176,37
			III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43
		A	V	1.832,46
			IV	1.779,09
			III	1.727,27
			II	1.676,96
			I	1.628,12

Tabela II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produçao e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 22 de julho de 2005	ESPECIAL	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		C	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		B	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24
		A	V	1.008,97
			IV	979,58
			III	951,05
			II	923,35
			I	896,46

c) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Especialista em Saúde Pública	SÊNIOR	Único	3.622,82

ANEXO X

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO

a) Cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquidador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XI

VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Superior	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	4.682,73
			II	4.502,62
			I	4.329,44
		B	VI	3.935,86
			V	3.784,48
			IV	3.638,92
			III	3.498,96
			II	3.364,39
			I	3.234,99
		C	VI	2.940,90
			V	2.827,79
			IV	2.719,03
			III	2.614,45
			II	2.513,89
			I	2.417,20

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	1.880,00
			II	1.807,69
			I	1.738,17
		B	VI	1.580,15
			V	1.519,38
			IV	1.460,94
			III	1.404,75
			II	1.350,72
			I	1.298,77
		C	VI	1.180,70
			V	1.135,29
			IV	1.091,62
			III	1.049,64
			II	1.009,27
			I	970,45

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	895,00
			V	860,58
			IV	827,48
			III	795,65
			II	765,05
			I	735.62
		B	VI	668,75
			V	643,03
			IV	618,30
			III	594,52
			II	571,65
			I	549,66

ANEXO XII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	ADJUNTO	III	III		
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	A	Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III		
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista de Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	A	Analista Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
	PLENO 2	III	III		
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	JÚNIOR	III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	A	Técnico em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	A	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar-Técnico Auxiliar em C&T	2	VI	VI	A	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade
		V	V		
		IV	IV		
		II	II		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS DO INMETRO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

( ) Servidor Ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 64, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do INMETRO e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em / / .

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos

ANEXO XIV

PLANO DE CARREIRAS
DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA–IBGE

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

b) Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas e Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreiras de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Medida Provisória:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
B	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
A	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23

b) Cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
D	III	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	II	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	I	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
C	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
B	III	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	II	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	I	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
A	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,80

COORDENA... LEGISLATI...

c) Cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
B	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
A	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26	1.279,67
	V	1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
	IV	961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
	III	924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
	II	889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
	I	855,12	871,41	993,10	1.051,79

d) Cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	2.906,98	4.142,50	4.720,99	5.000,00
	II	2.795,17	3.983,18	4.539,41	4.807,69
	I	2.687,66	3.829,98	4.364,82	4.622,78
C	VI	2.488,58	3.546,27	4.041,50	4.280,35
	V	2.392,86	3.409,88	3.886,06	4.115,72
	IV	2.300,83	3.278,73	3.736,59	3.957,43
	III	2.130,40	3.035,86	3.459,81	3.664,28
	II	2.048,46	2.919,10	3.326,74	3.523,35
	I	1.969,67	2.806,82	3.198,79	3.387,84
B	VI	1.823,77	2.598,91	2.961,84	3.136,89
	V	1.753,63	2.498,95	2.847,92	3.016,24
	IV	1.686,18	2.402,84	2.738,39	2.900,23
	III	1.561,28	2.224,85	2.535,54	2.685,40
	II	1.501,23	2.139,28	2.438,02	2.582,11
	I	1.443,49	2.057,00	2.344,25	2.482,80
A	V	1.336,56	1.904,63	2.170,61	2.298,89
	IV	1.285,15	1.831,37	2.087,12	2.210,47
	III	1.235,73	1.760,94	2.006,85	2.125,45
	II	1.188,20	1.693,21	1.929,66	2.043,70
	I	1.142,50	1.628,09	1.855,44	1.965,10

e) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE de que trata o art. 84:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		A PARTIR DE 1º/09/2006	A PARTIR DE 1º/02/2007	A PARTIR DE 1º/08/2007	A PARTIR DE 1º/02/2008
ESPECIAL	III	1.537,32	1.566,61	1.785,38	1.890,90
	II	1.492,54	1.520,98	1.733,38	1.835,83
	I	1.449,07	1.476,68	1.682,90	1.782,35
C	VI	1.367,05	1.393,10	1.587,64	1.681,47
	V	1.314,47	1.339,52	1.526,57	1.616,79
	IV	1.263,91	1.288,00	1.467,86	1.554,61
	III	1.215,30	1.238,46	1.411,40	1.494,82
	II	1.168,56	1.190,82	1.357,12	1.437,32
	I	1.123,61	1.145,02	1.304,92	1.382,04
B	VI	1.040,38	1.060,21	1.208,26	1.279,67
	V	1.000,37	1.019,43	1.161,79	1.230,45
	IV	961,89	980,22	1.117,11	1.183,13
	III	924,90	942,52	1.074,14	1.137,62
	II	889,32	906,27	1.032,83	1.093,87
	I	855,12	871,41	993,10	1.051,79
A	V	791,78	806,86	919,54	973,88
	IV	761,32	775,83	884,17	936,43
	III	732,04	745,99	850,17	900,41
	II	703,89	717,30	817,47	865,78
	I	676,81	689,71	786,03	832,48

ANEXO XVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS

a) Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 84 desta Medida Provisória:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do IBGE, em 30 de setembro de 2005	A	III	III	ESPECIAL	Cargos do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	D	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

c) Carreiras de Produção e Análise em Propriedade Industrial, e de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Propriedade Industrial Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		D	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

d) Carreiras de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Propriedade Industrial Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XVIII

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)
Superior	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.151,00

b) Cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
C	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
B	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
A	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30

c) Cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,34
	I	4.413,92
D	III	4.012,65
	II	3.895,78
	I	3.782,31
C	III	3.438,46
	II	3.338,32
	I	3.241,08
B	III	2.946,44
	II	2.860,62
	I	2.777,30
A	III	2.524,82
	II	2.451,28
	I	2.379,88

ETAPA - GERA

d) Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/09/2006
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.825,24
	I	1.772,08
B	VI	1.610,98
	V	1.564,06
	IV	1.518,51
	III	1.474,28
	II	1.431,34
	I	1.389,65
A	VI	1.263,32
	V	1.226,52
	IV	1.190,80
	III	1.156,11
	II	1.122,44
	I	1.089,75

ANEXO XIX

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA O PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	ESPECIAL	Pesquisador em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Tecnologista em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	D	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	ESPECIAL	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS DO INPI		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

( ) Servidor Ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 106, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras do INPI e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em: / / .

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos

ANEXO XXI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

EM R$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO XXII

(Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

EM R$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	38,11	17,70	10,12
	II	37,31	17,33	9,91
	I	36,51	16,95	9,70
C	VI	35,70	16,58	9,49
	V	34,90	16,21	9,27
	IV	34,10	15,84	9,06
	III	33,30	15,47	8,85
	II	32,50	15,09	8,63
	I	31,69	14,72	8,42
B	VI	30,89	14,35	8,21
	V	30,09	13,98	7,99
	IV	29,29	13,60	7,78
	III	28,48	13,23	7,57
	II	27,68	12,86	7,35
	I	26,88	12,48	7,14
A	V	26,08	12,11	6,93
	IV	25,28	11,74	6,71
	III	24,47	11,37	6,50
	II	23,67	10,99	6,29
	I	22,87	10,62	6,07

ANEXO XXIII

CARGOS DOS QUADROS DE PESSOAL CIVIL DOS COMANDOS MILITARES CUJAS ATIVIDADES ESTÃO VOLTADAS À TECNOLOGIA MILITAR

CÓDIGO	CARGO	NÍVEL
PRO-1601	ANALISTA DE SISTEMAS	NS
NS-917	ARQUITETO	NS
NS-916	ENGENHEIRO	NS
NS-918	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	NS
NS-908	FARMACÊUTICO	NS
NS-919	GEÓGRAFO	NS
NS-915	METEOROLOGISTA	NS
PCT-201	PESQUISADOR EM CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA	NS
NS 921	QUÍMICO	NS
NM-1037	AGENTE DE ATIVIDADES MARÍTIMAS E FLUVIAIS	NI
NM-1004	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	NI
NM-1013	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NI
NM-1027	AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NI
NM-1038	AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NI
ART-707	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	NI
ART-706	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NI
ART-704	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NI
ART-703	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NI
ART-701	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NI
ART-702	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NI
ART-705	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NI
NM-1010	AUXILIAR DE METEOROLOGIA	NI
NM-1014	DESENHISTA	NI
NM-1005.4	LABORATORISTA	NI
NM-1019	METROLOGISTA	NI
PRO-1603	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	NI
PRO-1602	PROGRAMADOR	NI
NM-1005	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	NI
NM-1015	TÉCNICO EM CARTOGRAFIA	NI
NM-27086	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	NI
NM-28003	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROTÉCNICA	NI
NM-1003	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	NI
NM-1018	TECNOLOGISTA	NI
NM-1027.3	AGENTE OPERACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	NA
ART-706.2	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	NA
ART-704.2	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	NA
ART-703.2	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	NA
ART-701.2	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	NA
ART-702.2	ARTÍFICE DE MECÂNICA	NA
ART-705.2	ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA	NA
ART-709	AUXILIAR DE ARTÍFICE	NA
NA-1005.1	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	NA
NM-1038.1 NM 1038.2	AUXILIAR DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL	NA
NM-1013.1	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	

ANEXO XXIV

ORGANIZAÇÕES MILITARES

a) Comando da Marinha:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO	AMRJ
BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA	BACS
BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA	BAeNSPA
BASE FLUVIAL DE LADÁRIO	BFLa
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI	BHMN
BASE NAVAL DE ARATU	BNA
BASE NAVAL DE NATAL	BNN
BASE NAVAL DO RIO DE JANEIRO	BNRJ
BASE NAVAL DE VAL-DE-CÃES	BNVC
CENTRO DE APOIO A SISTEMAS OPERATIVOS	CASOP
CENTRO DE ARMAS DA MARINHA	CAM
CENTRO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E REPAROS ALMIRANTE MORAES REGO	CAMR
CENTRO DE ELETRÔNICA DA MARINHA	CETM
CENTRO DE HIDROGRAFIA DA MARINHA	CHM
CENTRO DE MÍSSEIS E ARMAS SUBMARINAS DA MARINHA	CMASM
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA	CMM
CENTRO DE PROJETOS DE NAVIOS	CPN
CENTRO DE REPAROS E SUPRIMENTOS ESPECIAIS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS	CRepSupEspCFN
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO	CTMSP
DIRETORIA DE AERONÁUTICA DA MARINHA	DAerM
DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL	DEN
DIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA	DOCM
DIRETORIA DE SISTEMAS DE ARMAS DA MARINHA	DSAM
DIRETORIA DE TELECOMUNICAÇÕES DA MARINHA	DTM
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO GRANDE	ENRG
ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO	ENRN
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA	LFM

b) Comando do Exército:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	1º B E Cnst
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	2º B E Cnst
3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	3º B E Cnst
4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	4º B E Cnst
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	5º B E Cnst
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	6º B E Cnst
7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	7º B E Cnst
8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	8º B E Cnst
9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	9º B E Cnst
10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	10º B E Cnst
11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	11º B E Cnst
ARSENAL DE GUERRA DE GENERAL CÂMARA	A G G C
ARSENAL DE GUERRA DO RIO	A G R
ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO	A G S P
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	DEC
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO	LQFEx
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 1º Gpt E Cnst
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO	Cmdo 2º Gpt E Cnst
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/1	Pq R Mnt/ 1
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/3	Pq R Mnt/ 3
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5	Pq R Mnt/ 5
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/6	Pq R Mnt/ 6
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7	Pq R Mnt/ 7
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/8	Pq R Mnt/ 8
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/9	Pq R Mnt/ 9
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/10	Pq R Mnt/ 10
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/12	Pq R Mnt/ 12

c) Comando da Aeronáutica:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 3
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL	DAC
LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA	LAQFA
CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL	CEMAL

ANEXO XXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR,

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar, do Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha. Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, e de planos correlatos, descritos no Anexo XXIII, que integram o quadro de pessoal das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV	A	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO XXVI

(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006

EM R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	42,10
INTERMEDIÁRIO	22,70

ANEXO XXVII

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica:

EM R$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Médico Odontólogo	D	20	6.003,08
		19	5.804,96
		18	5.613,42
		17	5.428,17
		16	5.249,04
	C	15	4.981,33
		14	4.816,96
		13	4.657,99
		12	4.504,29
		11	4.355,64
	B	10	4.133,49
		9	3.997,10
		8	3.865,20
		7	3.737,63
		6	3.614,29
	A	5	3.429,96
		4	3.316,77
		3	3.207,32
		2	3.101,50
		1	2.999,14

b) Especialista em Saúde - Área Complementar:

EM R$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	5.543,42
		19	5.363,87
		18	5.190,13
		17	5.022,02
		16	4.859,37
	C	15	4.611,54
		14	4.462,15
		13	4.317,64
		12	4.177,79
		11	4.042,46
	B	10	3.836,32
		9	3.712,06
		8	3.591,82
		7	3.475,48
		6	3.362,92
	A	5	3.191,40
		4	3.088,04
		3	2.988,00
		2	2.891,22
		1	2.795,87

c) Técnico em Saúde:

EM R$ 1,00

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006
Técnico de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia Técnico de Gesso Técnico de Necropsia Técnico de Hemoterapia Técnico de Medicina Nuclear Técnico de Função Pulmonar Técnico de Cito e Histologia Técnico em Eletroencefalografia Técnico em Atividades Hospitalares Técnico em Higiene Dental	D	20	2.589,15
		19	2.503,71
		18	2.421,08
		17	2.341,17
		16	2.263,92
	C	15	2.148,46
		14	2.077,57
		13	2.009,00
		12	1.942,72
		11	1.878,60
	B	10	1.782,78
		9	1.723,95
		8	1.667,07
		7	1.612,06
		6	1.558,84
	A	5	1.479,35
		4	1.430,52
		3	1.383,32
		2	1.337,67
		1	1.294,57

ANEXO XXVIII

(Anexo IV da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo(*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10%	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 10%
B	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	Até 15%	Até 10%
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15%
C	Ensino Fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10%	5%
	Curso de graduação completo	Até 15%	Até 10%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20%	Até 15%
D	Ensino médio completo	Até 8%	-
	Curso de graduação completo	Até 10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15%	Até 10%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20%	Até 15%
E	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10%	5%
	Mestrado	Até 15%	Até 10%
	Doutorado	Até 20%	Até 15%

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XXIX

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS - FCINSS

FUNÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R$)
FCINSS-1	1.076	1.000,00
FCINSS-2	151	1.300,00
FCINSS-3	100	2.100,00
CUSTO GLOBAL AUTORIZADO		**1.482.300,00**

ANEXO XXX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 155

a) Cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras do INMETRO e do INPI

em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.682,73
	II	4.546,33
	I	4.413,92
C	VI	4.117,46
	V	3.997,54
	IV	3.881,11
	III	3.768,06
	II	3.658,31
	I	3.551,76
B	VI	3.313,21
	V	3.216,71
	IV	3.123,02
	III	3.032,06
	II	2.943,74
	I	2.858,00
A	V	2.666,05
	IV	2.588,40
	III	2.513,01
	II	2.439,81
	I	2.368,75

b) Cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras do INMETRO e do INPI:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.880,00
	II	1.830,57
	I	1.782,45
C	VI	1.697,57
	V	1.652,94
	IV	1.609,48
	III	1.567,17
	II	1.525,97
	I	1.485,85
B	VI	1.415,10
	V	1.377,89
	IV	1.341,67
	III	1.306,40
	II	1.272,05
	I	1.238,61
A	V	1.179,63
	IV	1.148,61
	III	1.118,42
	II	1.089,01
	I	1.060,38

c) Cargos do Nível Auxiliar do Plano de Carreiras do INMETRO:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	895,00
	II	877,45
	I	860,25
C	VI	836,82
	V	820,41
	IV	804,32
	III	788,55
	II	773,09
	I	757,93
B	VI	737,29
	V	722,83
	IV	708,66
	III	694,76
	II	681,14
	I	667,78
A	V	649,59
	IV	636,86
	III	624,37
	II	612,13
	I	600,12

ANEXO XXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO INMETRO E DO INPI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de Nível Superior e Intermediário não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao quadro de pessoal do INMETRO ou do INPI	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade - INMETRO ou do Plano de Carreiras do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

E.M.I. Nº 100 - MP/CCivil

Em 26 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre:

I - a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social - MPS, do Ministério da Saúde - MS, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

II - a criação do Plano de Carreira dos Cargos da Área de Pesquisa, Produção, Serviços e Gestão em Saúde, no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

III - a criação do Plano de Carreira dos Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

IV - a criação do Plano de Carreira dos Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - a criação do Plano de Carreira dos Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

VI - o enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas, e do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, em cargos correspondentes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou, no caso dos servidores admitidos na especialidade de docência, no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

VII - a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, incluindo a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM;

VIII - a alteração de dispositivos da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA, devida ao pessoal do Grupo DACTA;

IX - a alteração dos salários referentes aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA;

X - a retificação da tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação devido aos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XI - a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União, de que trata a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

XII - a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS e extinção de cargos em comissão em igual quantitativo;

XIII - a criação de cargos em comissão para o atendimento de necessidades emergenciais do Poder Executivo, em especial no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional DEPEN, do Ministério da Justiça;

XIV - alterações nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei no 10.470, de 25 de junho de 2002, com vistas a afastar dificuldades relativas a situação de servidores cedidos ou requisitados, quanto às regras relativas à opção pela remuneração do cargo efetivo e ônus da remuneração; e

XV - alterações na Lei nº 8.112, de 1990, com vistas a disciplinar a concessão do auxílio-moradia devido aos ocupantes de cargos em comissão nível DAS-4 e superiores em caso de mudança do local de residência e inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo servidor.

2. As Proposições concernentes à criação e reestruturação de carreiras e concessão de melhoria remuneratória a diversas categorias profissionais buscam reduzir distorções atualmente existentes, no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

3. As demais proposições referem-se à retificação de disposições legais e criação de cargos efetivos, funções e cargos comissionados, com vistas ao atendimento de demandas emergenciais da administração pública federal.

4. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ela será composta pelos cargos efetivos vagos e ocupados, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPS, do MS, do MTE e da FUNASA, pertencentes à Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 2002, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, pertencentes aos referidos Quadros de Pessoal, em 25 de janeiro de 2005.

5. Os servidores ocupantes dos referidos cargos serão enquadrados em cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação a que se refere o Anexo II da Medida Provisória proposta, mediante opção irretratável do servidor, conforme modelo indicado no Anexo III, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data

da Medida Provisória. Ressalte-se que a proposta permitirá a incorporação gradativa do percentual de 47,11% ao vencimento básico referente ao mês de fevereiro de 2006, para os atuais servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão, encerrando a controvérsia relativa ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, nas esferas administrativa e judicial.

6. A proposta trata, ainda, da reclassificação dos cargos a serem incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, por ato do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos para a nova classificação dos cargos, com redução da quantidade de denominações hoje existentes, de forma a facilitar a gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

7. Em continuidade à política implementada por este Governo, a proposta promove melhoria remuneratória para os servidores que optarem pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, bem como daqueles que permanecerem na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, aumento no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

8. A proposta de concessão do percentual de 47,11%, incidente sobre o vencimento básico, alcança em seus efeitos 221.190 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. A despesa decorrente de sua implementação importa R$ 53,80 milhões, em 2006; R$ 565,14 milhões, em 2007; R$ 774,96 milhões, em 2008; R$ 1,057 bilhão, em 2009; R$ 1,338 bilhão, em 2010; R$ 1,591 bilhão, em 2011 e R$ 1,758 bilhão, nos exercícios subseqüentes, quando a despesa estará anualizada. Quanto à proposta de aumento do valor do ponto da GDASST, alcança 206.413 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão, e a despesa decorrente de sua implementação importa R$ 179,89 milhões, em 2006 e em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

9. Em relação à FIOCRUZ, ao INMETRO, ao INPI e ao IBGE, seus Quadros de Pessoal são compostos preponderantemente de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A FIOCRUZ e o IBGE contam, ainda, com cargos do Plano de Classificação de Cargos - PCC em seus Quadros.

10. Para a FIOCRUZ, propõe-se a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, no âmbito daquela Fundação, com a inclusão de todos os cargos do seu Quadro de Pessoal em um mesmo Plano de Carreiras e Cargos. A nova estrutura remuneratória contempla a elevação do valor do vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP e de novo Adicional de Titulação - AT, com os mesmos parâmetros do atualmente existente.

11. O ingresso na nova carreira far-se-á por opção do servidor, condicionada à renúncia às parcelas de valores não instituídas por leis específicas, incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início da data de vigência das tabelas de vencimento básico, que constitui o Anexo VIII da Medida Provisória proposta, restabelecendo, assim, a lógica remuneratória interna e eliminando diferenças de remuneração hoje existentes, o que tem causado dificuldades de gestão e governabilidade nas relações de trabalho com os servidores daquela entidade.

12. Convém registrar, ainda, que a proposta vem ao encontro do acordo firmado pelo Governo Federal - Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde - e a entidade representativa dos servidores, a Associação dos Servidores da Fundação Oswaldo Cruz - ASFOC, no âmbito das negociações havidas, com vistas à promoção de melhoria remuneratória hoje vigente.

13. A implementação das medidas propostas, a partir de 1º de março de 2006, alcança em seus efeitos 4.493 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão da FIOCRUZ, com impacto da ordem de R$ 20,10 milhões em 2006 e de R$ 20,60 milhões nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizado.

14. No tocante ao INMETRO, a proposta tem por objetivo dotar aquela Autarquia de carreira específica, que atenda às necessidades do respectivo Quadro de Pessoal, com vistas a possibilitar o alcance de seu objetivo institucional de fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, consoante com sua missão de promover a qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia por meio da metrologia e da qualidade.

15. Como Instituição central de coordenação, apoio técnico, controle e prestação de serviços nos domínios da metrologia, da avaliação da conformidade e da acreditação, o INMETRO desempenha uma função essencial tanto para a proteção do cidadão e do meio ambiente quanto para a integração competitiva do país, em uma economia internacional cada vez mais globalizada. Para isso, colabora - técnica e metodologicamente - para a inovação tecnológica do setor produtivo do país, participando não somente do esforço de exportação dos produtos brasileiros como também para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços das empresas brasileiras.

16. O INMETRO é a única Autarquia Federal qualificada, por decreto presidencial, como Agência Executiva. Para obter essa qualificação, assinou, com o seu ministério supervisor, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, um Contrato de Gestão, no qual se estabeleceram indicadores e metas a serem alcançadas pela Autarquia. A execução do contrato, que tem o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como intervenientes, é periodicamente acompanhada por um comitê externo de avaliação.

17. O INMETRO se consolida como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Brasil, nos moldes de seus mais bem-sucedidos congêneres internacionais. Para isso, busca a dimensão e a qualificação compatíveis com as suas responsabilidades, plenamente capacitado para atuar como instrumento de apoio às políticas governamentais para a indústria, comércio exterior, ciência, tecnologia, inovação, uma vez que está comprometido com o desenvolvimento e a competitividade da empresa nacional.

18. A existência de um Plano de Carreiras e Cargos adequado às necessidades específicas do INMETRO é instrumento fundamental para o êxito de sua missão. Nesse sentido, em consonância com o compromisso assumido por Vossa Excelência, em recente visita à instituição, propõe-se um novo Plano de Carreiras e Cargos para o INMETRO, com a criação de cargos com atribuições condizentes com as competências da entidade e definição da composição e da estrutura de suas tabelas remuneratórias.

19. A nova estrutura de cargos proposta prevê, para os cargos de nível superior, o ingresso no padrão inicial de qualquer classe, associado à exigência de grau de escolaridade diferenciado: nível superior para a classe C, mestrado para a classe B e doutorado para a classe A, com desenvolvimento ao longo da carreira, bem como a criação de 30 cargos isolados de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, nos quais o ingresso dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, com exigência de título de doutorado e de experiência mínima de 10 (dez) anos após a obtenção do título, em atividades relevantes na área de atuação estabelecida para o concurso, além do cumprimento de requisitos específicos definidos em edital.

20. Para os cargos de nível intermediário, propõe-se o ingresso, igualmente, por meio de habilitação em concurso público, apenas no padrão inicial da classe inicial. Quanto ao cargo de nível auxiliar, destina-se, apenas, à absorção dos atuais servidores do Quadro de Pessoal.

21. A estrutura remuneratória proposta é composta de vencimento básico, Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, Adicional de Titulação - AT, e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Essa estrutura é condizente com o princípio da valorização da função pública, por meio da qualificação profissional e da avaliação de desempenho, no qual o Plano de Carreiras e Cargos se fundamenta, visando maior eficiência, eficácia e efetividade no serviço público.

22. A Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do INMETRO. Propõe-se um novo modelo de avaliação de desempenho individual, a ser conduzido por um comitê especialmente constituído para esse fim, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras, sendo a maioria de seus membros pessoas externas à instituição, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ou Gestão e Planejamento.

23. O Adicional de Titulação - AT, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos, em áreas de interesse do INMETRO, tem por finalidade a valorização do servidor na carreira profissional. Quanto aos cursos de pós-graduação, cabe salientar que só serão considerados para fins de concessão do Adicional de Titulação - AT, aqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação.

24. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á mediante opção, resguardado o possível interesse de atuais ocupantes em manter a situação atual, com previsão de transformação dos cargos vagos.

25. Propõe-se, ainda, a criação do Comitê do Plano de Carreira do INMETRO - CPCI, com o objetivo de assessorar os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na elaboração da Política de Recursos Humanos para a entidade, em consonância com as disposições constitucionais e legais em vigor, e a instituição da Comissão de Carreiras do INMETRO, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras, avaliar seu desempenho e propor alterações ao CPCI. Essas instâncias destinam-se a criar canais específicos de participação efetiva dos servidores no

planejamento e na gestão dos assuntos relativos ao Plano de Carreiras da instituição, de modo a possibilitar a contribuição permanente dos servidores para o contínuo aperfeiçoamento do Plano.

26. A implementação das medidas propostas, a partir de 1º de julho de 2006, alcança em seus efeitos 1.247 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão do INMETRO. O impacto será da ordem de R$ 18,04 milhões em 2006 e de R$ 33,56 milhões, nos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

27. No caso do INPI, a proposta tem por objetivo dotar a Autarquia de carreiras específicas, que atendam às necessidades de pessoal daquela instituição, com vistas a possibilitar o alcance de seu objetivo de fazer da propriedade industrial um instrumento eficaz para o aumento da competitividade da economia e da capacitação tecnológica e industrial nacionais.

28. Já nos últimos decênios do século XX, a evolução da economia global, com a explosão das tecnologias de informação e comunicações, provocaram transformações na pesquisa, produção e comercialização de bens e serviços, que resultaram em modelos distintos de sociedade e economia. A característica mais proeminente dessa "Sociedade da Informação" ou "Economia do Conhecimento" é a relevância central dos intangíveis no produto ou serviço. Essa evolução já faz com que cerca de 60% do valor de marcado das empresas nos países mais industrializados seja devido a seus bens intangíveis, como marcas, patentes e outros. A crescente relevância do intangível tem como corolário imediato um crescimento exponencial da relevância da proteção da propriedade intelectual. Essa transformação se dá tanto na articulação de políticas internas, como nas crescentes demandas de proteção adicional no âmbito das negociações internacionais, bilaterais regionais e multilaterais.

29. Desde sua criação, em 1970, pretendia-se que o INPI, impulsionado pela autonomia financeira propiciada pela Lei nº 5.648/70, além de priorizar a execução de suas competências ordinárias - a concessão de marcas e patentes –, que já então apresentavam atrasos nas decisões de seus requerimentos específicos, também viesse a desempenhar um ativo papel concernente à transferência de tecnologia e à disseminação das estratégicas informações tecnológicas, estas disponíveis nos documentos de patentes, tudo dentro de um processo de crescente promoção e divulgação do Sistema de Propriedade Industrial. No entanto, ao longo desses anos de existência, a situação organizacional e institucional do INPI nunca obedeceu com plenitude às linhas traçadas no ato de sua criação.

30. O reconhecimento desses pontos fez da propriedade industrial e do INPI uma das prioridades que Vossa Excelência determinou na Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior. Dessa forma, o Instituto passa por um amplo processo de reformas, uma verdadeira reconstrução, que inclui significativo aumento de sua arrecadação e de seu orçamento, expansão de seu quadro funcional, reestruturação administrativa e modernização e plena informatização de seus processos. Um dos elementos importantes desse processo é a adequação das carreiras que integram seus servidores.

31. Atualmente, o Quadro de Pessoal do INPI é composto de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que não atende plenamente a especificidade de suas necessidades. Essas deficiências manifestam-se na formatação da carreira atual, voltada eminentemente para atividades de pesquisa, distintas das efetivamente requeridas pelo INPI, e na rigidez das atribuições de cada

função. Manifestam-se também na dificuldade de preenchimento de vagas e no nível de evasão de funcionários dos concursos mais recentes.

32. As características de um instituto de propriedade industrial moderno e eficaz apontam para distintos perfis de servidores. Ademais dos quadros técnicos requeridos para o processamento habitual dos pedidos que lhe são submetidos, outros perfis são necessários. A eficácia do sistema de propriedade industrial depende de uma permanente e ativa interface com a sociedade, particularmente o sistema produtivo, o acadêmico e o de pesquisa. A necessidade de ampliar e agilizar essa interação, que já conduziu à criação da Diretoria de Articulação e Informação Tecnológica, gerou também a demanda pela criação da Academia da Propriedade Intelectual, que servirá tanto para o treinamento interno do quadro técnico do INPI, como, sobretudo, para ampliar o conhecimento e o uso da propriedade intelectual pela sociedade. Por sua vez, a rapidez do avanço tecnológico exige a capacidade, senão de pleno domínio sobre todos os setores, pelo menos de referenciá-los adequadamente. Para atender a essas demandas, há necessidade de funcionários altamente qualificados e experientes, que constituiriam a carreira de especialistas sênior em propriedade intelectual.

33. A estrutura remuneratória proposta é composta de Vencimento Básico, Gratificação de Desempenho de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI, Adicional de Titulação e a Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Essa estrutura é condizente com o princípio da valorização da função pública, por meio da qualificação profissional e da avaliação de desempenho, no qual o Plano de Carreira se fundamenta, visando maior eficiência, eficácia e efetividade no serviço público.

34. A Gratificação de Desempenho da área de Propriedade Industrial - GDAPI será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do INPI.

35. O Adicional de Titulação, devido em virtude da obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos, em áreas de interesse do INPI, conforme definido em regulamento, tem por finalidade a valorização do servidor na carreira profissional. Quanto aos cursos de pós-graduação, cabe salientar que só serão considerados para fins de concessão do Adicional de Titulação aqueles reconhecidos pelo Ministério da Educação.

36. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á mediante opção, resguardando possível interesse de atuais ocupantes em manter a situação atual, prevendo-se, também, a transformação dos cargos vagos.

37. As medidas propostas alcançam 972 servidores ativos, aposentados e pensionistas, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006. O impacto adicional da implementação da medida ora proposta é da ordem de R$ 11.253.794,00 (onze milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais) em 2006 e de R$ 29.331.437,00 (vinte e nove milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais) em cada um dos dois exercícios subseqüentes.

38. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei

Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais suficiente para suportar as despesas previstas.

39. Quanto à criação dos 30 cargos de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual, cabe salientar que a despesa somente será gerada no momento do provimento dos cargos, e estará condicionado à prévia existência de dotação orçamentária.

40. Em relação ao IBGE, cabe destacar que a instituição tem representação em todo o território nacional, por intermédio de uma extensa rede de pesquisa e disseminação composta de 27 Unidades Estaduais, sendo 26 nas capitais dos estados e uma no Distrito Federal e 533 agências nos principais municípios brasileiros.

41. Os servidores do Quadro de Pessoal do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o art. 21, inciso XV, e art. 22, inciso XVIII, da Constituição Federal.

42. Em função dessa dimensão, propõe-se a estruturação do Plano de Carreiras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com elevação do valor do vencimento básico, criação da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção, Análise, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE e de novo Adicional de Titulação - AT, além da inclusão de todos os cargos do Quadro de Pessoal em um mesmo Plano de Carreiras.

43. O vencimento básico será majorado gradativamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006, 1º de fevereiro e 1º de agosto de 2007 e 1º de fevereiro de 2008.

44. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção, Análise, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do IBGE, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional.

45. O Adicional de Titulação - AT devido em virtude da obtenção de graus, títulos, diplomas ou certificados de cursos, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme definido em regulamento, tem por escopo a valorização do servidor na carreira profissional e o atendimento das exigências para a realização das atividades de ensino e pesquisa a cargo do IBGE. Frise-se que serão considerados apenas os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.

46. A transposição dos atuais servidores para a nova carreira far-se-á automaticamente, tendo em vista tratar-se de medida administrativa de adequação e racionalização do atual Quadro de Pessoal do IBGE, prevendo-se, também, a transformação dos cargos vagos.

47. A criação do Plano de Carreiras do IBGE alcança em seus efeitos 13.894 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente da implementação dessa medida, que será efetuada de maneira gradual, em quatro etapas, a partir de 1º de setembro de 2006, é da ordem de R$ 27,95 milhões, neste exercício; R$ 6

259,82 milhões, no exercício de 2007; R$ 392,64 milhões, no exercício de 2008 e de R$ 410,08 milhões, no exercício de 2009, quando a despesa estará anualizada.

48. A proposta de Medida Provisória objetiva, ainda, resolver pendência funcional em relação a segmentos de servidores que, embora tenham sido incluídos recentemente no Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, não foram enquadrados em cargos específicos ou que não integram nenhum Plano de Cargo ou Carreira da Administração Pública Federal. Assim, propõe-se o enquadramento nos cargos correspondentes do PCC, a partir de 1º de setembro de 1992, ou da data de admissão, se posterior, dos cargos então ocupados pelos seguintes servidores:

a) alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal após 12 de dezembro de 1990, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas;

b) engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior alcançados pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou que ingressaram no serviço público federal, mediante concurso público, nas antigas Tabelas de Especialistas; e

c) do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, contratados pelos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

49. Em relação aos servidores admitidos para função docente, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.556, de 2002, resguardado o direito de opção, em face da possibilidade de manutenção da situação vigente, propõe-se o enquadramento dos respectivos cargos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, nas carreiras de Magistério, com efeitos a partir da data de vigência da Medida Provisória ora proposta.

50. A Lei nº 10.556, de 2002, incluiu nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integravam as antigas Tabelas de Especialistas, nos cargos de Especialistas de Nível Superior, Técnicos de Nível Superior, Especialista Nível Médio, Técnicos de Nível Médio e Especialista Nível Apoio.

51. Esses cargos, de caráter generalista, agruparam os mais variados profissionais sob uma mesma denominação, deixando, portanto, de considerar as especificidades das atribuições atinentes a cada uma das categorias que integravam aquelas Tabelas de Especialistas, como, por exemplo, os cargos de Especialistas de Nível Superior e de Técnicos de Nível Superior, ocupados por profissionais médicos, engenheiros, professores de ensino superior, analistas de sistemas, e outros de nível superior; e os cargos de Especialistas de Nível Médio e Técnico de Nível Médio, por profissionais que desempenham atividades relacionadas com o apoio administrativo, conservação e limpeza e programação, dentre outros de nível médio.

52. A aludida medida não foi satisfatória para a Administração, uma vez que não possibilita quantificar com precisão os profissionais que compõem aquele Quadro de Pessoal por área de atuação, e resultou em prejuízo para os servidores que desempenham atividades de

profissionais de saúde, de professor, ou outras de classificação técnica ou científica, porquanto não podem valer-se da prerrogativa da acumulação de cargos, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

53. Objetiva-se, com a presente proposta, sanar as dificuldades gerenciais enfrentadas pela Administração nesse sentido, como também possibilitar que os integrantes daquelas extintas Tabelas de Especialistas, sejam enquadrados em cargos correspondentes aos já existentes no PCC ou no PUCRCE, com denominação específica e não genérica, levando em consideração requisitos de habilitação profissional, escolaridade e compatibilidade com as atribuições.

54. No caso dos engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior, nas antigas Tabelas de Especialistas, posteriormente enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreira de Tecnologia Militar pelo art. 19 da Lei nº 9.657, de 1998, a medida proposta objetiva garantir uniformidade de tratamento em relação aos demais servidores oriundos das extintas tabelas de especialistas, até o momento em que passaram a integrar a Carreira de Tecnologia Militar.

55. Será dispensado idêntico tratamento aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, que não integravam as extintas Tabelas de Especialistas. Os cargos ocupados por esses servidores compreendem uma diversidade de denominações. A título de exemplo, pode-se citar os cargos de Oficial de Caldeira, Carpinteiro e Motorista, de nível auxiliar, Operador de Máquina de Campo, Auxiliar de Escritório e Programador, de nível intermediário, e Médico, Engenheiro e Nutricionista, de nível superior.

56. Será realizada a revisão do correspondente posicionamento na estrutura remuneratória do novo cargo, de maneira a eliminar distorções decorrentes da aplicação de variados critérios de progressão funcional, ou da ausência desses, como no caso dos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, os quais se encontram estagnados na mesma classe e padrão, desde a sua efetiva inclusão nas tabelas de vencimentos aplicadas aos servidores do PCC, em decorrência dos critérios fixados pela Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que, dentre outras providências, determinou a unificação de tabelas de vencimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

57. De maneira a se promover o adequado posicionamento, propõe-se adotar como critério o tempo de serviço, procedendo ao reposicionamento de um padrão de vencimento para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a partir de 1º de setembro de 1992, até as datas a seguir:

a) até o dia 18 de julho de 2002, véspera da data de vigência da Medida Provisória nº 56, de 18 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.556, de 2002, em relação aos especialistas das antigas Tabelas de Especialistas;

b) até o dia 3 de junho de 1998, véspera da data de vigência da Lei nº 9.657, de 1998, em relação aos engenheiros originalmente admitidos como técnicos especializados de nível superior na Tabela de Especialistas, e que, por força daquela Lei, passaram a integrar a Carreira de Tecnologia Militar; e

c) até o dia anterior à data de vigência da Medida Provisória ora proposta, em relação aos servidores do Quadro de Pessoal Civil do Comando do Exército, oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército, que não integram, até o momento, qualquer plano de cargos.

58. Vale esclarecer que a retroatividade do enquadramento a contar de 1º de setembro de 1992, para esse grupo de servidores, deve-se à edição da Lei nº 8.460, de 1992, que estabeleceu procedimentos de correspondências, para efeito do posicionamento dos especialistas na tabela de vencimento respectiva, na forma da Tabela 5 do seu Anexo VIII, e deu embasamento à edição de atos normativos, contemplando a situação daqueles servidores que não integravam tabela de vencimento própria ou específica.

59. Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a Lei nº 8.460, de 1992, determinou a unificação de tabelas de vencimentos, no âmbito da Administração Pública Federal, até então diferenciadas, para os especialistas, para os servidores oriundos dos Batalhões de Engenharia de Construção e Ferroviários do então Ministério do Exército e para os servidores do PCC e, por isso, é utilizada como marco, tendo em vista propiciar a correlação linear de classe e padrão, com idênticos níveis remuneratórios.

60. No tocante ao posicionamento dos servidores admitidos para função docente, pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha, na estrutura remuneratória do PUCRCE, este se dará no nível e classe iniciais dos cargos da Carreira de Magistério Superior ou da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, conforme o caso, promovendo-se o reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de atividade no serviço público federal.

61. A proposta de posicionamento na classe e padrão iniciais é decorrente da diferença remuneratória existente entre os cargos atualmente ocupados por esses servidores e os cargos das Carreiras de Magistério, os quais têm remuneração significativamente superior, afigurando-se, assim, como regra mais coerente, em detrimento à regra de equivalência remuneratória, mesmo porque esta proposta propicia perspectiva de desenvolvimento na nova situação.

62. Quanto à adoção do critério de reposicionamento de um nível de vencimento para cada quatro anos de efetivo exercício em órgão público, baseia-se na equivalência de tratamento em relação ao adotado para os servidores que serão enquadrados no PCC, pois ambos os critérios referem-se ao tempo máximo de permanência em cada nível, ou padrão, conforme estabelecido pela normatização específica da referida carreira ou plano.

63. Convém esclarecer que a proposta de enquadramento desses servidores no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, à vista da possibilidade da adoção dos regimes de 20 (vinte) horas semanais ou de dedicação exclusiva, prende-se à necessidade de garantir a atual força de trabalho de que a Administração vem dispondo, que poderia ser reduzida, pela metade, em se adotando o enquadramento no regime de 20 (vinte) horas, e visa resguardar o contrato de trabalho originalmente pactuado, de 40 (quarenta) horas semanais.

64. Assim procedido, seria facultado, em função da conveniência administrativa, da disponibilidade orçamentária e demais condições estabelecidas no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que regulamenta o PUCRCE, reduzir a jornada de trabalho desses servidores para 20 (vinte) horas semanais ou alterar para o regime de dedicação exclusiva.

65. A proposta concede somente para os servidores a serem enquadrados no PCC pagamento retroativo das diferenças decorrentes do reposicionamento relativamente aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, a ser efetuado mediante pagamento de uma parcela anual, no mês de competência agosto, no período de 2006 a 2008.

66. A título de esclarecimento, vale ressaltar que a grande maioria dos servidores alcançados pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar ora proposto, cerca de 95% (noventa e cinco por cento), integra os Quadros de Pessoal Civil dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

67. Registre-se, por oportuno, que a presente medida alcança em seus efeitos, entre servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão do Quadro de Pessoal de diversos órgãos da Administração Pública Federal, 7.373 beneficiários, assim distribuídos:

ÓRGÃOS	SERVIDORES ATIVOS	APOSENTADOS E INSTITUIDORES DE PENSÃO	TOTAL
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento	02	-	02
Ministério das Comunicações	-	06	06
Ministério da Ciência e Tecnologia	03	06	09
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	15	07	22
Ministério dos Esportes	01	-	01
Ministério da Educação (UFRRJ e Colégio Pedro II)	02	-	02
Ministério da Fazenda	30	15	45
Ministério da Cultura (FUNARTE. IPHAN e MinC)	06	01	07
Ministério da Justiça	-	04	04
Ministério do Meio Ambiente (IBMA)	-	01	01
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	29	06	35
Ministério da Previdência Social (INSS)	01	-	01
Ministério dos Transportes	03	87	90
Presidência da República - PR (AGU e PR)	107	15	122
Ministério da Defesa	5.185	1.841	7.026
Comando da Marinha	(4.619)	(1.841)	(6.460)
Comando do Exército	(562)	-	(562)
Comando da Aeronáutica	(04)	-	(04)
TOTAL	5.384	1.989	7.373

68. O acréscimo da despesa decorrente da implementação dessa medida será da ordem de R$ 8,65 milhões no exercício de 2006 e de igual valor em cada um dos exercícios subseqüentes, composta de duas parcelas a saber:

a) R$ 2,65 milhões, referentes ao acréscimo em caráter permanente; e

b) R$ 6,00 milhões, referentes ao passivo gerado somente em relação aos servidores a serem enquadrados em cargos do PCC, a ser liquidado em três anos, mediante o pagamento de parcela anual, no mês de competência agosto, a partir do corrente exercício, conforme detalhado no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	ACRÉSCIMO DE DESPESA EM CARÁTER	ACRÉSCIMO DE DESPESA REFERENTE	TOTAL

COORDENAÇÃO LEGIS - ATIVA

	PERMANENTE	AO PASSIVO GERADO (JAN/2001 A DEZ/2005)	
2006	2,65	6,00	8,65
2007	2,65	6,00	8,65
2008	2,65	6,00	8,65
2009	2,65	-	2,65

69. A implementação do referido enquadramento será processada com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2006. Assim, para efeito das estimativas de impacto do passivo relativo aos 60 (sessenta) meses anteriores à janeiro de 2006, foi observado o período de JAN/2001 a DEZ/2005.

70. Em relação à Carreira de Tecnologia Militar, constituída dos cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e Analista de Tecnologia Militar, cabe esclarecer que, hoje, é integrada apenas por servidores lotados no Comando da Marinha, oriundos dos cargos efetivos de Engenheiro do PCC, e dos engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior da tabela de especialistas, cujos cargos foram então enquadrados no de Engenheiro de Tecnologia Militar.

71. Estudos preliminares desenvolvidos no âmbito do Ministério da Defesa e de seus órgãos subordinados sinalizaram a necessidade da criação de um Plano de Carreira mais abrangente, que contemplasse todos os envolvidos na atividade de tecnologia militar, atividade de inquestionável relevância no âmbito das Forças Armadas.

72. A inexistência de um plano de carreira próprio para o pessoal civil das Forças Armadas, em particular para aquele que desempenha atividade relacionada à tecnologia militar, aliada à falta de perspectivas concretas, sobretudo no que se refere à capacitação profissional e ao desenvolvimento funcional, tem contribuído para a redução do seu Quadro de Pessoal e para a dificuldade de preenchimento de vagas existentes, ocasionando prejuízos significativos para a eficiência das diversas Organizações Militares que compõem a estrutura organizacional dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

73. Assim, visando dotar as organizações militares de carreiras técnicas adequadas à natureza das atividades desenvolvidas, propõe-se as seguintes medidas:

a) extensão da Carreira de Tecnologia Militar aos Comandos do Exército e da Aeronáutica, com distribuição dos cargos hoje existentes entre os três Comandos Militares;

b) reajuste médio de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre o vencimento básico dos cargos da Carreira de Tecnologia Militar;

c) extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM;

d) criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, de nível intermediário, e criação de cargos de Técnico de Tecnologia Militar na Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar em cada Comando Militar, em quantitativo destinado apenas a atender necessidade emergencial de pessoal;

e) inclusão no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do PCC, e de planos

correlatos, cujas atribuições dos cargos sejam voltadas para a área de tecnologia militar, desde que lotados, em 25 de fevereiro de 2005, nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXI da Medida Provisória proposta, assegurando-lhes a mesma estrutura de vencimentos e Gratificação de Desempenho dos cargos das referidas Carreiras;

74. A implementação dessa proposta, a partir de 1º fevereiro de 2006, alcança em seus efeitos 14.493 servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão. O impacto será da ordem de R$ 110,57 milhões, em 2006 e de R$ 119,80 milhões, em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

75. Em relação ao Grupo - DACTA, propõe-se, a partir de 1º de julho de 2006, a alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança do Tráfego Aéreo - GDASA, criada pela Lei nº 10.551, de 2002, e incremento do número de pontos devido a aposentados e pensionistas quando esta gratificação tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses durante o período de atividade.

76. A implementação dessa proposta alcança em seus efeitos 256 servidores, aposentados e instituidores de pensão. O impacto será da ordem de R$ 400 mil, em 2006 e de R$ 740 mil, em cada um dos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

77. No tocante aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do HFA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pretende-se proceder à melhoria dos respectivos salários, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

78. A medida alcança em seus efeitos 352 empregados, com impacto orçamentário da ordem de R$ 2.53 milhões, em 2006 e de R$ 3.46 milhões, em 2007 e 2008, quando estará anualizado.

79. Quanto ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe que será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior à exigida para o ingresso no cargo de que é titular, na forma de regulamento.

80. Entretanto, o Anexo IV da referida Lei deixou de estabelecer o percentual máximo do incentivo nos casos de obtenção de certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio para alguns níveis de classificação nos quais aquelas escolaridades podem exceder a exigência do cargo. Assim, propõe-se dar nova redação ao Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, de forma a sanar a lacuna da Lei e possibilitar a implantação e o pagamento do referido incentivo.

81. Em relação à Carreira de Defensor Público da União, propõe-se a criação de 169 cargos, distribuídos entre as diversas categorias, para atendimento de necessidades emergenciais, considerando-se o exíguo quantitativo de cargos hoje existentes.

82. A força de Trabalho da Defensoria Pública da União é composta atualmente por 93 Defensores, número considerado insuficiente para execução de suas atividades, levando em consideração que sua área de atuação abrange Estados, Distrito Federal e Territórios, perfazendo 35 unidades, o que corresponde a apenas 2,66 Defensores por unidade de trabalho.

84. Dessa forma, a criação e o provimento dos cargos constitui-se em medida essencial para reverter o déficit de sua força de trabalho, visando dotar a Defensoria Pública da União de pessoal qualificado em número mais compatível com o desempenho de sua competência de orientar, postular e defender os direitos e interesses dos cidadãos necessitados.

85. Quanto à proposta de criação das Funções Comissionadas do INSS, a proposta apresentada é decorrente da implementação de uma série de medidas que vêm sendo desenvolvidas desde agosto de 2005, no âmbito do Ministério da Previdência Social e de seus órgãos vinculados, visando ao aprimoramento institucional, à melhoria de funcionamento das agências do INSS, bem como a adoção de novas práticas de gestão, calcadas, fundamentalmente, na descentralização das atividades e maior grau de responsabilização dos dirigentes e das equipes operacionais das agências em todo o território nacional.

86. O Programa Gestão do Atendimento, que está sendo implementado em todas as regiões do país, reestrutura o modelo gerencial nas unidades da Previdência Social, em busca da excelência no atendimento aos cidadãos, com foco em resultados e por meio de equipes autogeridas, permitindo a participação de todos os servidores nas decisões, com autonomia e responsabilidade.

87. A atual estrutura de cargos do INSS não está adequada aos novos padrões de qualidade de atendimento almejados, haja vista a complexidade das atribuições e tarefas impostas pelas mudanças em andamento. O mesmo se aplica à situação das Gerências Executivas, que estão a demandar a alocação de cargos em comissão ou funções comissionadas que representem nível hierárquico compatível com suas atribuições.

88. Com vistas a assegurar a continuidade do processo de reestruturação organizacional, bem como garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços da Previdência Social, providência urgente e absolutamente relevante, propõe-se, a criação de uma nova categoria de função comissionada, denominadas Funções Comissionadas do INSS - FCINSS, destinadas ao exercício de atividades de chefia das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS, a serem ocupadas privativamente por servidores ativos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estratificadas em três níveis: FCINSS-1, FCINSS-2 e FCINSS-3, extinguindo-se, por outro lado, idêntico quantitativo de cargos em comissão do Grupo DAS e de Funções Gratificadas - FG.

89. A medida visa à profissionalização do INSS, consolidando uma postura que já vinha sendo adotada pela autarquia, no sentido de reservar aos servidores de seu próprio quadro as posições de chefia, principalmente aquelas desempenhadas nas Agências da Previdência Social - APS, e de estabelecer a obrigatoriedade de instituição de programa de desenvolvimento e de definição de requisitos mínimos acerca do perfil profissional esperado dos ocupantes das FCINSS.

90. Com a implementação dessa proposta, será possível a alocação de FCINSS-3 às cem Gerências-Executivas hoje existentes, as quais serão providas mediante processo seletivo em âmbito nacional, que priorize o mérito e a qualificação profissional do servidor. No mesmo sentido, oitocentas e setenta e cinco Agências da Previdência Social - APS, atualmente chefiadas por servidores investidos em funções FG-1 e FG-2, passarão a ser dirigidas por servidores

investidos FCINSS-1, também observados critérios que priorizem o mérito e a qualificação profissional.

91. Depreende-se a relevância desta medida em vista do grande número de cidadãos destinatários de serviços e benefícios da Previdência Social, que atinge o percentual aproximado de 70% da população brasileira: 24 milhões de segurados, 70 milhões de dependentes e 30 milhões de contribuintes, ou seja, mais de 120 milhões de pessoas.

92. A reformulação estrutural, ora proposta, refletirá substancialmente nos processos operacionais de toda a rede de atendimento que, atualmente, concede uma média de 380 mil benefícios previdenciários a cada mês. Isso pressupõe um processo de análise minuciosa de toda a vida contributiva dos segurados que diariamente procuram as 1.197 Agências da Previdência Social.

93. Os desafios determinados ao Ministério da Previdência Social por Vossa Excelência, no que tange ao combate à fila e à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos usuários dos serviços no âmbito do INSS, dentre outros, justificam a urgência e relevância do encaminhamento da matéria por meio de Medida Provisória.

94. Cumpre registrar que, se a reestruturação do INSS fosse empreendida com a alocação de cargos DAS, o impacto orçamentário anual seria de R$ 20,9 milhões, enquanto que da forma proposta, com base na criação das FCINSS, o impacto é de R$ 9,2 milhões.

95. Para a estruturação emergencial do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN do Ministério da Justiça, propõe-se a criação de um DAS-6, dois DAS-5, oito DAS-4, dezenove DAS-2 e dez DAS-1, e o remanejamento de dez DAS-3 já existentes totalizando cinqüenta cargos em comissão, cujo impacto orçamentário anual é da ordem de R$ 1,874 milhões.

96. A revisão da estrutura do DEPEN tem por objetivo seu fortalecimento em virtude das novas competências a ele cometidas, relativas à administração dos presídios federais, alguns dos quais em fase de conclusão das obras.

97. Para a administração dos novos presídios federais, que serão inaugurados em breve, faz-se necessária a adequação da estrutura de cargos em comissão do DEPEN de forma a compatibilizá-la com as novas atribuições do órgão. Os cargos cuja criação se propõe serão destinados às áreas de suporte logístico, planejamento, orçamento e finanças, recursos humanos (tendo em vista necessidade de administrar as questões funcionais relativas ao novo contingente de agentes penitenciários), correição prisional, serviço de inteligência penitenciária e tratamento e formação profissional dos presos, dentre outras, cuja necessidade decorre da nova função a ser exercida pelo Departamento.

98. Faz-se necessário, tambem, que cada um desses estabelecimentos prisionais disponha de uma administração própria e relativamente desconcentrada, com quadros bem organizados de direção, chefia, correição e disciplina, uma vez que as penitenciárias federais estarão distribuídas por todas as regiões geográficas do país.

99. Propõe-se, ainda, a criação de cargos em comissão DAS para a conclusão do processo de inventário da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, tendo

em vista o disposto no art. 3º da Medida Provisória no 2.209, de 29 de agosto de 2001. A extinção da Empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, conforme disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.209, de 29 de agosto de 2001, exige a criação de uma estrutura no Ministério de Minas e Energia para a regulamentação dos trabalhos de inventariança. Assim, propõe-se a criação de cinco DAS-5; dez DAS-4; e três DAS-3. À medida que forem concluídos os trabalhos de inventariança, os cargos em comissão serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para reforço de estrutura organizacional de outras unidades da Administração Pública Federal.

100. Em relação ao auxílio-moradia, instituído com fulcro no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, a proposta busca aprimorar a base legal de sua instituição, , a proposta busca aprimorar a base legal de sua instituição, evidenciando, nos arts. 51 e 52 da Lei nº 8.112, de 1990, a sua natureza indenizatória.

101. Quanto ao regime remuneratório dos servidores cedidos ou requisitados, impõe-se a adequação legislativa proposta em vista de dúvidas intepretativas quanto à legalidade do pagamento da retribuição aos servidores quando optantes pela remuneração do cargo efetivo, especialmente quando se trata de servidores requisitados ou cedidos de ou para outros entes da Federação e empresas estatais. Na forma proposta, busca-se, sem aumento da despesa prevista, consolidar a prática já adotada, assegurando-se a segurança jurídica necessária e o perfeito atendimento ao princípio da legalidade.

102. Considerando-se o atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio deste exercício, e, ainda, dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam a concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, conforme compromisso firmado pelo governo, a criação das funções de confiança e dos cargos em comissão que virão a atender necessidades emergenciais de organização das estruturas de órgãos e entidades do Governo Federal, de modo a viabilizar a consecução de suas competências legais e regulamentares, e a implementação das demais medidas ora propostas, ainda este ano. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho e à capacidade de consecução de políticas públicas em áreas de interesse estratégico para o Estado.

102. O impacto orçamentário total das medidas ora propostas é de R$ 439 milhões, em 2006; de R$ 1,275 bilhão, em 2007; de R$ 1,701 bilhão, em 2008; de R$ 2,042 bilhão, em 2009; de R$ 2,322 bilhões, em 2010; de R$ 2,492 bilhões, em 2011 e de R$ 2,576 bilhões, nos exercícios subseqüentes, quando estará anualizado. Cabe esclarecer que a anualização da despesa ocorrerá apenas em 2012, em decorrência da proposta de criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja implementação se dará de forma gradual, ao longo de seis anos.

104. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual de 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em

programação específica destinada à concessão de "reajuste da remuneração dos servidores públicos federais civis e dos militares das Forças Armadas", no âmbito da Administração Direta.

105. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

106. Cabe salientar que a criação de cargos nos Planos de Carreiras da FIOCRUZ e do INMETRO, nas Carreiras de Tecnologia Militar e de Defensor Público da União não implica aumento de despesa imediato. O impacto dessa medida ocorrerá, apenas, no provimento desses cargos, e estará condicionado à devida demonstração da disponibilidade orçamentária.

107. No caso da FIOCRUZ, a criação de dois mil cargos efetivos, em complementação aos mil cargos recentemente criados e já em fase de provimento, visa propiciar a substituição de pessoal cujas contratações são questionadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público do Trabalho, por se tratar de terceirização de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos no âmbito da FIOCRUZ. Além do caráter moralizador da medida, cumpre esclarecer que para o Ministério da Saúde essa providência é indispensável ao atendimento das demandas estratégicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, bem como ao cumprimento da missão institucional daquela Fundação, qual seja, o combate aos grandes problemas da saúde pública brasileira, notadamente a produção de vacinas a cargo da entidade.

108. No caso do INMETRO, a criação de 30 cargos de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior será decisiva para prover a autarquia de profissionais de alto nível de qualificação necessários para que aquela autarquia possa se consolidar como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial do Brasil, e contribuir, de forma marcante, para a inovação tecnológica do setor produtivo do país, bem como promover a dinamização e o realinhamento desse Instituto e possibilitar o adequado atendimento das metas prioritárias do Governo, constantes da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE.

109. Para os comandos militares, a criação de 150 cargos de Técnico de Tecnologia Militar restringe-se ao atendimento das demandas emergenciais dos comandos militares, que se encontram com seus quadros técnicos extremamente defasados em virtude das questões acima colocadas. No caso da criação de 169 cargos de Defensor Público da União, visa atender necessidade emergencial do órgão, em virtude do exíguo quantitativo de cargos existentes na carreira, incompatível com a demanda jurisdicional da população que necessita desse serviço. Ressalte-se, neste particular, que se tratam de situações que, pelo seu caráter estratégico, revestem-se de urgência, à medida que a criação dos respectivos cargos permitirá o início dos processos de seleção dos servidores, ainda neste exercício.

110. Finalmente, convém registrar que as propostas de criação e reestruturação de carreiras e de concessão de melhoria salarial foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;

b) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

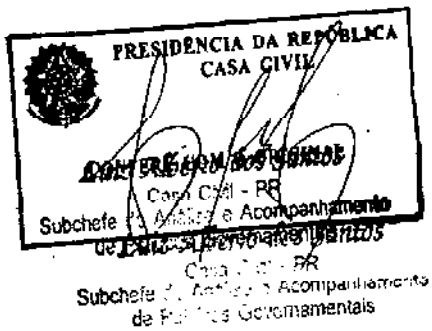
c) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

d) irredutibilidade da remuneração; e

e) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

111. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Vana Rousseff
EM-MP 301(L4)

Ofício nº 301 (CN) Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 301, de 2006, que "Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 122 (cento e vinte e duas) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senadora Heloísa Helena,
na Presidência

acf/mpv06-301

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 301, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do IPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar e da Carreira de Apoio Operacional à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências."

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº
Deputado Alexandre Cardoso	087,
Deputado Antonio Carlos Biscaia	013, 024, 031, 034, 062, 064, 077, 096, 097,
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	093, 095, 098,
Senador Arthur Virgílio	058, 063,
Deputados Babá e Maninha	009, 018, 019, 072, 106, 107, 114,

Deputado Carlos Mota	109,
Deputado Carlos Santana	059, 060, 061, 110,
Deputado Eduardo Barbosa	014, 017, 021, 028, 035, 075, 092,
Deputado Eduardo Valverde	089,
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	108, 111, 112,
Deputado Gilmar Machado	090,
Senadora Heloísa Helena	099, 100, 101, 102, 103, 104, 105,
Deputado Jorge Bittar	036, 039, 042, 043, 046, 050, 053, 055, 057, 068, 070, 074, 082,
Deputado Júlio Redecker	066,
Deputado Luiz Carreira	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 025, 026, 040, 047, 048, 065, 069, 071,
Deputada Maninha	037, 038, 041, 044, 045, 049, 051, 052, 054, 056, 067, 073, 088,
Deputado Nelson Pellegrino	011, 020, 027, 078, 091,
Deputado Orlando Desconsi	085,
Senador Paulo Paim	115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122
Deputado Reginaldo Lopes	084,
Senador Sérgio Zambiase	012, 015, 022, 030, 032, 079, 080, 081,
Senadora Serys Slhessarenko	113,
Deputado Walter Pinheiro	010, 016, 023, 029, 033, 076, 083, 086, 094,

SSACM
Total de Emendas: 122

MPV 301

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do Art. 2º da Medida Provisória nº 301, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de o servidor renunciar às incorporações de vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviços prestado à Administração Pública (anuênios); decorrentes do exercício de função comissionadas (quintos ou proporcional); e outras em face de decisões judiciais transitadas em julgado, todas denominadas "vantagem pecuniária nominalmente identificada" é medida oriunda do Poder Executivo extremamente inconstitucional, porquanto fere o princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já *incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas* de seus contracheques. Ademais, no mérito, é injusta, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00002

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 5º .....
VI – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à *remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória* por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se o inciso I, II e suas alíneas "a" e "b" do Art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, acrescido pelo Art. 122 da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele Art. 17-A:

"122º .....

.....

Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível....."

.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende igualar a situação de todos os servidores ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar quanto à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, já que nos termos da redação original dada pela MP, essas incorporação serão diferenciadas, o que constitui-se em uma discriminação. Para as aposentadoria ou pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o percentual de trinta e cinco por cento do valor máximo do respectível nível. A partir dessa data será aplicada a média aritmética do tempo em que o servidor percebeu a dita gratificação. Portanto a emenda equilibra todas as situações, quando concede em percentual único para todos.

Salda das Sessões, de 2006

MPV 301

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	

1 X☐ Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 27 da Medida Provisória nº 301, de 2006.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de o servidor renunciar às incorporações de vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviços prestado à Administraçao Pública (anuênios); decorrentes do exercício de função comissionadas (quintos ou proporcional); e outras em face de decisões judiciais transitadas em julgado, todas denominadas "vantagem pecuniária nominalmente identificada" é medida oriunda do Poder Executivo extremamente inconstitucional, porquanto fere o princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. Ademais, no mérito, é injusta, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente, em detrimento de outras categorias em menor quantidade consideradas típicas de Estado.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 33º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 33º .....

V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006



MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00006

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprima-se o inciso I do Art. 38 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 38 .....

II - Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDACTSP de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública-GDACTSP (art. 34), o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
Osvaldo Luiz Caraciolo	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 39º da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele inciso II:

"Art. 39 .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública-GDACTSP (art. 34), o fez com muita discriminação, pois concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em percentual único para todos os servidores da Fundação Osvaldo Cruz-FIOCRUZ, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 60º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 60 º .....

VI – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraidas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006



MPV 301

00009

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificativa

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e

Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.01424	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,15	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.89274	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,16	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.77614	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672, 9	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.61406	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,89	4385,10	1.254,35	4.994,36	2.508 69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,89	4.233,93	1.203,79	4.818,61	2.40759	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.26702	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1195,76	3.327,68	559,45	3887,13	1.087,83	4.415,59	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.08795	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,16	3.573,73	983,03	4.051,14	1.966,05	5.034,22
Assistente dePesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,41	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquise I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,33	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1061,30	2.745,03	438,44	3183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.410,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1022,82	2.578,28	403,11	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximo possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.5 9,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,5	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.125,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,40	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,60	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetrospara o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira da Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	05,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.89[illegible],57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.108,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.60[illegible],81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.33[illegible],52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.660,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.95[illegible],64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.70[illegible],68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.47[illegible],71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.14[illegible],25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.92[illegible],10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.72[illegible],53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.43[illegible],83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.25[illegible],13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.07[illegible],88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.82[illegible],10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.66[illegible],00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.50[illegible],43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimentosem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento doServidor comMestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.53909	55,87	769,54	2.368,50	416,55	--	2.784,06	808,02	--	3176,52	1616,04	--	3.981,54
Técnico Especial II	1.48055	55,87	756,91	2.295,31	399,75	--	2.695,08	777,89	--	3072,62	1554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.42413	55,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,57	--	2972,47	1495,33	--	3.723,13
Técnico E VI	1.36971	55,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2875,87	1438,19	--	3.591,97
Técnico E V	1.31721	55,87	714,08	2.091,16	351,65	--	2.446,81	691,54	--	2782,69	1383,07	--	3.474,23
Técnico E IV	1.26653	55,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2692,73	1329,85	--	3.357,65
Técnico E III	1.21764	55,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2605,95	1278,52	--	3.245,21
Técnico E II	1.17034	55,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2522,00	1228,86	--	3.135,43
Técnico E I	1.12466	55,87	665,94	1.850,45	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2440,91	1180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.08064	55,87	654,93	1.795,41	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2362,77	1134,67	--	2.933,10
Técnico A V	1.03800	55,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2287,09	1089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,43	55,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2214,02	1046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	55,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,52	--	2143,29	1004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	55,87	614,39	1.592,73	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,3	55,87	605,06	1.546,05	237,91	--	1.783,97	462,50	--	2008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	23,05%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	21,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especia III	3.532,40	59,17	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	5.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,17	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	4.740,60
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,17	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	4.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,17	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	4.088,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,17	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	3.904,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,17	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	3.732,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,17	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	3.553,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,17	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	3.407,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,17	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	3.270,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,17	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	3.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,17	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	3.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,17	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	2.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,17	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	2.638,74
	Especialista A II	1.917,61	59,17	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	2.353,47
	Especialista A I	1.840,12	59,17	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	2.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.759,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,58	929,22	–	5.644,02	1.858,45	–	4.373,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	853,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.617,75	59,87	851,92	2.545,54	482,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.169,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4. 25,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	755,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,98	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.933,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,50	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.132,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.330,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 200 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,24	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.238,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,61	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,23	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,99	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,81	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,31	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,81	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,23	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,31	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	1.358,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,93	--	5.072,19
Técnico Especial I	1.583,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,00	--	3.784,03	1.902,01	--	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	--	2.829,96	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	--	2.742,67	845,42	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,72	--	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,39	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,23	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,80	1.275,42	--	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	34.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	34.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,79	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	–	6.001,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,81	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.500,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,36	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	--	3.600,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	--	3.485,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.267,45	923,33	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.875,08	787,81	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.785,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.698,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.453,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.331,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.021,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.821,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,38	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.191,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	466,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295- 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,31	3.368 19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,8!	3.24236
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,5!	3.12108
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,1!	3.00410
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,5!	2.89126
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,8!	2.78231
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,8!	2.67722
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,4!	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,6!	2.47735
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,4!	2.38273
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,5!	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,2!	2.20260
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,83	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,1!	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,3!	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,6!	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NSAP - Vencimento segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especilização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificadas	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.134,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de *setembro* de 2006 a *janeiro* de 2007 - *Nível Intermediário*

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual *Nominalmente* e Identificada	Vencimento *com Mestrado*	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificadas	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	314,77	1.983,73	415,55	–	2.399,28	808,92	–	2.799,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	316,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	747,67	–	2.587,70	1.491,33	–	3.335,34
Técnico B V	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.434,19	–	3.210,20
Técnico B IV	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,63	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.381,07	–	3.089,46
Técnico B III	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,93	–	2.305,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B II	1.217,66	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,26	–	2.221,18	1.279,52	–	2.860,44
Técnico B I	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.137,23	1.229,86	–	2.751,68
Técnico A VI	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,51
Técnico A V	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,72	–	1.702,44	567,33	–	1.976,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico A IV	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	2.447,26
Técnico A III	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.825,25	1.046,68	–	2.352,59
Técnico A II	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,94
Técnico A I	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,37
Fonte: Elaboração própria	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	–	1.399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	2.086,48

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Venemento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem ndividual Nominalment e dentificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalm ente Ieentificad a	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4475,37	953,75	–	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8. 84,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.356,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.142,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3889,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7. 05,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3734,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6. 70,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2939,90	622,09	–	3.561,99	1.209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5. 45,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração propria

Tabela IV.3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,17	442,49	2.272,31	477,39	–	2.750,20	929,22	–	3.281,53	1.858,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,60	59,17	425,66	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,17	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,17	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.865,78	1.653,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,17	378,70	1.953,16	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,17	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,17	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,17	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,17	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,02	–	3.034,58
Técnico A VI	1.242,71	59,17	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,17	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,17	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,50	59,17	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,17	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,17	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,04	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.098,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.163,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.191,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.153,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,3[illegible]	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	1.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,4[illegible]	59,87	1.013,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	1.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisdor Especial I	Especialista Especial I	3.928,4[illegible]	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	1.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,0[illegible]	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,9[illegible]	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,9[illegible]	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,95	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,5[illegible]	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,1[illegible]	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermidiário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,12	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.813,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,38	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,28	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,81	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.415,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829, 1	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,34	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625, 7'	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.746,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,35
Técnico A V	1.441,09	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.6 8,33	1.5 3,46	–	3.375,96
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.5 6,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.4 8,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,54
Técnico A I	1.223,97	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.251,70	1.284,74	–	2.874,87

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00010

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a

Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situaçao a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00011

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a

Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.
Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.
Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00013

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores

problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 71	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 71 da MP. nº 301 de 30 de junho de 2006 a seguinte redação:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificativa

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redação abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;
3.)

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

Medida Provisória nº 301/200(00016

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redação abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Previdência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajuste Linear da Emenda a Medida Provisória do Plano de Carreiras da Previdência

Data-base da Implantação	Reajuste Linear	Novos Pagamentos Mensais, em Reais (R$)	
		de Ocupantes com Remunera Linear	de Ocupantes de Previdência (PSSC)
Janeiro de 2011 a janeiro de 2012	7,97%	19.118	49.453
Fevereiro de 2012 a janeiro de 2013	10,26%	42.249	43.138
Setembro de 2013 a janeiro de 2014	15,8%	38.431	38.324
A partir de fevereiro de 2014	5,5%	44.414	44.379
Total	49,5%	190.474	194.195

Fonte: Elaboração própria com a Medida Provisória 319 de 2º de março de 2006 e Diário

Obs: Os reajustes aqui estão sujeitos, as gratificações Base e de desempenho e as adequações de tabela.

Tabela IV-B-ANEXO I - Vencimentos a partir da MP 305 - 2010 da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Denominação	Classificação	Vencimento Básico	Classificação Gap	Gap	Vencimento com Gratificação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.870,70	99,87	1.419,11	4.289,81	772,57	5.062,38	1.287,62	6.350,00	1.614,24	7.964,24
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.730,09	99,87	1.400,14	4.230,23	761,44	4.991,67	1.246,72	6.238,39	1.562,97	7.801,36
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.597,64	99,87	1.381,17	4.078,81	734,19	4.813,00	1.202,50	6.015,50	1.507,89	7.523,39
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno III	2.470,18	99,87	1.362,21	3.832,39	689,83	4.522,21	1.130,55	5.652,76	1.417,66	7.070,42
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno II	2.349,21	99,87	1.343,24	3.692,45	664,64	4.357,10	1.089,28	5.446,38	1.366,00	6.812,38
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno I	2.234,34	99,87	1.324,28	3.558,62	640,55	4.199,17	1.049,79	5.248,96	1.316,56	6.565,52
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Júnior III	2.125,27	99,87	1.305,31	3.430,58	617,50	4.048,08	1.012,02	5.060,10	1.269,30	6.329,40
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Júnior II	2.021,58	99,87	1.286,34	3.307,92	595,43	3.903,35	975,84	4.879,19	1.224,05	6.103,24
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Júnior I	1.922,92	99,87	1.267,38	3.190,30	574,25	3.764,55	941,14	4.705,69	1.180,49	5.886,18
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno I IC	1.829,43	99,87	1.248,41	3.077,84	553,96	3.631,79	907,95	4.539,74	1.139,04	5.678,78
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno I IC	1.740,97	99,87	1.229,45	2.970,41	534,53	3.504,94	876,23	4.381,17	1.099,26	5.480,43
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno I IC	1.656,38	99,87	1.210,48	2.866,86	515,93	3.382,79	845,69	4.228,48	1.061,09	5.289,57
	Tecnologista Júnior III	1.575,53	99,87	1.191,52	2.767,05	497,84	3.264,89	816,22	4.081,11	1.024,28	5.105,39
	Tecnologista Júnior II	1.498,29	99,87	1.172,55	2.670,84	480,51	3.151,35	787,84	3.939,19	988,69	4.927,88
	Tecnologista Júnior I	1.424,53	99,87	1.153,58	2.578,11	463,88	3.041,99	760,50	3.802,49	954,36	4.756,85

(*) Obs: Valores do ISOACT para NPS (mínimos previstos)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2010, que reajusta os vencimentos em 15% e os valores dos cargos

Tabela IV-1-N1&T - Vencimentos anuais (quota MP 295 - 2008) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Cargos de Ingresso	Vencimento Básico	Classificação Ativ.	GDACT	Vencimento com Titulação	Adicional de Representação	Vencimento com Representação	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Tecnico I C	1.431,60	20,01	716,22	2.217,17	110,87	2.665,84	533,16	3.472,61	1.319,32	3.792,78
Tecnico I D	1.517,90	20,01	758,79	2.346,31	117,31	2.815,94	563,44	3.672,75	1.420,87	3.939,22
Tecnico I E	1.608,96	20,01	804,27	2.417,49	120,90	2.872,33	574,75	3.774,25	1.307,36	3.421,11
Tecnico II A	1.705,49	20,01	852,74	2.611,68	130,58	3.033,26	606,65	3.952,33	1.528,36	4.086,19
Tecnico II B	1.807,82	20,01	903,91	2.711,73	135,59	3.157,32	631,47	4.102,75	1.587,81	4.229,17
Tecnico II C	1.916,29	20,01	958,15	2.874,44	143,72	3.348,16	669,63	4.361,95	1.686,88	4.491,08
Tecnico II D	2.031,27	20,01	1.015,64	3.046,91	152,35	3.549,26	709,85	4.624,96	1.788,89	4.760,57
Tecnico II E	2.153,15	20,01	1.076,58	3.229,73	161,49	3.762,22	752,44	4.902,46	1.896,22	5.046,48
Tecnico III A	2.282,34	20,01	1.141,17	3.423,51	171,18	3.987,69	797,54	5.196,34	2.010,00	5.349,67
Tecnico III B	2.419,28	20,01	1.209,64	3.628,92	181,45	4.227,05	845,41	5.508,12	2.130,60	5.670,65
Tecnico III C	2.564,44	20,01	1.282,22	3.846,66	192,33	4.480,67	896,13	5.838,61	2.258,44	6.010,89
Tecnico III D	2.718,31	20,01	1.359,16	4.077,47	203,87	4.749,51	949,90	6.189,04	2.393,95	6.371,54
Tecnico III E	2.881,41	20,01	1.440,71	4.322,12	216,16	5.034,48	1.006,90	6.558,38	2.537,59	6.753,83
Tecnico IV A	3.054,30	20,01	1.527,15	4.581,45	229,11	5.336,56	1.067,31	6.951,98	2.689,85	7.159,06
Tecnico IV B	3.237,56	20,01	1.618,78	4.856,34	242,85	5.656,75	1.131,35	7.369,10	2.851,24	7.588,41
Tecnico IV C	3.431,81	20,01	1.715,91	5.147,72	257,38	5.996,15	1.199,23	7.811,25	3.022,32	8.043,72
Tecnico IV D	3.637,72	20,01	1.818,86	5.456,58	272,83	6.356,02	1.271,20	8.280,02	3.203,66	8.526,34
Tecnico IV E	3.856,00	20,01	1.928,00	5.784,00	289,20	6.737,38	1.347,48	8.776,82	3.395,88	9.037,92

Fonte: Elaboração própria

Para Elaboração própria a partir da Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou os vencimentos em 15% a partir de janeiro de 2007.

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo da Progressão Salarial em setembro de 2006	
Folha de Pagamento de Base de Cálculo do Benefício =	R$ 41.456.365,16
Folha de Pagamento + Base com Incentivo à MP =	R$ 42.856.365,16
Variação da folha base em valores reais de 2006 =	3,04%
Percentagem do GDACT para Aposentados =	50,12%
Percentagem do GDACT para os Ativos =	20,00%
Adicional de Retribuição por titulação para Mestrado =	25,00%
Adicional de Mestrado para o Nível Intermediário =	12,50%
Adicional de Doutorado para o Nível Intermediário =	10,00%
Acréscimo relativo à Folha de Pagamento anual =	3,0%
Acréscimo em relação à Folha de Pagamento anual =	3,0%

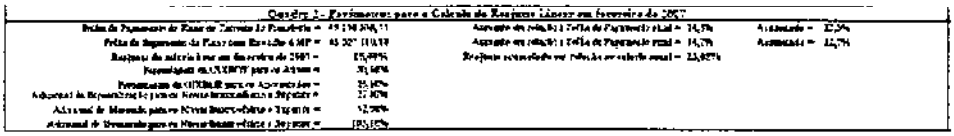
Tabela IV-1-N3&T - Vencimentos reajustados e Emendados à Média Provisória de Carreira da Previdência do IBGE de novembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Cargos de Ingresso	Cargos de Aposentados	Vencimento Básico	Classificação Ativ.	GDACT	Vencimento com Titulação	Adicional de Representação	Vantagem Individual Incorporada Mantida	Vencimento com Representação	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Incorporada Mantida	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Incorporada Mantida	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial IBGE	Especialista em Pesquisa IBGE	3.053,61	20,01	1.526,81	4.580,42	824,71	-	5.405,13	1.351,28	-	6.756,41	2.229,29	-	8.985,70
Pesquisador Especial B	Especialista em Pesquisa B	2.947,89	20,01	1.473,94	4.421,83	795,92	-	5.217,75	1.304,44	-	6.522,19	2.153,23	-	8.675,41
Pesquisador Especial C	Especialista em Pesquisa C	2.845,52	20,01	1.422,76	4.268,28	768,23	-	5.036,51	1.259,13	-	6.295,64	2.078,56	-	8.374,20
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	2.746,86	20,01	1.373,43	4.120,29	741,68	-	4.861,97	1.215,49	-	6.077,46	2.006,56	-	8.084,02
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	2.651,68	20,01	1.325,84	3.977,52	715,97	-	4.693,49	1.173,37	-	5.866,86	1.936,56	-	7.803,42
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	2.560,19	20,01	1.280,10	3.840,29	691,28	-	4.531,57	1.132,89	-	5.664,46	1.869,27	-	7.533,73
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	2.472,16	20,01	1.236,08	3.708,24	667,48	-	4.375,72	1.093,93	-	5.469,65	1.804,98	-	7.274,63
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	2.387,39	20,01	1.193,70	3.581,09	644,61	-	4.225,70	1.056,42	-	5.282,12	1.743,10	-	7.025,22
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	2.305,70	20,01	1.152,85	3.458,55	622,54	-	4.081,09	1.020,27	-	5.101,36	1.683,45	-	6.784,81
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	2.226,90	20,01	1.113,45	3.340,35	601,26	-	3.941,61	985,40	-	4.927,01	1.625,91	-	6.552,92
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	2.150,89	20,01	1.075,45	3.226,34	580,74	-	3.807,08	951,77	-	4.758,85	1.570,42	-	6.329,27
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	2.077,56	20,01	1.038,78	3.116,34	560,92	-	3.677,26	919,31	-	4.596,57	1.516,87	-	6.113,44
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	2.006,81	20,01	1.003,41	3.010,22	541,84	-	3.552,06	888,02	-	4.440,08	1.465,23	-	5.905,31
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	1.938,55	20,01	969,28	2.907,83	523,41	-	3.431,24	857,81	-	4.289,05	1.415,39	-	5.704,44
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	1.872,70	20,01	936,35	2.809,05	505,63	-	3.314,68	828,67	-	4.143,35	1.367,31	-	5.510,66
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	1.809,18	20,01	904,59	2.713,77	488,48	-	3.202,25	800,56	-	4.002,81	1.320,93	-	5.323,74
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	1.747,91	20,01	873,96	2.621,87	471,94	-	3.093,81	773,45	-	3.867,26	1.276,19	-	5.143,45
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	1.688,81	20,01	844,41	2.533,22	455,98	-	2.989,20	747,30	-	3.736,50	1.233,04	-	4.969,54
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	1.631,82	20,01	815,91	2.447,73	440,59	-	2.888,32	722,08	-	3.610,40	1.191,43	-	4.801,83
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	1.576,87	20,01	788,44	2.365,31	425,74	-	2.791,05	697,76	-	3.488,81	1.151,31	-	4.640,12
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	1.523,90	20,01	761,95	2.285,85	411,41	-	2.697,26	674,31	-	3.371,57	1.112,62	-	4.484,19
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	1.472,84	20,01	736,42	2.209,26	397,57	-	2.606,83	651,71	-	3.258,54	1.075,32	-	4.333,86
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	1.423,63	20,01	711,81	2.135,44	384,22	-	2.519,66	629,92	-	3.149,58	1.039,36	-	4.188,94
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	1.376,20	20,01	688,10	2.064,30	371,36	-	2.435,66	608,92	-	3.044,58	1.004,71	-	4.049,29
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	1.330,49	20,01	665,24	1.995,73	358,95	-	2.354,68	588,67	-	2.943,35	971,32	-	3.914,67
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	1.286,44	20,01	643,22	1.929,66	346,98	-	2.276,64	569,16	-	2.845,80	939,13	-	3.784,93
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	1.244,01	20,01	621,99	1.866,00	335,43	-	2.201,43	550,36	-	2.751,79	908,09	-	3.659,88
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	1.203,14	20,01	601,57	1.804,71	324,28	-	2.128,99	532,25	-	2.661,24	878,16	-	3.539,40
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	1.163,78	20,01	581,89	1.745,67	313,51	-	2.059,18	514,80	-	2.573,98	849,33	-	3.423,31
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	1.125,87	20,01	562,94	1.688,81	303,11	-	1.991,92	497,98	-	2.489,90	821,57	-	3.311,47
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	1.089,36	20,01	544,68	1.634,04	293,06	-	1.927,10	481,78	-	2.408,88	794,84	-	3.203,72
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	1.054,20	20,01	527,10	1.581,30	283,34	-	1.864,64	466,16	-	2.330,80	769,12	-	3.099,92
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	1.020,32	20,01	510,16	1.530,48	273,93	-	1.804,41	451,10	-	2.255,51	744,37	-	2.999,88
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	987,68	20,01	493,84	1.481,52	264,82	-	1.746,34	436,59	-	2.182,93	720,56	-	2.903,49
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	956,22	20,01	478,11	1.434,33	255,99	-	1.690,32	422,58	-	2.112,90	697,65	-	2.810,55
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa A	925,88	20,01	462,94	1.388,82	247,42	-	1.636,24	409,06	-	2.045,30	675,60	-	2.720,90
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa B	896,61	20,01	448,31	1.344,92	239,11	-	1.584,03	396,01	-	1.980,04	654,36	-	2.634,40
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa C	868,36	20,01	434,18	1.302,54	231,04	-	1.533,58	383,39	-	1.916,97	633,89	-	2.550,86
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa D	841,08	20,01	420,54	1.261,62	223,20	-	1.484,82	371,20	-	1.856,02	614,15	-	2.470,17
Pesquisador IBGE	Especialista em Pesquisa E	814,73	20,01	407,37	1.222,10	215,57	-	1.437,67	359,42	-	1.797,09	595,10	-	2.392,19

Tabela IV-1-N3&T - Vencimentos reajustados e Emendados à Média Provisória de Carreira da Previdência do IBGE de novembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Cargos de Ingresso	Vencimento Básico	Classificação Ativ.	GDACT	Vencimento com Titulação	Adicional de Representação	Vantagem Individual Incorporada Mantida	Vencimento com Representação	Sanção com Mestrado (1)	Vantagem Individual Incorporada e Mantida	Vencimento com Mestrado	Sanção com Doutorado (2)	Vantagem Individual Incorporada e Mantida	Vencimento com Doutorado
Tecnico Especial IBGE	2.139,30	20,01	713,54	2.852,84	427,93	-	3.280,77	820,19	-	4.100,96	1.640,38	-	5.741,34
Tecnico Especial B	2.083,99	20,01	694,66	2.778,65	416,80	-	3.195,45	798,86	-	3.994,31	1.597,72	-	5.592,03
Tecnico Especial C	2.029,92	20,01	676,64	2.706,56	405,98	-	3.112,54	778,13	-	3.890,67	1.556,27	-	5.446,94
Tecnico IBGE	1.977,04	20,01	659,01	2.636,05	395,41	-	3.031,46	757,86	-	3.789,32	1.515,73	-	5.305,05
Tecnico A I	1.925,31	20,01	641,77	2.567,08	385,08	-	2.952,16	738,04	-	3.690,20	1.476,08	-	5.166,28
Tecnico A II	1.874,68	20,01	624,89	2.499,57	374,97	-	2.874,54	718,64	-	3.593,18	1.437,27	-	5.030,45
Tecnico A III	1.825,12	20,01	608,37	2.433,49	365,10	-	2.798,59	699,65	-	3.498,24	1.399,30	-	4.897,54
Tecnico A IV	1.776,58	20,01	592,19	2.368,77	355,45	-	2.724,22	681,06	-	3.405,28	1.362,11	-	4.767,39
Tecnico A V	1.729,03	20,01	576,34	2.305,37	346,03	-	2.651,40	662,85	-	3.314,25	1.325,70	-	4.639,95
Tecnico A VI	1.682,43	20,01	560,81	2.243,24	336,81	-	2.580,05	645,01	-	3.225,06	1.290,02	-	4.515,08
Tecnico A VII	1.636,74	20,01	545,58	2.182,32	327,81	-	2.510,13	627,53	-	3.137,66	1.255,06	-	4.392,72
Tecnico A VIII	1.591,93	20,01	530,64	2.122,57	318,99	-	2.441,56	610,39	-	3.051,95	1.220,78	-	4.272,73
Tecnico A IX	1.547,96	20,01	515,99	2.063,95	310,39	-	2.374,34	593,58	-	2.967,92	1.187,17	-	4.155,09
Tecnico A X	1.504,80	20,01	501,60	2.006,40	301,98	-	2.308,38	577,09	-	2.885,47	1.154,19	-	4.039,66
Tecnico A XI	1.462,41	20,01	487,47	1.949,88	293,76	-	2.243,64	560,91	-	2.804,55	1.121,82	-	3.926,37
Tecnico A XII	1.420,76	20,01	473,59	1.894,35	285,72	-	2.180,07	545,02	-	2.725,09	1.090,04	-	3.815,13
Tecnico A XIII	1.379,81	20,01	459,94	1.839,75	277,85	-	2.117,60	529,40	-	2.647,00	1.058,80	-	3.705,80
Tecnico A XIV	1.339,53	20,01	446,51	1.786,04	270,14	-	2.056,18	514,04	-	2.570,22	1.028,09	-	3.598,31
Tecnico A XV	1.299,89	20,01	433,30	1.733,19	262,59	-	1.995,78	498,95	-	2.494,73	997,89	-	3.492,62
Tecnico A XVI	1.260,85	20,01	420,28	1.681,13	255,19	-	1.936,32	484,08	-	2.420,40	968,16	-	3.388,56
Tecnico A XVII	1.222,38	20,01	407,46	1.629,84	247,93	-	1.877,77	469,44	-	2.347,21	938,89	-	3.286,10
Tecnico A XVIII	1.184,45	20,01	394,82	1.579,27	240,81	-	1.820,08	455,02	-	2.275,10	910,04	-	3.185,14
Tecnico A XIX	1.147,02	20,01	382,34	1.529,36	233,82	-	1.763,18	440,80	-	2.203,98	881,59	-	3.085,57
Tecnico A XX	1.110,06	20,01	370,02	1.480,08	226,96	-	1.707,04	426,76	-	2.133,80	853,52	-	2.987,32
Tecnico A XXI	1.073,53	20,01	357,84	1.431,37	220,21	-	1.651,58	412,90	-	2.064,48	825,79	-	2.890,27
Tecnico A XXII	1.037,40	20,01	345,80	1.383,20	213,58	-	1.596,78	399,19	-	1.995,97	798,39	-	2.794,36
Tecnico A XXIII	1.001,64	20,01	333,88	1.335,52	207,06	-	1.542,58	385,64	-	1.928,23	771,29	-	2.699,52
Tecnico A XXIV	966,23	20,01	322,08	1.288,31	200,64	-	1.488,95	372,24	-	1.861,19	744,48	-	2.605,67
Tecnico A XXV	931,13	20,01	310,38	1.241,51	194,33	-	1.435,84	358,96	-	1.794,80	717,92	-	2.512,72
Tecnico A XXVI	896,33	20,01	298,78	1.195,11	188,12	-	1.383,23	345,81	-	1.729,04	691,62	-	2.420,66
Tecnico A XXVII	861,80	20,01	287,27	1.149,07	182,01	-	1.331,08	332,77	-	1.663,85	665,54	-	2.329,39
Tecnico A XXVIII	827,52	20,01	275,84	1.103,36	175,99	-	1.279,35	319,84	-	1.599,19	639,68	-	2.238,87
Tecnico A XXIX	793,47	20,01	264,49	1.057,96	170,07	-	1.228,03	307,01	-	1.535,04	614,01	-	2.149,05
Tecnico A XXX	759,63	20,01	253,21	1.012,84	164,24	-	1.177,08	294,27	-	1.471,35	588,54	-	2.059,89
Tecnico A XXXI	725,98	20,01	242,00	967,98	158,49	-	1.126,47	281,62	-	1.408,09	563,24	-	1.971,33
Tecnico A XXXII	692,51	20,01	230,84	923,35	152,83	-	1.076,18	269,05	-	1.345,23	538,09	-	1.883,32
Tecnico A XXXIII	659,19	20,01	219,73	878,92	147,25	-	1.026,17	256,54	-	1.282,71	513,08	-	1.795,79
Tecnico A XXXIV	626,00	20,01	208,67	834,67	141,74	-	976,41	244,10	-	1.220,51	488,20	-	1.708,71
Tecnico A XXXV	592,92	20,01	197,64	790,56	136,31	-	926,87	231,72	-	1.158,59	463,44	-	1.622,03
Tecnico A XXXVI	559,93	20,01	186,64	746,57	130,94	-	877,51	219,38	-	1.096,89	438,78	-	1.535,67
Tecnico A XXXVII	527,01	20,01	175,67	702,68	125,64	-	828,32	207,08	-	1.035,40	414,16	-	1.449,56
Tecnico A XXXVIII	494,14	20,01	164,71	658,85	120,40	-	779,25	194,81	-	974,06	389,62	-	1.363,68
Tecnico A XXXIX	461,30	20,01	153,77	615,07	115,22	-	730,29	182,57	-	912,86	365,14	-	1.278,00
Tecnico A XL	428,46	20,01	142,82	571,28	110,09	-	681,37	170,34	-	851,71	340,68	-	1.192,39

Fonte: Elaboração própria



Quadro 2 - Reajustes para o Cálculo do Benefício Emitido em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento de Fatos com Previsão =	45.240.206,51	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento Real =	14,7%
Folha de Pagamento de Fatos com Previsão + MP =	45.307.110,19	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento Real =	14,7%
Reajuste do mês de fevereiro de 2007 =	15,48%	Reajuste acumulado em relação ao mês anterior =	23,02%
Reajuste do IGP-DI/FGV para o mês =	3,61%		
Percentagem do IGP-DI/FGV para o Acréscimo =	23,40%		
Adicional de Reparametrização para o Novo Intervalo e Reajuste =	12,40%		
Adicional de Mortalidade para o Novo Intervalo e Reajuste =	12,00%		
Adicional de Desemprego para o Novo Intervalo e Reajuste =	105,00%		

Tabela IV-J-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Previdência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Planos de Progressão	Carreira de Especialista	Vencimento Básico	Qualificação Fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalizada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalizada ou Qualificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalizada	Vencimento com Doutorado
Progressão Especial III	Especialista Especial III	1.843,01	10,0%	1.764,36	3.736,41	911,75	-	1.912,31	1.824,31	-	3.811,05	2.709,42	-	5.967,38
Progressão Especial II	Especialista Especial II	1.340,02	10,0%	1.331,98	3.180,49	911,50	-	1.096,50	2.739,15	-	3.996,22	3.309,22	-	8.146,00
Progressão Especial I	Especialista Especial I	1.255,11	10,0%	1.660,24	3.208,89	878,41	-	1.388,00	2.708,20	-	4.787,70	3.414,64	-	8.129,72
Progressão D III	Especialista D III	1.044,41	10,0%	1.448,84	3.773,21	877,23	-	1.396,38	2.698,50	-	4.380,39	3.214,66	-	7.988,85
Progressão D II	Especialista D II	1.036,39	10,0%	1.428,66	4.613,45	723,70	-	1.443,60	2.525,41	-	4.161,10	3.055,06	-	7.160,16
Progressão D I	Especialista D I	2.021,45	10,0%	1.388,47	4.458,88	701,79	-	1.231,98	2.489,23	-	3.961,04	2.961,04	-	7.122,23
Progressão C III	Especialista C III	2.044,74	10,0%	1.147,21	4.260,88	712,52	-	1.981,21	2.394,79	-	3.938,87	2.781,57	-	7.063,66
Progressão C II	Especialista C II	2.049,58	10,0%	1.120,58	4.130,89	686,41	-	1.816,45	2.338,31	-	3.648,81	2.677,14	-	6.887,14
Progressão C I	Especialista C I	2.446,87	10,0%	1.494,13	4.701,13	661,66	-	1.662,22	2.286,51	-	3.384,31	2.548,22	-	6.476,78
Progressão B III	Especialista B III	1.304,58	10,0%	1.419,13	3.823,60	622,69	-	1.446,69	2.228,61	-	3.182,64	2.419,33	-	6.242,25
Progressão B II	Especialista B II	2.211,13	10,0%	1.423,30	3.726,43	597,02	-	1.323,45	2.168,87	-	2.862,86	2.321,75	-	6.028,66
Progressão B I	Especialista B I	2.152,58	10,0%	1.413,48	3.569,21	572,95	-	1.198,48	2.116,29	-	2.709,60	2.228,15	-	5.827,88
	Especialista A III	2.046,16	10,0%	1.362,44	3.418,61	550,28	-	1.080,17	2.068,20	-	2.489,70	2.066,87	-	5.536,74
	Especialista A II	917,51	10,0%	1.162,97	3.219,93	317,78	-	1.017,76	2.024,72	-	2.366,73	2.013,46	-	5.433,42
	Especialista A I	845,32	10,0%	1.143,29	3.213,72	494,89	-	1.745,36	1.965,23	-	2.209,94	1.972,34	-	5.139,26

Fonte: Elaboração própria.

Tabela IV-J-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Previdência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Planos de Carreira	Vencimento Básico	Qualificação Fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalizada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalizada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalizada ou Qualificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.369,89	10,0%	814,98	2.194,88	877,96	-	1.152,68	1.721,23	-	2.444,52	1.836,43	-	4.571,23
Técnico Especial II	1.702,78	10,0%	894,53	2.670,03	879,31	-	2.093,34	1.891,88	-	3.524,68	1.787,74	-	4.448,41
Técnico Especial I	1.870,75	10,0%	871,92	2.549,34	642,19	-	2.241,53	1.859,42	-	3.401,54	1.719,85	-	4.281,17
Técnico D VI	1.131,16	10,0%	824,12	2.473,31	618,28	-	2.056,63	1.826,85	-	3.298,23	1.651,92	-	4.113,21
Técnico D V	1.314,79	10,0%	817,19	2.389,13	628,99	-	1.894,09	1.781,31	-	3.191,32	1.593,55	-	3.986,38
Técnico D IV	1.436,51	10,0%	809,18	2.372,69	593,54	-	1.748,75	1.754,67	-	3.087,66	1.529,33	-	3.851,53
Técnico D III	1.470,26	10,0%	792,56	2.252,71	574,63	-	1.633,79	1.725,83	-	2.967,86	1.478,20	-	3.723,61
Técnico D II	1.113,90	10,0%	738,15	2.186,73	563,79	-	1.548,12	1.696,89	-	2.871,02	1.415,19	-	3.597,92
Técnico D I	1.373,35	10,0%	705,45	2.119,05	548,51	-	1.468,24	1.670,81	-	2.780,24	1.398,62	-	3.477,87
Técnico A VI	1.043,73	10,0%	703,12	2.052,79	533,54	-	1.391,31	1.645,43	-	2.698,23	1.358,87	-	3.363,64
Técnico A V	1.195,76	10,0%	710,91	1.996,48	522,58	-	1.314,59	1.620,88	-	2.621,19	1.273,38	-	3.237,38
Técnico A IV	1.146,95	10,0%	708,98	1.931,38	509,52	-	1.244,82	1.591,41	-	2.537,43	1.203,48	-	3.134,78
Técnico A III	1.132,51	10,0%	701,42	1.878,69	497,14	-	1.175,17	1.571,78	-	2.459,83	1.131,36	-	3.031,98
Técnico A II	1.079,66	10,0%	693,17	1.826,77	487,17	-	1.111,94	1.539,34	-	2.378,89	1.106,89	-	2.938,73
Técnico A I	1.013,20	10,0%	672,21	1.758,96	473,29	-	1.042,58	1.511,85	-	2.303,87	1.063,87	-	2.842,96

Fonte: Elaboração própria sobre a Portaria Interministerial nº 03 da Previdência e do IBGE. - Vantagem Individual para Nível Intermediário (provisória)

Folha de Pagamento de Fatos com Previsão =	51.124.135,54	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento Real =	33,7%
Folha de Pagamento de Fatos com Previsão + MP =	51.424.254,24	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento Real =	33,9%
Reajuste do Índice Real em fevereiro de 2007 =	15,48%	Reajuste acumulado em relação ao mês anterior =	23,02%
Percentagem do IGP-DI/FGV para o Acréscimo =	23,40%		
Adicional de Reparametrização para o Novo Intervalo e Reajuste =	27,40%		
Adicional de Mortalidade para o Novo Intervalo e Reajuste =	12,00%		
Adicional de Desemprego para o Novo Intervalo e Reajuste =	105,00%		

Tabela IV-J-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Previdência do IBGE de março de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Progressão	Planos de Progressão	Vencimento Básico	Qualificação Fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Reparametrização	Vantagem Individual Nominalizada	Vencimento com Reparametrização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalizada ou Qualificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalizada ou Qualificada	Vencimento com Doutorado
Progressão Especial III	Especialista Especial III	1.843,01	10,0%	2.071,63	4.137,75	1.044,81	-	1.248,06	2.132,98	-	3.281,04	2.383,37	-	10.478,82
Progressão Especial II	Especialista Especial II	1.340,02	10,0%	1.990,24	3.540,11	980,05	-	4.438,43	2.044,73	-	4.915,16	4.085,54	-	11.043,23
Progressão Especial I	Especialista Especial I	1.241,15	10,0%	1.990,45	3.512,15	974,14	-	4.139,39	1.944,23	-	7.114,35	3.938,64	-	9.886,55
Progressão D III	Especialista D III	1.222,84	10,0%	1.884,32	3.479,11	353,29	-	5.831,41	1.840,18	-	7.138,66	3.899,99	-	9.179,36
Progressão D II	Especialista D II	1.036,39	10,0%	1.863,66	3.413,45	348,65	-	5.633,54	1.777,05	-	6.954,74	3.908,92	-	8.938,21
Progressão D I	Especialista D I	1.244,68	10,0%	1.824,91	3.111,29	324,47	-	5.453,24	1.737,05	-	6.854,74	3.908,92	-	8.938,21
Progressão C III	Especialista C III	1.013,35	10,0%	1.777,18	4.804,65	315,11	-	5.290,92	1.696,10	-	6.692,20	3.898,03	-	8.867,98
Progressão C II	Especialista C II	2.032,11	10,0%	1.748,58	4.920,57	299,21	-	5.614,78	1.629,16	-	6.579,98	3.838,71	-	7.815,24
Progressão C I	Especialista C I	2.013,05	10,0%	1.739,61	4.795,12	281,39	-	6.877,21	1.577,10	-	6.670,13	3.864,60	-	7.547,42
Progressão B III	Especialista B III	2.049,50	10,0%	1.677,87	4.187,49	264,96	-	6.852,45	1.501,06	-	5.778,51	2.782,11	-	7.169,58
Progressão B II	Especialista B II	2.049,50	10,0%	1.677,87	4.187,49	264,96	-	6.852,45	1.501,06	-	5.778,51	2.782,11	-	7.169,58
Progressão B I	Especialista B I	2.049,50	10,0%	1.677,87	4.187,49	264,96	-	6.852,45	1.501,06	-	5.778,51	2.782,11	-	7.169,58
	Especialista A III	2.049,50	10,0%	1.677,87	4.187,49	264,96	-	6.852,45	1.501,06	-	5.778,51	2.782,11	-	7.169,58
	Especialista A II	2.049,50	10,0%	1.677,87	4.187,49	264,96	-	6.852,45	1.501,06	-	5.778,51	2.782,11	-	7.169,58
	Especialista A I

Tabela IV-6-NIAT - Vencimentos corrigido e Emendado à Medida Provisória da Carreira da Previdência do IBGE de janeiro de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Alto

Cargos da Carreira	Vencimento Básico	Classificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento para Especialização	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento com Desempenho	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento com Desempenho
Técnico Especial III	5.977,41	30,00%	1.793,22	7.770,63	1.554,13	-	9.324,76	2.797,43	-	12.122,19	3.636,66	-	15.758,85
Técnico Especial II	3.908,60	30,00%	1.172,58	5.081,18	1.016,24	-	6.097,42	1.829,23	-	7.926,65	2.377,99	-	10.304,64
Técnico Especial I	3.188,41	30,00%	956,52	4.144,93	828,99	-	4.973,92	1.492,18	-	6.466,10	1.939,83	-	8.405,93
Técnico III P	1.918,49	30,00%	575,55	2.494,04	498,81	-	2.992,85	897,86	-	3.890,71	1.167,21	-	5.057,92
Técnico III N	1.792,01	30,00%	537,60	2.329,61	465,92	-	2.795,53	838,66	-	3.634,19	1.090,26	-	4.724,45
Técnico III M	1.674,08	30,00%	502,22	2.176,30	435,26	-	2.611,56	783,47	-	3.395,03	1.018,51	-	4.413,54
Técnico III I	1.564,00	30,00%	469,20	2.033,20	406,64	-	2.439,84	731,95	-	3.171,79	951,54	-	4.123,33
Técnico II P	1.461,30	30,00%	438,39	1.899,69	379,94	-	2.279,63	683,89	-	2.963,52	889,06	-	3.852,58
Técnico II N	1.365,14	30,00%	409,54	1.774,68	354,94	-	2.129,62	638,89	-	2.768,51	830,55	-	3.599,06
Técnico II M	1.275,36	30,00%	382,61	1.657,97	331,59	-	1.989,56	596,87	-	2.586,43	775,93	-	3.362,36
Técnico II I	1.191,55	30,00%	357,47	1.549,02	309,80	-	1.858,82	557,65	-	2.416,47	724,94	-	3.141,41
Técnico I P	1.113,13	30,00%	333,94	1.447,07	289,41	-	1.736,48	520,94	-	2.257,42	677,23	-	2.934,65
Técnico I N	1.039,84	30,00%	311,95	1.351,79	270,36	-	1.622,15	486,65	-	2.108,80	632,64	-	2.741,44
Técnico I M	971,36	30,00%	291,41	1.262,77	252,55	-	1.515,32	454,60	-	1.969,92	590,98	-	2.560,90
Técnico I I	907,34	30,00%	272,20	1.179,54	235,91	-	1.415,45	424,64	-	1.840,09	552,03	-	2.392,12

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo da Remuneração em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento da Tabela de Carreira de Previdência =	54.758.450,58	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento Total =	5,0%
Folha de Pagamento do Plano com Incentivo à VBI =	56.481.247,38	Acréscimo em relação à Folha de Pagamento real =	1,8%
Percentagem de GDIBGE para o Nível Intermediário =	30,0%		
Percentagem de GDIBGE para o Nível Superior =	35,0%		
Adicional de Especialização para o Nível Intermediário =	20,0%		
Adicional de Desempenho para o Nível Intermediário =	50,0%		
Adicional de Desempenho para o Nível Superior =	100,0%		

Tabela IV-6-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória de Previdência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Alto

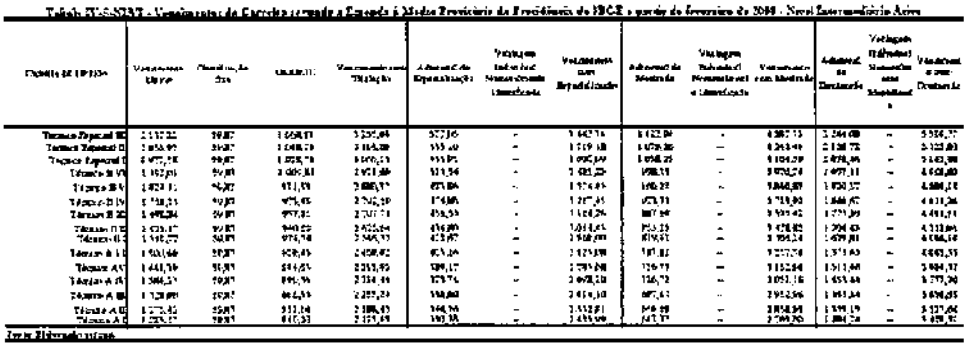
Cargos da Carreira	Vencimento Básico	Classificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento para Especialização	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento com Desempenho	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento para Desempenho
Especialista Especial III	6.977,31	30,00%	2.093,19	9.070,50	1.814,10	-	10.884,60	3.264,30	-	14.148,90	4.074,64	-	18.223,54
Especialista Especial II	4.562,40	30,00%	1.368,72	5.931,12	1.186,22	-	7.117,34	2.134,20	-	9.251,54	2.775,46	-	12.027,00
Especialista Especial I	3.720,48	30,00%	1.116,14	4.836,62	967,32	-	5.803,94	1.741,18	-	7.545,12	2.263,54	-	9.808,66
Especialista III P	3.069,09	30,00%	920,73	3.989,82	797,96	-	4.787,78	1.436,33	-	6.224,11	1.867,23	-	8.091,34
Especialista III N	2.907,99	30,00%	872,40	3.780,39	756,08	-	4.536,47	1.360,94	-	5.897,41	1.769,22	-	7.666,63
Especialista III M	2.754,85	30,00%	826,46	3.581,31	716,26	-	4.297,57	1.289,27	-	5.586,84	1.676,05	-	7.262,89
Especialista III I	2.609,34	30,00%	782,80	3.392,14	678,43	-	4.070,57	1.221,17	-	5.291,74	1.587,52	-	6.879,26
Especialista II P	2.471,13	30,00%	741,34	3.212,47	642,49	-	3.854,96	1.156,49	-	5.011,45	1.503,43	-	6.514,88
Especialista II N	2.340,00	30,00%	702,00	3.042,00	608,40	-	3.650,40	1.095,12	-	4.745,52	1.423,66	-	6.169,18
Especialista II M	2.215,65	30,00%	664,70	2.880,35	576,07	-	3.456,42	1.036,93	-	4.493,35	1.348,01	-	5.841,36
Especialista II I	2.097,80	30,00%	629,34	2.727,14	545,43	-	3.272,57	981,77	-	4.254,34	1.276,30	-	5.530,64
Especialista I P	1.986,19	30,00%	595,86	2.582,05	516,41	-	3.098,46	929,54	-	4.028,00	1.208,40	-	5.236,40
Especialista I N	1.880,57	30,00%	564,17	2.444,74	488,95	-	2.933,69	880,11	-	3.813,80	1.144,14	-	4.957,94
Especialista I M	1.780,70	30,00%	534,21	2.314,91	462,98	-	2.777,89	833,37	-	3.611,26	1.083,38	-	4.694,64
Especialista I I	1.686,36	30,00%	505,91	2.192,27	438,45	-	2.630,72	789,22	-	3.419,94	1.025,98	-	4.445,92

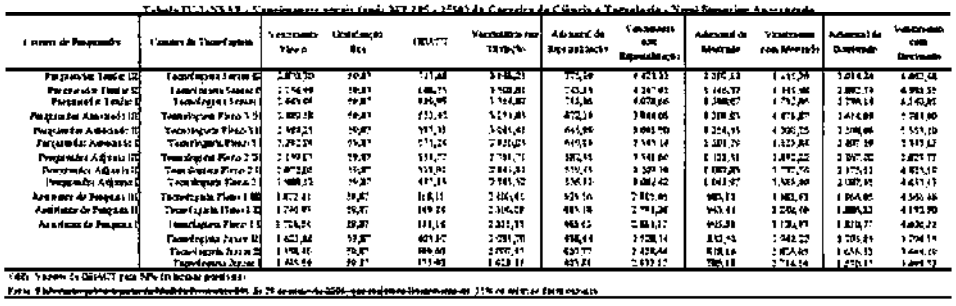
Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-6-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Previdência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Alto

Cargos da Carreira	Vencimento Básico	Classificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento para Especialização	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento com Desempenho	Adicional de Desempenho	Vantagem Individual Incorporada ou Remuneração Identificada	Vencimento para Desempenho
Técnico Especial III	3.587,31	30,00%	1.076,19	4.663,50	932,70	-	5.596,20	1.678,86	-	7.275,06	2.184,02	-	9.459,08
Técnico Especial II	2.345,37	30,00%	703,61	3.048,98	609,80	-	3.658,78	1.097,63	-	4.756,41	1.427,92	-	6.184,33
Técnico Especial I	1.913,18	30,00%	573,95	2.487,13	497,43	-	2.984,56	895,37	-	3.879,93	1.164,58	-	5.044,51
Técnico III P	1.645,21	30,00%	493,56	2.138,77	427,75	-	2.566,52	769,96	-	3.336,48	1.001,54	-	4.338,02
Técnico III N	1.537,08	30,00%	461,12	1.998,20	399,64	-	2.397,84	719,35	-	3.117,19	935,56	-	4.052,75
Técnico III M	1.436,05	30,00%	430,82	1.866,87	373,37	-	2.240,24	672,07	-	2.912,31	874,00	-	3.786,31
Técnico III I	1.341,72	30,00%	402,52	1.744,24	348,85	-	2.093,09	627,93	-	2.721,02	816,61	-	3.537,63
Técnico II P	1.253,72	30,00%	376,12	1.629,84	325,97	-	1.955,81	586,74	-	2.542,55	762,76	-	3.305,31
Técnico II N	1.171,63	30,00%	351,49	1.523,12	304,62	-	1.827,74	548,32	-	2.376,06	712,82	-	3.088,88
Técnico II M	1.095,07	30,00%	328,52	1.423,59	284,72	-	1.708,31	512,49	-	2.220,80	666,24	-	2.887,04
Técnico II I	1.023,43	30,00%	307,03	1.330,46	266,09	-	1.596,55	478,97	-	2.075,52	622,66	-	2.698,18
Técnico I P	956,47	30,00%	286,94	1.243,41	248,68	-	1.492,09	447,63	-	1.939,72	581,92	-	2.521,64
Técnico I N	894,00	30,00%	268,20	1.162,20	232,44	-	1.394,64	418,39	-	1.813,03	543,91	-	2.356,94
Técnico I M	835,85	30,00%	250,76	1.086,61	217,32	-	1.303,93	391,18	-	1.695,11	508,53	-	2.203,64
Técnico I I	781,83	30,00%	234,55	1.016,38	203,28	-	1.219,66	365,90	-	1.585,56	475,62	-	2.061,18

Fonte: Elaboração própria





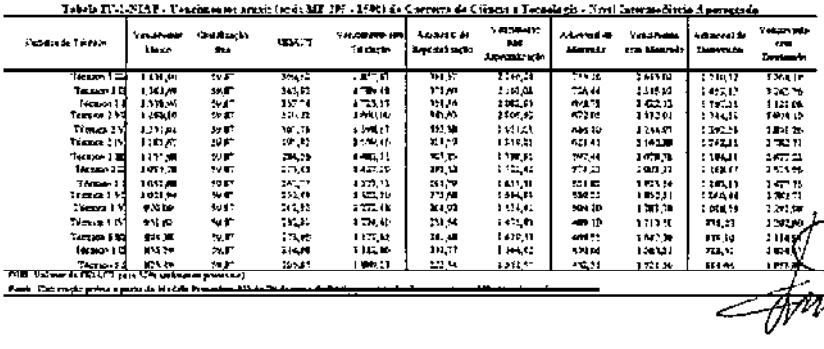


Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Escuela à Média Provisória da Carreira da Previdência do IBGE de novembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Classes de Posições	Cargos de Especialista	Vencimento Básico	Qualificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Doutorado
Posição 1	Especialista Especial IB	1.671,62	39,87	767,91	2.479,40	619,85	-	3.099,25	1.239,70	-	4.338,95	1.239,70	-	5.578,65
Posição 2	Especialista Especial IB	1.707,88	39,87	784,58	2.532,33	633,08	-	3.165,41	1.266,16	-	4.431,57	1.266,16	-	5.697,73
Posição 3	Especialista Especial I	1.859,85	39,87	854,25	2.753,97	688,49	-	3.442,46	1.377,98	-	4.820,44	1.377,98	-	6.198,42
Posição 4	Especialista Especial I	2.025,85	39,87	930,51	2.996,23	749,06	-	3.745,29	1.498,11	-	5.243,40	1.498,11	-	6.741,51
Posição 5	Especialista D III	2.206,85	39,87	1.013,66	3.260,38	815,09	-	4.075,47	1.630,19	-	5.705,66	1.630,19	-	7.335,85
Posição 6	Especialista D II	2.403,41	39,87	1.103,94	3.547,22	886,80	-	4.434,02	1.773,61	-	6.207,63	1.773,61	-	7.981,24
Posição 7	Especialista D I	2.618,01	39,87	1.202,36	3.860,24	965,06	-	4.825,30	1.930,12	-	6.755,42	1.930,12	-	8.685,54
Posição 8	Especialista C III	2.852,00	39,87	1.309,97	4.201,84	1.050,46	-	5.252,30	2.100,92	-	7.353,22	2.100,92	-	9.454,14
Posição 9	Especialista C II	3.107,72	39,87	1.427,31	4.574,90	1.143,73	-	5.718,63	2.287,45	-	8.006,08	2.287,45	-	10.293,53
Posição 10	Especialista C I	3.385,90	39,87	1.555,00	4.980,77	1.245,19	-	6.225,96	2.490,38	-	8.716,34	2.490,38	-	11.206,72
Posição 11	Especialista B III	3.689,58	39,87	1.694,51	5.423,96	1.355,99	-	6.779,95	2.711,98	-	9.491,93	2.711,98	-	12.203,91
	Especialista A III	3.737,71	39,87	1.716,59	5.494,17	1.373,54	-	6.867,71	2.747,08	-	9.614,79	2.747,08	-	12.361,87
	Especialista A II	3.697,46	39,87	1.698,12	5.435,45	1.358,86	-	6.794,31	2.717,72	-	9.512,03	2.717,72	-	12.229,75
	Especialista A I	3.870,28	39,87	1.777,37	5.687,52	1.421,88	-	7.109,40	2.843,76	-	9.953,16	2.843,76	-	12.796,92

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Escuela à Média Provisória da Carreira da Previdência do IBGE de novembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Aposentados

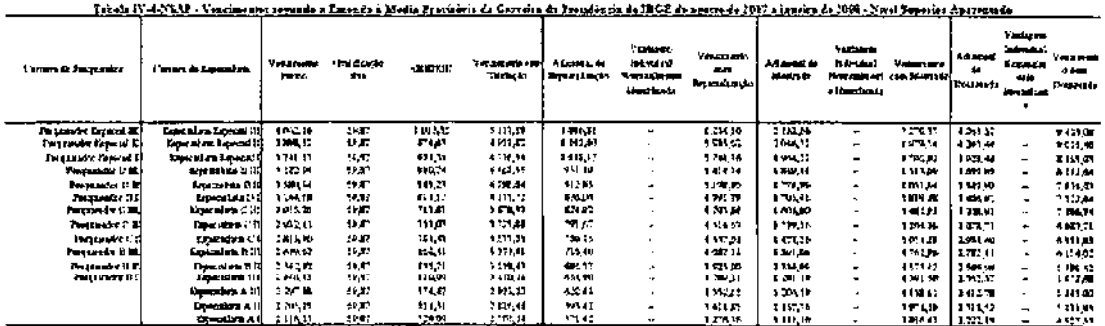
Classes de Posições	Vencimento Básico	Qualificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial IB	1.519,09	39,87	584,77	1.983,73	495,93	-	2.479,66	991,86	-	3.471,51	1.239,70	-	4.711,21
Técnico Especial IB	1.480,15	39,87	570,04	1.930,06	482,51	-	2.412,58	965,03	-	3.377,61	1.206,29	-	4.583,90
Técnico Especial I	1.626,15	39,87	626,03	2.121,05	530,26	-	2.651,31	1.060,52	-	3.711,83	1.325,65	-	5.037,48
Técnico B IV	1.778,13	39,87	684,41	2.322,41	580,60	-	2.903,01	1.161,20	-	4.064,21	1.451,50	-	5.515,71
Técnico B III	1.917,31	39,87	738,01	2.495,19	623,80	-	3.118,99	1.247,60	-	4.366,59	1.559,38	-	5.925,96
Técnico B II	2.066,91	39,87	795,51	2.692,29	673,07	-	3.365,36	1.346,14	-	4.711,50	1.682,68	-	6.394,18
Técnico B I	2.227,68	39,87	857,55	2.901,10	725,28	-	3.626,38	1.450,55	-	5.076,93	1.813,19	-	6.890,12
Técnico A III	2.401,00	39,87	924,39	3.127,26	781,82	-	3.909,08	1.563,63	-	5.472,71	1.954,54	-	7.427,25
Técnico A II	2.587,68	39,87	996,00	3.369,55	842,39	-	4.211,94	1.684,78	-	5.896,72	2.106,25	-	8.002,97
Técnico A I	2.788,00	39,87	1.073,18	3.631,05	907,76	-	4.538,81	1.815,52	-	6.354,33	2.269,40	-	8.623,73

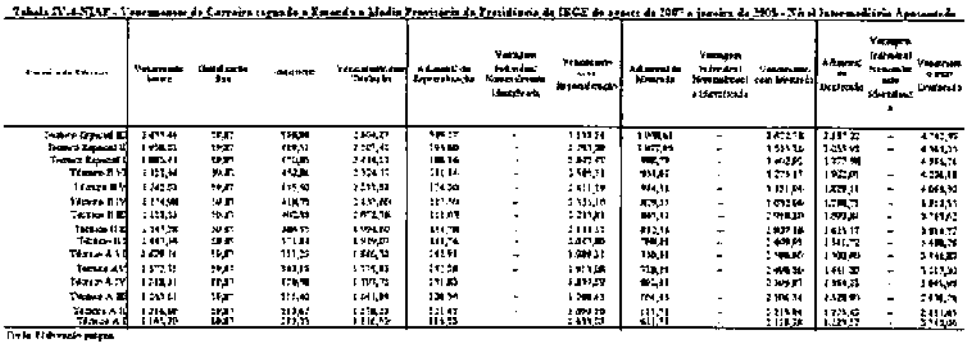
Fonte: Elaboração própria

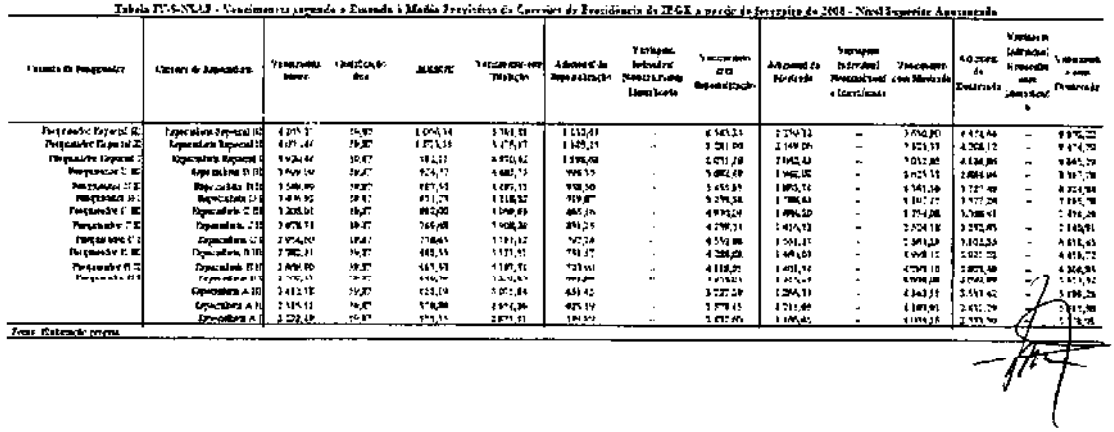
Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Previdência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

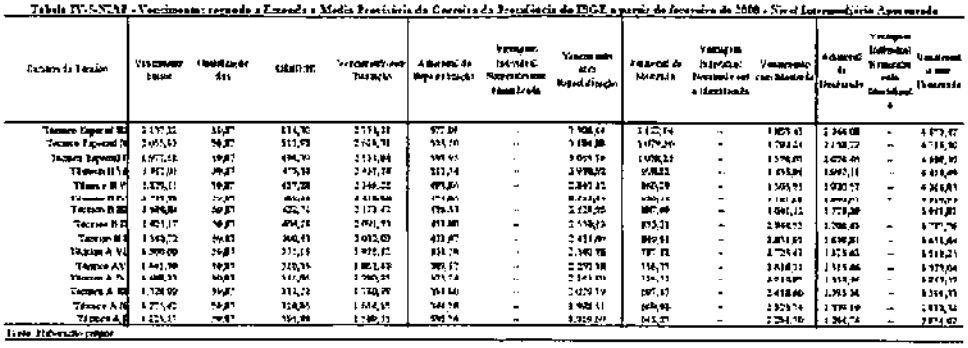
Classes de Posições	Vencimento Básico	Qualificação	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Incorporada Lei Específica	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial IB	1.671,62	39,87	767,91	2.479,40	619,85	-	3.099,25	1.239,70	-	4.338,95	1.239,70	-	5.578,65
Técnico Especial IB	1.707,88	39,87	784,58	2.532,33	633,08	-	3.165,41	1.266,16	-	4.431,57	1.266,16	-	5.697,73
Técnico Especial I	1.859,85	39,87	854,25	2.753,97	688,49	-	3.442,46	1.377,98	-	4.820,44	1.377,98	-	6.198,42
Técnico B IV	2.025,85	39,87	930,51	2.996,23	749,06	-	3.745,29	1.498,11	-	5.243,40	1.498,11	-	6.741,51
Técnico B III	2.206,85	39,87	1.013,66	3.260,38	815,09	-	4.075,47	1.630,19	-	5.705,66	1.630,19	-	7.335,85
Técnico B II	2.403,41	39,87	1.103,94	3.547,22	886,80	-	4.434,02	1.773,61	-	6.207,63	1.773,61	-	7.981,24
Técnico B I	2.618,01	39,87	1.202,36	3.860,24	965,06	-	4.825,30	1.930,12	-	6.755,42	1.930,12	-	8.685,54
Técnico A III	2.852,00	39,87	1.309,97	4.201,84	1.050,46	-	5.252,30	2.100,92	-	7.353,22	2.100,92	-	9.454,14
Técnico A II	3.107,72	39,87	1.427,31	4.574,90	1.143,73	-	5.718,63	2.287,45	-	8.006,08	2.287,45	-	10.293,53
Técnico A I	3.385,90	39,87	1.555,00	4.980,77	1.245,19	-	6.225,96	2.490,38	-	8.716,34	2.490,38	-	11.206,72

Fonte: Elaboração própria









JUSTIFICATIVA

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;
3.) A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 301/2006

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa	230

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	79			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme redação abaixo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39.418	39.422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45.207	45.138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51.424	51.324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54.416	54.309
Total	45,8%	190.466	190.193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

PARLAMENTAR

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380316
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108824
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847727
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484452
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248870
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022242
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,03	5.707182
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503331
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307031
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034222
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856896
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686686
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.45008
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.29625
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148865

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	701,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	685,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	655,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	628,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	601,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,38	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,24
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.515,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.89[illegible],57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.60[illegible],81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.33[illegible],52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,86	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.70[illegible],68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,48	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.479,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,23	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.14[illegible],25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.92[illegible],10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.72[illegible],53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,53	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.43[illegible],83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,75	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.25[illegible],13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,25	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.07[illegible],88
	Especialista A III	1.737,51	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.82[illegible],10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.66[illegible],00
	Especialista A I	1.600,23	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.50[illegible],43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisaria da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especilização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	413,55	–	2.784,06	808,02	-	3.592,52	1.516,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.488,55	59,87	734,91	2.295,33	399,75	–	2.695,08	777,29	-	3.472,62	1.554,58	–	3.845,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	-	3.472,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	-	3.275,87	1.438,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,15	355,65	–	2.446,81	691,54	-	3.782,69	1.383,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,53	-	3.692,73	1.329,85	–	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	-	3.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	316,99	–	2.223,57	614,43	-	3.522,00	1.228,86	–	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,45	304,66	–	2.154,12	590,44	-	3.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,41	29 ,77	–	2.087,21	567,33	-	3.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,11	288,26	–	2.022,40	544,95	-	3.287,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,61	269,15	–	1.959,83	523,38	-	3.214,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,81	258,39	–	1.899,26	502,42	-	3.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	-	3.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	-	3.008,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,9%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	753,75	–	6.212,21	1.856,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.189,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.363,43	59,87	1.648,96	4.777,25	827,13	–	5.599,28	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.540,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.422,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.556,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.354,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.349,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.146,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.104,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.111,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.817,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.340,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	964,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	CDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,55	59,87	684,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.641,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.521,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especiel I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.407,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.295,27	1.658,92	–	4.125,28
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.593,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.473,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,93
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.796,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.701,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.251,38	–	3.247,85
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.201,68	–	3.138,91
Técnico A III	1.100,59	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.451,81	1.153,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.371,20	1.109,06	–	2.931,79
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.061,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Niveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Niveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Niveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2.132,68	–	8285,94	4.265,37	–	10.411,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.548,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7995,30	4.093,44	–	10.041,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,51	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7716,37	3.928,44	–	9.68059
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7328,66	3.699,09	–	9.17820
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7076,60	3.549,99	–	8.85160
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6834,74	3.406,92	–	8.53820
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6498,50	3.208,01	–	8.10250
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6279,92	3078,71	–	7.81928
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6070,12	2954,60	–	7.54742
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,57	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5778,53	2.782,11	–	7.16958
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5588,99	2669,99	–	6.92398
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	–	5407,06	2.562,37	–	6.68825
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.206,39	–	5154,18	2412,78	–	6.36057
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4989,76	2315,52	–	6.14752
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4831,99	2222,19	–	5.94309

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Atividades

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimentos com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,00	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.058,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,4	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,0	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.666,81	1.828,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,08	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,76	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	813,58	–	3.314,04	1.625,17	–	4.128,60
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,78	–	2.576,66	780,86	–	3.206,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,81	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,55	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,36	59,87	800,19	2.025,36	116,51	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.222,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,25	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajust: acumulado em relação ao salario atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.136,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2. 49,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.141,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1. 66,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,64	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,33	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,51	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,58	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,2	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,9	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,8	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,7	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,25	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,53
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,68	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,54
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,57

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	2.670,70	59,87	717,68	3.448,25	775,09	4.423,33	.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	43 ,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	406,97	2.089,70	438,64	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.423,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

GIIS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que majustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.518,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,23	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,39	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,52	59,87	232,91	1.224,49	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	97820	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	93910	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,31	90133	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	86466	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 25 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentado:

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	1.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	1.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	1.070,47	–	6.566,61
PesquisadorD III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1.398,52	–	4.788,20	1.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	1.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	1.576,12	–	5.702,80
PesquisadorC III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	1.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.163,97	–	3.995,31	1.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	1.234,10	–	4.953,62
PesquisadorB III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.051,84	–	3.616,08	1.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.461,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	1.018,90	–	4.422,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração próprir

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,34	567,31	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,52	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,36	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2. 72,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.486,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,92	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,59	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,93	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,86	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,37	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1.209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211, 7	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,45	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998, 6	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,12	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,12	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,50	1.858,43	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.855,78	1.653,91	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,60	1.590,51	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,31	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,01	–	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,71	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,31	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	39,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,58	-	7.270,37	4.265,37	-	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.868,52	39,87	974,63	4.933,02	1.012,60	--	5.985,62	2.046,72	-	6.579,74	4.093,44	-	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	39,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	-	6.700,81	3.928,44	-	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	39,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	-	6.313,09	3.699,09	-	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	39,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	-	6.061,04	3.549,99	-	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	39,87	811,17	4.115,72	875,06	--	4.991,79	1.703,36	-	5.819,18	3.406,92	-	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	39,87	763,81	3.878,93	825,92	--	4.703,84	1.604,30	-	5.482,93	3.208,01	-	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	39,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	-	5.564,36	3.078,71	-	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	39,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	-	5.654,55	2.954,60	-	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	39,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,36	-	4.762,96	2.782,11	-	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	39,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	-	4.573,42	2.669,99	-	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	39,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	-	4.391,50	2.562,37	-	5.672,58
	Especialista A III	2.297,88	39,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	-	4.138,61	2.412,78	-	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	39,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	-	3.974,19	2.315,52	-	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	39,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	-	3.816,43	2.222,19	-	4.92753

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nive Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,64	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2. 53,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória 1a Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5. 76,67	1.105,23	–	6.281,90	2149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,1	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.434,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,83
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.112,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.018,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	948,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.721,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificativa: Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

~~MPV 301~~

00018

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória a composição das tabelas originais pelas novas tabelas, conforme relação em anexo, estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

Justificativa: Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. Dito de outra forma, o total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Por que reajuste linear?

1.) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menos do que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;
2.) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai por terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,30	59,37	1.435,35	4.365,92	77509	5.141,01	1.507,12	5.873,84	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,89	59,37	1.400,64	4.215,50	74385	4,959,34	1.446,37	5.661,27	2.891,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,37	1.367,32	4.071,13	71386	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.775,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,37	1.321,01	3.870,46	67219	4,542,65	1.307,03	5.177,49	2.611,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,37	1.290,91	3.740,01	64509	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.501,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,54	59,37	1.262,02	3.614,83	61909	4.233,93	1.203,79	4.818,43	2.401,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,67	59,37	1.221,86	3.440,80	58295	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.261,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,65	59,37	1.195,76	3.327,68	55945	3.887,13	1.087,83	4.415,10	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,37	1.170,70	3.219,09	53690	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,37	1.135,87	3.068,17	50556	3.573,73	983,03	4.051, 9	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,37	1.113,23	2.970,07	48518	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,37	1.091,50	2.875,91	46563	3.341,54	905,38	3.781,10	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,37	1.061,30	2.745,03	43844	3.183,47	852,53	3.597,15	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,37	1.041,66	2.659,93	42077	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,37	1.022,82	2.578,28	40381	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Alivo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,17	719,20	2.217,47	388,17	2605,84	755,16	2.972,63	1.518,32	3.727,79
Técnico 3II	1.383,69	59,17	702,79	2.146,35	373,60	2519,94	726,44	2.872,38	1.461,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,17	686,97	2.077,80	359,16	2437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,17	671,71	2.011,68	345,63	2357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,17	656,99	1.947,90	332,18	2280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,17	642,78	1.886,32	319,59	2205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,17	629,07	1.826,92	307,25	2134,18	597,44	2.424,16	1.194,88	3.021,80
Técnico 2II	1.093,78	59,17	615,81	1.769,46	295,32	2064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,17	603,00	1.713,95	283,79	1997,75	551,82	2.265,57	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,17	590,66	1.660,47	272,58	1933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,17	578,71	1.608,67	261,92	1870,59	509,30	2.117,26	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 V	931,62	59,17	567,17	1.558,66	251,54	1810,19	489,10	2.047,76	97820	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,17	555,99	1.510,24	241,48	1751,73	469,55	1.979,79	93910	2.449,34
Técnico 1II	858,39	59,17	545,20	1.463,46	231,77	1695,22	450,65	1.914,11	90131	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,17	534,73	1.418,09	222,14	1640,43	432,33	1.850,42	86466	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006		
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	19.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	19.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%	
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%	
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%	
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%	
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%	

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4567,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,37	4512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	3.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,37	4157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,33	4023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,80	3231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.616,04	–	3984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	–	2.695,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	–	2.223,57	614,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,97	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2.022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo de Reajuste Linear em fevereiro de 2007				
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.331,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado = 22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado = 22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	23,01%	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.765,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,57	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4. 68,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.146,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAF - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,91	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,11	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,24	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,6	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,81	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,9	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,03	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,61	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,50	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	31.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	19,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	31.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	19,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmem : Identificado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalm ente Identificad a	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5. 31,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.394,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4. 25,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,63	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,08
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Média Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,37	5384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,45	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,85	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIA" - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,51	3265,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.309,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,36	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3066,15	533,95	--	3.600,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2971,69	513,54	--	3.485,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2792,59	474,86	--	3.267,45	923,33	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,38	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2469,92	405,16	--	2.875,08	787,81	--	3.257,74	1.575,62	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2395,91	389,17	--	2.785,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,26	2324,46	373,74	--	2.698,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,33	2255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	2.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2123,63	330,36	--	2.453,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela V-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	795,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,08	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.890,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,88	3.737,76	2. 75,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.380,43	1.966,05	4.356,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.123,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,52	2.942,22	1.705,05	1.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	410,77	2.428,64	818,16	2.825,03	1.636,32	1.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	1.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAE - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,79	2.432,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,41	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,27	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,85	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,21	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,38	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,19	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,21	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4. 08,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639, 2	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,65	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.163,97	–	3.995,21	2.327,93	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3. 05,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,95	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,47	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

	Aposentados											
Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	–	2.399,28	808,02	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	747,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,93	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,26	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.133,23	1.228,86	–	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,12	1.180,89	–	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	–	1.702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,98	–	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,61	–	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,52	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,90	–	1.399,19	462,60	–	1.623,81	925,19	–	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,17	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.708,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.608,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.543,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.338,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.284,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.209,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,57	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.123,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,62	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-FIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,51	1.858,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,75	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,68	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.855,78	1.653,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,61	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,88	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,02	–	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,65	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,57	–	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.270,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	–	5.585,62	2.046,72	–	6.979,74	4.093,44	–	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6.700,81	3.928,44	–	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.313,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	–	5.198,90	1.774,99	–	6.061,04	3.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5.819,18	3.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5.264,36	3.078,71	–	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5.054,55	2.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4.762,96	2.782,11	–	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4.573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281,19	–	4.391,50	2.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.206,39	–	4.138,61	2.412,78	–	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3.974,19	2.315,52	–	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,00	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111,10	–	3.816,43	2.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,30	1.441,35	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória 1a Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.434,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,45	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,18	2954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,25	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,45	2837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-S-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2018 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,68	2629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,96	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,42	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,76	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboraçãopróprio

MPV 301

00019

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela espressão "coletiva"

Justificação: Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adiciona de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior II	2.870,70	59,87	1.435,35	4.366,92	775,09	5.141,01	1.507, 2	5.873,04	3014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sinior I	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,07	5.661,87	2892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,87	5.459,20	2776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 II	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,43	5.177,49	2614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 I	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 2	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,19	4.818,63	2407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 II	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,31	4.514,31	2267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,33	4.415,50	2175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,00	4.051,19	1966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.871,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.744,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.577,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.436,40	59,87	719,20	2.217,47	318,37	2.605,84	755,18	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.380,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.775,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.688,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.428,36	1. 94,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1. 48,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,85	2.266,77	1. 03,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	93 ,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,16	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	851,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,61	1.916,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	821,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50%(máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própia a partir da Medida Provisória 295 de 19 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 – Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,14	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste de salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.534,82	4.667,34	829,35	–	5496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,28	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,01	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especilização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,06	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	502,42	--	2.141,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	482,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,71	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,53	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário baseem fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	23,05%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,10	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	1.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,00	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,86	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,38	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,32	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,19	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,10	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própra

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,48	2.714,80	477,89	--	3.192,68	929,22	--	3.644,02	1.858,41	--	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	--	3.090,36	893,88	--	3.524,52	1.787,76	--	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	--	2.991,73	859,82	--	3.409,36	1.719,63	--	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	--	2.896,61	826,96	--	3.298,27	1.653,93	--	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	--	2.804,85	795,27	--	3.191,12	1.590,53	--	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	--	2.716,25	764,67	--	3.087,66	1.529,33	--	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	--	2.630,79	735,15	--	2.987,86	1.470,30	--	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,86	2.184,73	363,39	--	2.548,12	706,60	--	2.891,32	1.413,19	--	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	--	2.468,26	679,01	--	2.798,08	1.358,02	--	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	--	2.391,31	652,43	--	2.708,21	1.304,87	--	3.360,64
Técnico AV	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	--	2.316,78	626,69	--	2.621,17	1.253,31	--	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	--	2.244,82	601,84	--	2.537,14	1.203,61	--	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	--	2.175,17	577,78	--	2.455,81	1.155,56	--	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	--	2.107,86	554,53	--	2.377,20	1.109,06	--	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,31	1.768,99	273,59	--	2.042,58	531,98	--	2.300,97	1.063,97	--	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,06	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	19,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	19,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,30	5301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,01	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,34	4592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,55	4125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,23	3947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,56	3720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,27	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,38	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	58.108.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	58.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	0.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	0.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	0.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especilista D II	3.549,99	59,87	1.953,81	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.268,01	59,87	1.868,34	5.196,22	866,16	–	6.062,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especilista C II	3.078,71	59,87	1.836,03	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especilista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4. 42,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especilista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,72	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,34	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	1.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	1.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	1.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	1.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,41	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	1.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	1.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	1.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	1.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	1.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	1.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	1.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,08	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	777,09	4.423,33	1.307,12	5.155,36	3.014,24	6.462,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.641,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.485,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,01	4.478,57	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.388,23	59,87	597,31	3.046,41	645,69	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,34	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.155,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,51	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,39	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	55,87	468,11	2.400,41	502,56	1.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.066,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	55,87	449,24	2.306,08	482,18	1.791,26	943,41	3.249,19	1.886,82	4.182,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	55,87	431,14	2.215,55	462,63	1.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	55,87	405,97	2.089,70	436,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	55,87	389,60	2.007,87	420,77	1.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	55,87	373,90	1.929,36	403,81	1.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	318,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.210,32	2.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	2.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	2.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	2.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,57	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	1.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	1.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	1.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.00 ,33	1.148,47	1.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.923,54	1.103,63	1.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	1.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	1.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.711,50	978,20	1.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.641,39	939,10	1.116,94
Técnico 1 II	851,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.581,51	901,31	1.034,17
Técnico 1 I	821,49	59,87	205,87	1.089,23	212,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própia a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela 1V-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	76791	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	73696	3.744,67	795,92	–	4.140,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	70725	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	66596	3.389,68	719,24	–	4. 08,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	63912	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	61336	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	57755	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	55427	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	53193	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	50088	2.564,25	540,95	–	3. 05,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	48069	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	46131	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	43438	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	41687	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	40007	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,01	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,41	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,60	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,4	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,2	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4475,37	953,75	–	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4126,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3889,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2939,90	622,09	–	3.561,99	1.209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,53	1.858,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.855,78	1.653,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1953,36	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,02	–	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,47

Font: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,04	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.504,17	549,57	–	3.113,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.698,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,31	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIEGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	--	6.543,23	2.239,32	--	7.630,90	4.478,64	--	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	--	6.281,90	2.149,06	--	7.325,73	4.298,12	--	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	--	6.031,10	2.062,43	--	7.032,85	4.124,86	--	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	--	5.682,49	1.942,02	--	6.625,75	3.884,04	--	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	--	5.455,85	1.863,74	--	6.361,10	3.727,49	--	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	--	5.238,38	1.788,63	--	6.107,15	3.577,26	--	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	--	4.936,04	1.684,20	--	5.754,08	3.368,4	--	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	--	4.739,51	1.616,32	--	5.524,51	3.232,65	--	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	--	4.550,86	1.551,17	--	5.304,29	3.102,35	--	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	--	4.288,68	1.460,61	--	4.998,12	2.921,22	--	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	--	4.118,25	1.401,74	--	4.799,10	2.803,49	--	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B II	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	--	3.954,67	1.345,24	--	4.608,08	2.690,49	--	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	--	3.727,29	1.266,71	--	4.342,55	2.533,42	--	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	--	3.579,45	1.215,65	--	4.169,97	2.431,29	--	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	--	3.437,60	1.166,65	--	4.004,26	2.333,30	--	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00020

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Por tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	80		I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

Justificação

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00023

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela espressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00024

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Por tudo isso, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 81º da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se a ele nova redação:

"Art. 81º .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Esgtrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE *(Art. 80), o fez com muita discriminação, pois* concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. *Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em* percentual único para todos os servidores da Fundação instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DELEGADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 81º da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 81º .....

§ 2º O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 71, quando investidos em cargo de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Esgtrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE *(Art. 80) o fez com muita discriminação, pois para* conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede *sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda* pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00027

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e *dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário,* detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 80 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulaçao - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por *cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor*".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301

00028

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts. 80	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Justificativa

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.
Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

00029

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: *trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente*" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: *dez por cento*", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário, manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00031

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de *Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção* e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Sala das Comissões 05, de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na integra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.
§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.
§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.
§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00033

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento

e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Walter Pinheiro
Dep. Federal PT/BA

MPV 301

00034

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de *Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção* e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais. ingresso. promoção. progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom

relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, DE 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BRABOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artº.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	88			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 88 da Medida Provisória 301, de 2006, a seguinte redação:

Art. 88 - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1° O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2° Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3° A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4° O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00036**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo *global*

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do artigo 90, os parágrafos 4º e 5º do artigo 93 e a TABELA (**a**) do Anexo XVIII.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (inexistentes na atual estrutura) que distorce a carreira criada rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de R$ 5 milhões/ano que estão sendo utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI criado por esta MP, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso I do artigo 90, os parágrafos 4º e 5º do artigo 93 e as TABELAS (**a**) dos Anexos XVII e XVIII.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI por ela criado.

A medida elimina a criação de 30 cargos isolados de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (inexistentes na atual estrutura) que distorce a carreira criada rompendo com o conceito de hierarquização e retirando incentivos à profissionalização e progressão funcional dos atuais servidores.

A referida supressão gera uma economia de R$ 5 milhões/ano que estão sendo utilizados no ajuste de outras distorções detectadas no Plano de Cargos e Carreiras do INPI criado por esta MP, através da apresentação de outras emendas conectadas à presente.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 92 a seguinte redação:

"Art. 92 – Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do INPI – CGPI, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, cabendo-lhe em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do INPI;

IV – propor critérios para a concessão da licença sabática;

V – aprovar os Editais de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos do INPI, após a apreciação da Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI;

VI – Propor as atribuições específicas dos cargos de que trata o art. 89 desta Medida Provisória;

VII – Examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O INPI instituirá Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do INPI - CIPI, com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de assessorar a CGPI, acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, analisar os pedidos de adicionais de titulação de que trata o art. 105 e encaminhar à CGPI critérios de progressão e promoção e da avaliação de desempenho de que trata o art. 100 desta Lei e de alterações do Plano de que trata o art. 89.

§ 2º O CGPI será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministério do Planejamento, dois representantes do MDIC e dois representantes do INPI, sendo um indicado pela entidade representativa dos servidores.

§ 3º Os membros do CGPI serão designados em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do MDIC e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPI serão definidas em regulamento.

§ 5º O exercício de mandato no CGPI é considerado de relevante interesse público".

JUSTIFICATIVA

A criação do Comitê Gestor e da Comissão Interna visa a reproduzir experiência exitosa do Plano de Carreiras da Área de C&T (art. 16 da lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI estavam subordinados até a data da edição desta MP, com o intuito de democratizar as discussões e o processo decisório entre a direção do órgão, os agentes governamentais a que se subordina o INPI e a representação dos servidores da instituição.

O texto é similar àquele constante desta MP para o Plano de Cargos e Carreiras da Fiocruz (ver art. 47), também anteriormente subordinado ao Plano de Carreiras de C&T.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 92 a seguinte redação:

"Art. 92 – Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do INPI – CGPI, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, cabendo-lhe em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do INPI;

IV – propor critérios para a concessão da licença sabática;

V – aprovar os Editais de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos do INPI, após a apreciação da Comissão Interna do Plano de Carreiras e Cargos do *INPI - CIPI;*

VI – Propor as atribuições específicas dos cargos de que trata o art. 89 desta Medida Provisória;

VII – Examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos do INPI, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O *INPI instituirá Comissão Interna do Plano de Carreiras e* Cargos do INPI - CIPI, com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de assessorar a CGPI, acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, analisar os pedidos de adicionais de titulação de que trata o art. 105 e encaminhar à *CGPI critérios de progressão e promoção e da avaliação de desempenho de* que trata o art. 100 desta Lei e de alterações do Plano de que trata o art. 89.

§ 2º O CGPI será constituído por seis membros, sendo dois representantes do Ministério do Planejamento, dois representantes do MDIC e dois representantes do INPI, sendo um indicado pela entidade representativa dos servidores.

§ 3º Os membros do CGPI serão designados em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do MDIC e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPI serão definidas em regulamento.

§ 5º O exercício de mandato no CGPI é considerado de relevante interesse público".

JUSTIFICATIVA

A criação do Comitê Gestor e da Comissão Interna visa a reproduzir experiência exitosa do Plano de Carreiras da Área de C&T (art. 16 da lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI estavam subordinados até a data da edição desta MP, com o intuito de democratizar as discussões e o processo decisório entre a direção do órgão, os agentes governamentais a que se subordina o INPI e a representação dos servidores da instituição.

O texto é similar àquele constante desta MP para o Plano de Cargos e Carreiras da Fiocruz (ver art. 47), também anteriormente subordinado ao Plano de Carreiras de C&T.



Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ COUSSEIRO	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 99º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 99 º .....

V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00041**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 100 a seguinte redação:

"Art.100.....

I - .....

II – Até cinquenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, *e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do* cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e *intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, instituído por esta MP* reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 35.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão *do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo* XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Moodificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 100 a seguinte redação:

"Art. 100 - .....

I - ..... sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho coletivo, e até .....

.....

II - ..... sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho coletivo e até .....

....

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INPI, no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional do INPI.

§2º .....

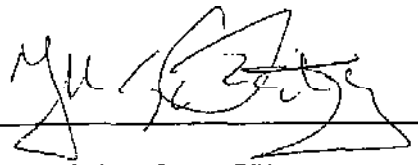
§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo da GDAPI.

§4º.....

Art. 104 – Suprimido

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a adequar a presente MP ao acordo firmado pelas entidades representativas dos servidores do INPI (no âmbito do Fórum das Carreiras de C&T) com o governo, cristalizado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 29 de 29 de maio de 2006, vigente no INPI, desde essa data, considerando que a alteração busca a adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.



Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00043**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do artigo 100 a seguinte redação:

"Art.100.....

I - .....

II – Até cinqüenta e um por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até trinta e quatro por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar tratamento igualitário aos servidores de nível superior e *intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, instituído por esta MP* reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 35.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de gratificação de desempenho para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão *do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo* XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00044**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no artigo 100, e em seus parágrafos e incisos, a expressão "individual" pela expressão "coletivo".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a adequar a presente MP ao acordo firmado pelas entidades representativas dos servidores do INPI (no âmbito do Fórum das Carreiras de C&T) com o governo, cristalizado pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 29 de 29 de maio de 2006, vigente no INPI, desde essa data, considerando que a alteração busca a adequar a aplicação da gratificação à natureza das atividades desenvolvidas.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	*Medida Provisória nº 301/2006.*

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

"Art.100-

.....

I-

.....

II-

.....

§1º

.....

§2º

.....

§3º

.....

§4º

.....

§ 5º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a uniformizar os procedimentos vigentes no âmbito do atual Plano de Carreiras do INPI (Lei 8691/93) àquele instituído pelo artigo 89 desta Medida Provisória, evitando desta forma as descontinuidade nos processos de avaliação, medida esta também prevista no âmbito do Plano da Fiocruz ora instituído.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ***00046***

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 100:

"Art.100-

.....

I-

.....

II-

.....

§1º

.....

§2º

.....

§3º

.....

§4º

.....

§ 5º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a uniformizar os procedimentos vigentes no âmbito do atual Plano de Carreiras do INPI (Lei 8691/93) àquele instituído pelo artigo 89 desta Medida Provisória, evitando desta forma as descontinuidade nos processos de avaliação, medida esta também prevista no âmbito do Plano da Fiocruz ora instituído.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARLOS	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprima-se o inciso I do Art. 101 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 101 .....

II - Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS níveis DAS-1 a DAS-6 ou equivalentes, perceberão a GDAPI de acordo com o resultado obtido na avaliação individual e institucional.

....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial-GDAPI, devida aos servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Art. 100), o fez com muita discriminação, pois para conceder aos servidores de cargos efetivos exige avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, enquanto que para os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial ou do Grupo DAS-6 e DAS-5 nada exige e, ainda, concede sumariamente em valor correspondente à pontuação máxima. Portanto, a presente emenda pretende tratar de forma mais igual servidores de cargos efetivos e ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a administração pública do Poder Executivo Federal, inclusive os de DAS níveis 5 e 6, que quase sempre são ocupados por servidores sem cargos efetivos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 102 e dê-se nova redação ao inciso II do mesmo artigo da Medida Provisória 301, de 2006.

"Art. 102º .....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, perceberá a GDACTSP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor.

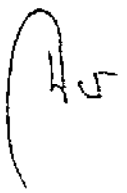
....."

.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ao instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial-GDAPI, devida aos servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Art. 100), o fez com muita discriminação, pois concede aos servidores de cargos efetivos cedidos para exercer cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, a gratificação no seu valor máximo, enquanto para outros cedidos para o exercício de funções inferiores perceberá apenas setenta e cinco por cento. Portanto, pretende a emenda igualar a concessão da dita gratificação em percentual único para todos os servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, cedidos a outros órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em de de 2006



MPV 301

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da percepção da GDAPI, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 100 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins da percepção da gratificação de desempenho.

§ 1º Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor, tendo como marco temporal a data de 01 de setembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a uniformização de procedimentos entre os Planos de Carreiras e Cargos do INPI aos do IBGE (arts. 81 e 148) e Fiocruz (arts. 36 e 148) todos instituídos por esta MP e oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) no que tange os cálculos para percepção da gratificação de desempenho enquanto a mesma não for regulamentada.

Para a sua consecução não haverá aumento de despesa na medida em que estariam sendo utilizados recursos oriundos da supressão do inciso I do art. 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XVII e XVIII conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da percepção da GDAPI, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 100 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins da percepção da gratificação de desempenho.

§ 1º Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor, tendo como marco temporal a data de 01 de setembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a uniformização de procedimentos entre os Planos de Carreiras e Cargos do INPI aos do IBGE (arts. 81 e 148) e Fiocruz (arts. 36 e 148) todos instituídos por esta MP e oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&I (Lei 8691/93) no que tange os cálculos para percepção da gratificação de desempenho enquanto a mesma não for regulamentada.

Para a sua consecução não haverá aumento de despesa na medida em que estariam sendo utilizados recursos oriundos da supressão do inciso I do art. 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada.

Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☒Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 104

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a abortar o caráter punitivo de uma eventual deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação em RH e não com redução salarial.

Em paralelo, apresentamos em outra emenda, proposta de mudança do conceito de avaliação individual para coletiva mais adequada à realidade das atividades desenvolvidas, no INPI.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☒Moodificativa	4. Aditiva	☐ 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 149 a redação abaixo, e, suprimam-se os incisos I e II da redação original:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I – Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

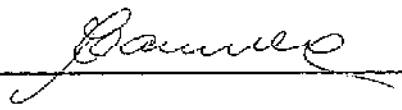
b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Feferal.

Para a sua consecução, utiliza-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e das Tabelas (a) dos Anexos XVII e XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do

reordenamento orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00053**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☒Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 104

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta visa a abortar o caráter punitivo de uma eventual deficiência técnica que deve ser corrigida com um eficiente plano de capacitação em RH e não com redução salarial.

Em paralelo, apresentamos em outra emenda, proposta de mudança do conceito de avaliação individual para coletiva mais adequada à realidade das atividades desenvolvidas, no INPI.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105 - Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação - AT no percentual de trinta e cinco por cento, dezoito por cento e dez por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

I - Suprimido

II - Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a alteração proposta manter conceito igualitário para todos os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI criado por esta Medida Provisória, reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 41.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de titulação para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do

artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 105 a seguinte redação:

"Art. 105 - Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um Adicional de Titulação – AT no percentual de trinta e cinco por cento, dezoito por cento e dez por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

I – Suprimido

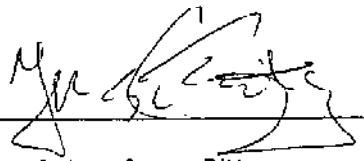
II – Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a alteração proposta manter conceito igualitário para todos os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI criado por esta Medida Provisória, reproduzindo tratamento adotado no Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) ao qual os servidores do INPI pertencem desde 1993 e também no Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz instituído por esta MP, conforme o seu art. 41.

Enfatize-se que a proposta contempla a unificação do percentual de titulação para os servidores de Nível Superior e Intermediário (conforme já hoje

praticada), utilizando para isso recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do artigo 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separado, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 106 a seguinte redação:

"Art.106-.....

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§2º.....

§3º.....

§4º.....

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa alterar o prazo de opção dos servidores ao novo Plano de Carreiras e Cargos de 120 para 180 dias, não interferindo no prazo de sua implantação.

O maior prazo é necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão que será individual do servidor, que deverá estar bem informado com relação a temas que envolvem prazo e condições para aposentadoria, paridade e integralidade e situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo

prazo em relação ao quadro atual do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93), no qual estão submetidos até 01 de setembro.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00057**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐Substitutiva 3.☒Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 106 a seguinte redação:

"Art.106-.....

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XVIII.

§2º.....

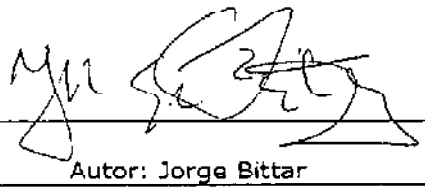
§3º.....

§4º.....

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa alterar o prazo de opção dos servidores ao novo Plano de Carreiras e Cargos de 120 para 180 dias, não interferindo no prazo de sua implantação.

O maior prazo é necessário em vista da complexidade técnica e política de uma decisão que será individual do servidor, que deverá estar bem informado com relação a temas que envolvem prazo e condições para aposentadoria, paridade e integralidade e situações remuneratórias diferenciadas a curto, médio e longo prazo em relação ao quadro atual do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93), no qual estão submetidos até 01 de setembro.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

Art. 122 .....

"Art.6°-A .....

Art. 7°-A .....

§ 4° Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6° e 7° e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a **cem pontos**, observados a classe padrão em que ele esteja posicionado."

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei 9.657/98, que criou a Carreira de Tecnologia Militar, ficou estabelecido no seu art. 8° que os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional seriam, respectivamente, ato do Ministério do Planejamento e Ministério da Defesa, entretanto, desde 1998 esses atos não foram editados, prejudicando sobremaneira os servidores dessa carreira, congelando a Gratificação de Desempenho de Tecnologia Militar – GDATM desde aquela época.

O prejuízo causado aos servidores é incalculável pois, além de perderem financeiramente porque não podem alcançar melhores pontuações

conseqüentemente, maior remuneração, perdem também seu estímulo para melhoria permanente, refletindo no seu desempenho, aumentando sua desmotivação e resultando em queda da eficiência e eficácia, contrapondo com a filosofia de melhoria continuada do serviço público e ainda, por desenvolverem tecnologia militar sensível, vinculada à segurança nacional, repercutirá na redução desse quadro de pessoal que buscará melhores remunerações no mercado de trabalho, causando graves prejuízos ao país que investiu recursos significativos na formação dessa mão de obra altamente especializada e de difícil reposição.

O texto original, se não for modificado, irá perpetuar essa condição.

Ressalta-se que **a emenda proposta não cria aumento de despesas** para o Executivo, uma vez que, quando do cálculo do impacto orçamentário, o Ministério do Planejamento o executa considerando que a GDATM atingirá o máximo de pontos possíveis.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

MPV 301

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 121 da Lei nº 9.657, de 1998 passa a vigorar com acréscimo do Inciso IV no Art. 1º da medida Provisória 301 de 29 de junho de 2006.

"IV – Carreira de Apoio operacional à tecnologia militar composta pelos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, com atribuição voltada para o exercício de atividades administrativa e logística, relativa ao exercício das competências institucionais e legais das organizações militares de tecnologia militar" (NR)

PARLAMENTAR

MPV 301

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Em virtude das alterações observadas nos artigos 121 e 127 da Medida Provisa tabela de que trata o Anexo XXV também será alterada conforme modelo abaixo:

Inclua-se na tabela o texto em negrito, conforme abaixo:

ANEXO XXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE

CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR,

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar, do Quadro de Pessoal Civil do Comando da Marinha. Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, e de planos correlatos, descritos no Anexo XXIII, **e os demais cargos ocupados pelos servidores regidos pela Lei n.º 8.112/90** que integram o quadro de pessoal das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV	A	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar **e da Carreira de Apoio à Tecnologia Militar**
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

Para se corrigir uma distorção e, por que não dizer, uma injustiça perpetuada contra vários servidores civis, lotados nas Forças Armadas, mas especificamente em organizações militares de tecnologia militar, faz-se mister a presente emenda, com o firme propósito de devolver a dignidade àqueles que dão as suas vidas em prol da instituição.

Ressalte-se sobre tudo que os servidores reclamantes, estão imbuídos das mesmas obrigações e exercem atividades de apoio àqueles inicialmente alcançados pelo MP 301, de 29/06/2006, estando em igualdade jurídica e administrativa, portanto, com os seus direitos garantidos.

Por derradeiro, a que se frisar, que a disparidade de benefícios, criará desconforto administrativo entre servidores, com tendência a insustentabilidade gerencial nos órgãos.

Para governo de idéias, ressalte-se no caput na MP 301 a criação da carreira de apoio operacional à tecnologia militar sem, contudo, haver sido desenvolvida nos incisos do art. 121, motivo pelo qual se faz necessária a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 301

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 127 da medida Provisória 301 de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 – Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/90, descritos no anexo XXIII **e aqueles alcançados pelo item IV do artigo 1º** serão enquadrados no plano de carreira dos cargos de que trata o Art. 1 da lei 9.657 de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, a partir de 1 de fevereiro de 2006. de acordo com as respectivas atribuições, requisito de formação profissional e posição relativa na tabela de correlação constante no anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas organizações militares, relacionadas no anexo XXIV, em 25/02/2005."

PARLAMENTAR

MPV 301

00062

MEDIDA PROVISÓRIA N° 301 de 29/06/2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 122 do projeto a seguinte redação:

Art. 122 .....

"Art. 6°-A .....

Art. 7°-A

.....

§ 4° Até 31 de dezembro de 2007, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6° e 7° e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a **cem pontos,** observados a classe padrão em que ele esteja posicionado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Lei 9657/98, que criou a Carreira de Tecnologia Militar, ficou estabelecido no seu art. 8° que os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional seriam, respectivamente, ato do Ministério do Planejamento e Ministério da Defesa, entretanto, desde 1998 esses atos não foram editados, prejudicando sobremaneira os servidores dessa carreira, congelando a Gratificação de Desempenho de Tecnologia Militar – GDATM desde aquela época.

Ressalta-se que **a emenda proposta não cria aumento de despesas** para o Executivo, uma vez que, quando do cálculo do impacto orçamentário, o Ministério do Planejamento o executa considerando que a GDATM atingirá o máximo de pontos possíveis.

Sala das comissões 05 de julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ARTHUR VIRGILIO	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 122 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e as pensões concedidas a partir da vigência desta lei, a incorporação se dará pelo cálculo da média aritmética simples,dos pontos, relativos à avaliação de desempenho, percebidos nos últimos vinte e quatro meses;

II – na impossibilidade de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos;

III – para as aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência desta lei, a incorporação será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos."

JUSTIFICATIVA:

O texto original fere princípios legais e constitucionais a saber:

As alíneas "a" e "b", incisos I e II, do art. 17-A, da MP 301/2006, pretende modificar a Constituição, estabelecendo regras descabidas, senão vejamos:

a) Os servidores que passaram para a inatividade (aposentadorias/pensões) de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9657/98, são atingidos no princípio do direito adquirido, pois, já

se passaram mais de oito anos desde a promulgação da citada legislação;

b) A paridade ativos/inativos é quebrada, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

c) Os servidores que estão na ativa e ainda não se aposentaram, também são atingidos pela quebra da paridade, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo também o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

d) O texto da MP 301/2006, retroage até 19/02/2004 prejudicando os servidores já aposentados antes e após esta data, conforme está descrito nos incisos I e II, do art. 17-A, do texto original.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

MPV 301

MEDIDA PROVISÓRIA N° 301 d 00064

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 122 do projeto a seguinte redação:

.....

"Art. 17-A Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores da Carreira de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e as pensões concedidas a partir da vigência desta lei, a incorporação se dará pelo cálculo da média aritmética simples,dos pontos, relativos à avaliação de desempenho, percebidos nos últimos vinte e quatro meses;

II – na impossibilidade de cálculo da média referida no inciso I deste artigo, o cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos;

III – para as aposentadorias e as pensões concedidas até a vigência desta lei, a incorporação será equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alíneas a) e b), incisos I e II, do art. 17-A, da MP 301/2006, estabelece regras incorretas:

a) Os servidores que passaram para a inatividade (aposentadorias/pensões) de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9657/98, são atingidos no princípio do direito adquirido, pois, já se passaram mais de oito anos desde a promulgação da citada legislação;

b) A paridade ativos/inativos é quebrada, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

c) Os servidores que estão na ativa e ainda não se aposentaram, também são atingidos pela quebra da paridade, incorrendo na inconstitucionalidade, ferindo também o art. 7° da EC 41 e o parágrafo único, do art. 3°, da EC 47;

d) O texto da MP 301/2006, retroage até 19/02/2004 prejudicando os servidores já aposentados antes e após esta data, conforme está descrito nos incisos I e II, do art. 17-A, do texto original.

As atuais diretrizes do Executivo, no que diz respeito ao entendimento de que as gratificações não fazem parte da remuneração do servidor público portanto, não devem fazer parte dos proventos da aposentadoria e ainda, os reajustes salariais que são implantados somente nessas gratificaçoes, inviabilizam o direito dos servidores que estão no serviço público há mais de 20 anos, não permitindo agora

que estes possam iniciar o processo de contribuição para uma previdência complementar de forma a poderem aspirar uma merecida aposentadoria.

É entendimento que, aqueles que ingressarem no serviço público a partir da promulgação dessa lei teriam condições de se prepararem e programarem o complemento necessário para suas aposentadorias logo, estas regras **se aplicam somente para os novos servidores públicos.**

Sala das Comissões 05 de julho 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 301/06
Autor DEPUTADO LUIZ CARREIRA	nº do prontuário

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Acrescente-se ao Art. 124º da Medida Provisória nº 301, de 2006, o seguinte inciso.

Art. 124 º .....
V – Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada, concedida via administrativa ou judicial.

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. A Emenda pretende que essa vantagens sejam incluídas na base de remuneração do servidor.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado JÚLIO REDECKER	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 140 da MP n.º 301 de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo suprimir dispositivo que cria 59 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tendo em vista a medida não identificar o órgão ou órgãos onde serão alocados os respectivos cargos.

Além disso o Governo detém uma reserva de cargos no Ministério do Planejamento para eventual utilização no âmbito da Administração Pública, não sendo necessário a criação de mais cargos, considerando ainda que faltam apenas seis meses para o término desse Governo

PARLAMENTAR

MPV 301

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 144 o seguinte parágrafo único:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 144 o seguinte parágrafo único:

"Art.144 - .....

Parágrafo único - Os cargos de que tratam os artigos 11, 49, 70 e 89, têm, para todos os efeitos, o caráter técnico e científico de que trata o inciso XVI, alínea (b) do artigo 37 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A medida visa a evitar dubiedades e interpretações diversas no texto do caput do artigo 144, dando-lhe a devida precisão, enfatizando que os servidores do INPI, IBGE, Fiocruz e INMETRO são oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) cujos cargos estão compreendidos no âmbito do preceito constitucional citado.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRO	

1 X☐ Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. xX☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do Art. 147 da Medida Provisória nº 301, de 2006, a seguinte redação:

Art.147º .....
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento o pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.
....."

JUSTIFICATIVA

As vantagens concedidas aos servidores públicos decorrentes do tempo de serviço prestado à administração Pública ou do efetivo exercício de funções comissionadas e outras de ordem judicial incorporaram-se à remuneração do servidor, compondo sempre a base remuneratória por força do princípio do direito adquirido, que, aliás, o STF vem pacificando no sentido de que essas vantagens já incorporaram ao patrimônio do servidor, não podendo, portanto, serem subtraídas de seus contracheques. Ademais, no mérito, a Emenda pretende evitar essa injustiça, eis que o Governo tenta congelar, como de fato o fez nessa MP, a remuneração de quem ganham um pouco a mais para serem alcançados pelos que ganham um pouco a menos, ou seja, objetiva igualar a massa do funcionalismo predominante em quantitativo, tonando-os mais pobre economicamente.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☒Moodificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 149 a seguinte redação:

"Art. 149 – Para fins de incorporação da gratificação de desempenho a que se referem o arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a 100% do valor máximo do respectivo nível".

I Suprimido

II – Suprimido

a) suprimido

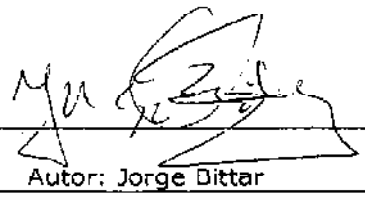
b) suprimido

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de integralidade e paridade entre ativos e inativos previsto no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Feferal.

Para a sua consecução, utiliza-se recursos oriundos da supressão do inciso I do artigo 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII, conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada e do reordenamento

orçamentário que estará sendo proposto no âmbito desta Medida Provisória, não havendo pois aumento de despesa.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 301/06

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	

1 X☐ Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. xX☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Suprimam-se o inciso I, II e suas alíneas "a" e "b" do Art. 149 da Medida Provisória 301, de 2006, dando-se nova redação aquele Art. 149:

"....
Art. 149 Para fins de incorporaçao das gratificações de desempenho a que se refere os arts. 34, 61, 80 e 100 aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível...."

.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende igualar a situação de todos os servidores ocupantes dos cargos efetivos que fazem jus à gratificação a que se refere os artigos supracitados do "*caput*" do dispositivo que ora se modifica, quanto à incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, já que nos termos da redação original dada pela MP, essas incorporação serão diferenciadas, o que constitui se em uma discriminação. Para as aposentadoria ou pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, aplica-se o percentual de trinta e cinco por cento do valor máximo do respectivel nível. A partir dessa data será aplicada a média antmética do tempo em que o servidor percebeu a dita gratificação. Portanto a emenda equilibra todas as situações, quando concede em percentual único para todos.

Sala das Sessões, em de de 2006

MPV 301

00072

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte nova redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;
II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;
III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;
IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação: Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida

funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas. Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Manuela
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	..507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.440,64	4.215,50	743,85	4.959,34	.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.347,32	4.071,13	713,86	4.785,00	.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	.254,35	4.994,35	2.508,68	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	.203,79	4.818,63	2.407,55	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	.133,51	4.574,31	2.267,00	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	.087,83	4.415,50	2.175,61	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.115,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,31	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.012,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que majorou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV - NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,60	59,87	719,20	2217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,59	1510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

DIS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	21,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	1.071,65	59,87	1.505,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.403,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.06 ,91	1.117,05	–	4.604,48	2234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2103,68	–	5.43583
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,56	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1 737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	9 2,20	–	3.911,90	1824,41	–	4.824 10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.361,36	875,43	–	3.787,57	1750,86	–	4.66300
	Especialista A I	1.600,78	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.269,21	840,15	–	1.668,28	1680,30	–	4.50843

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	169,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.6 6,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	–	2.695,08	777,29	–	3.072,62	1.534,58	–	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,91	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.458,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.313,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,50	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.319,85	–	3.357,55
Técnico B III	1.217,64	59,87	589,18	1.966,69	328,16	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,36	59,87	577,36	1.907,57	315,99	–	2.223,57	614,43	–	2.522,00	1.218,86	–	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,56	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,61	59,87	554,93	1.795,44	291,77	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	544,27	1.742,14	280,16	–	2.022,40	544,95	–	2.217,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	533,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.2.4,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,95	59,87	524,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	514,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,12	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.038,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.128.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.209.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	23,05%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,73	-	6.312,21	1.854,51	-	7.212,97	3.709,02	-	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	-	6.095,79	1.779,76	-	6.960,25	3.559,52	-	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,4	-	5.888,09	1.708,02	-	6.717,70	3.416,04	-	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,11	-	5.599,38	1.608,30	-	6.380,55	3.216,60	-	7.918,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,74	-	5.411,69	1.543,47	-	6.161,38	3.086,94	-	7.794,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	-	5.231,59	1.481,27	-	5.951,07	2.962,54	-	7.402,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,31	-	4.981,21	1.394,79	-	5.658,67	2.789,57	-	7.033,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	-	4.818,45	1.338,57	-	5.468,61	2.677,14	-	6.827,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,65	-	4.662,22	1.284,61	-	5.286,17	2.569,22	-	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	-	4.445,09	1.209,61	-	5.032,61	2.419,23	-	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,08	-	4.303,95	1.160,87	-	4.867,80	2.321,73	-	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	-	4.168,48	1.114,07	-	4.709,60	2.228,15	-	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,53	-	3.980,17	1.049,03	-	4.489,70	2.098,07	-	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,75	-	3.857,74	1.006,75	-	4.346,73	2.013,49	-	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	-	3.740,26	966,17	-	4.209,54	1.932,34	-	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Cargo/Emprego de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4573,25
Técnico Especial II	1.732,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	895,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.764,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo co Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	$1.324.115,05	Aumento em relação à Folha dePagamento anual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagumentodo Plano comEmendas à MP =	$1.424.310,29	Aumento em relação à Folha dePagamento anual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 200? =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista EspecialIII	4.062,25	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2.132,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.4 8.62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista DIII	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7.328,66	3.699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7.076,60	3.549,99	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,66	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista CIII	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	EspecialistaC I	2.813,93	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5.588,89	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	EspecialistaB I	2.440,36	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista a II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	EspecialistaA I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,93	--	5.012,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.990,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,30	--	3.784,03	1.902,01	--	4.715,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	179,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	--	2.829,96	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	--	2.742,67	845,92	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,72	--	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,39	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,23	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,80	1.275,42	--	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetrns para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008

Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional d: Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-S-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,22	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,55
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,86	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,11
PesquisadorEspecial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,42	–	7.692,10	3.884,84	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,14	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,10	–	6.810,43	3.368,41	–	8.504,60
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,12	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,51	–	6.054,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,39
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,55	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,55	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,31	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,35	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-I-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 255 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior II	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior I	2.754,95	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,85	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 II	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 I	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.331,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 II	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.023,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 I	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,65	3.209,59	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,99	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.631,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 II	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,11	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.191,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,61	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.025,31
	Tecnologista Junior II	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,79	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.233,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 5% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIA.' - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.448,40	59,87	359,60	1.867,87	388,37	2.256,24	755,16	2.623,03	1510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.310,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.230,10	59,87	320,03	1.666,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,41	2.160,88	1242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,48	2.079,78	1194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela 1V-1-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	--	4.728,78	1.612,62	--	5.512,05	3.225,23	--	7.124,60
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.540,59	1.547,62	--	5.292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.359,97	1.485,23	--	5.081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.108,91	1.398,52	--	4.788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.945,71	1.342,15	--	4.597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,35	3.126,68	662,43	--	3.789,11	1.288,06	--	4.414,74	2.576,12	--	5.702,83
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	--	3.571,38	1.212,86	--	4.160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.429,86	1.163,97	--	3.995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.294,00	1.117,05	--	3.836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.105,19	1.051,84	--	3.616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.982,46	1.009,45	--	3.472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864,66	968,76	--	3.335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.700,91	912,20	--	3.143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.594,46	875,33	--	3.019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.492,30	840,15	--	2.900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	1.554,52	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,01	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	1.278,51	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2.751,66
Tecnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902,31	1.089,99	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Tecnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.532,43	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.866,90
Pesquisador Especial	Especialista Especial	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D II	Especialista D II	3.063,48	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D	Especialista D	2.821,45	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C II	Especialista C II	2.656,78	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C I	Especialista C I	2.549,69	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C	Especialista C	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B II	Especialista B II	2.304,08	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.349,13
Pesquisador B I	Especialista B I	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.135,56
Pesquisador B	Especialista B	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.930,58
	Especialista A II	1.998,15	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.645,64
	Especialista A I	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.456,38
	Especialista A	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE defevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,9	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,53	1.858,45	–	4.130,76
Técnico EspecialII	1.702,6	59,87	425,66	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.97592
Técnico Especia I	1.637,7	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.82669
Técnico B VI	1.575,1	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.853,78	1.653,92	–	3.68275
Técnico B V	1.514,7	59,87	378,70	1.953,36	408,89	–	2.362,26	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.54390
Técnico B IV	1.456,5	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.40983
Técnico B III	1.400,2	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.28052
Técnico B II	1.345,9	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.15543
Técnico E I	1.293,3	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,02	–	3.03458
Técnico A VI	1.242,7	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.91815
Técnico AV	1.193,7	59,87	298,42	1.551,99	322,10	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.80537
Técnico A IV	1.146,3	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.69649
Técnico A III	1.100,5	59,87	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.59110
Técnico A II	1.056,2	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.48924
Técnico A I	1.013,3	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.39047

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Previsória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5. 37,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.370,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	–	5.985,62	2.044,72	–	6.979,74	4.093,44	–	9.026,45
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6.700,81	3.928,44	–	8.665,08
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.313,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	–	5.198,50	1.774,99	–	6.061,04	3.549,99	–	7.836,00
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4. 15,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5.819,18	3.406,92	–	7.522,69
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5.264,36	3.078,71	–	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5.054,55	2.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4.762,96	2.782,11	–	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4.573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3. 10,31	658,90	–	3.769,21	1.28..19	–	4.391,50	2.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.209,39	–	4. 38,61	2.412,78	–	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3.974,19	2.315,52	–	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.11 ,10	–	3.816,43	2.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial IV	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,19
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.530,36	2.015,93	–	4.563,13
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.917,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.276,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,13
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,52
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,39
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,25	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,88	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,39
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,55	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,55
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,13	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.433,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialism B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,16	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,06	–	3.833,43	2.214,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,55	–	3.065,39	1.038,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a última frase do artigo 152: "..., devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor".

JUSTIFICATIVA

A medida proposta visa a dar uma maior precisão ao texto, evitando-se dubiedades interpretativas por ocasião de sua eventual regulamentação.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 301

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1☒ Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a última frase do artigo 152: "..., devendo ser observado o nível do cargo efetivo ocupado pelo servidor".

JUSTIFICATIVA

A medida proposta visa a dar uma maior precisão ao texto, evitando-se dubiedades interpretativas por ocasião de sua eventual regulamentação.

Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação "Plano de Carreiras e Cargos do IBGE", pela denominação "Plano de Carreira e Cargos do IBGE".

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa

MPV 301

00076

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00077

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para **Plano de Carreira e Cargos do IBGE.**

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal

MPV 301

00078

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Careiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.
Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carrelras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O enquadramento de que tratam os artigos 83 e 84, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante em Anexo, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os trabalhadores não foram considerados com o direito ao Termo de Opção, direito este caracterizado aos demais servidores constantes da mesma Medida Provisória.

Todos os servidores integrantes, até então, da Carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, encontravam-se na mesma situação jurídica, independente do órgão, ou seja, estavam na mesma carreira, com cargos e salários idênticos.

O maior problema é a opção ou transação proposta apenas para alguns órgãos e excluindo outros, como no caso do IBGE. Neste caso, a nova carreira é imposta e se outros são mais vantajosos, estamos diante de uma grave lesão.Outra assertiva é quanto a impossibilidade da Administração Pública de privilegiar determinados cargos ou carreira em detrimento de outras criadas pela mesma lei.

O Princípio da Igualdade ou isonomia, conforme estabelecido pela Carta Magna, permite uma construção mais ampla para o caso em tela, pois se é cediço que se *"todos são iguais perante a lei"*, também são perante a Administração Pública, ou seja, o tratamento dispensado pela Administração Pública deve ser igual para todos, sem privilégios ou discriminação.

De sorte que a Administração Pública é regida por princípios jurídicos tanto a nível constitucional, quanto em nível da legislação ordinária e por isso mesmo, deve o administrador estar adstrito a esses princípios sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Ademais, caso proceda de forma parcial em seus atos, a Administração Pública estará a violar o princípio da impessoalidade, posto que este preconiza que a Administração Pública deve observar o mesmo tratamento a todos os administrados que se encontrem numa mesma situação jurídica.

Assim, a presente emenda, busca reconduzir o direito à opção de integrar ou não a nova carreira, resgatando a igualdade entre todos os servidores atingidos pela Medida Provisória e, ato contínuo, garantindo o direito individual inalienável do cidadão.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 301

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua onde couber o seguinte artigo:

"Art. – Os servidores ocupantes dos cargos mencionados nos incisos II, III e V do art. 90, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerem até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença capacitação referida no inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei 8112, de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O tempo de efetivo exercício no Plano de Carreiras de que trata a Lei 8691/93 será computado para os fins de que trata o caput deste Artigo".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reprodução, com ajustes, de texto legal (art. 23 da Lei 8691/93) do Plano de Carreiras a que estavam submetidos os servidores do INPI até a edição desta Medida Provisória.

A medida visa evitar a interrupção do processo de qualificação dos

servidores titulados da instituição de forma a garantir o máximo de qualidade e rigor técnico na prestação de serviços do órgão.



Data: 05/07/2006 Autor: Jorge Bittar

MPV 301

00083

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Walter Pinheiro
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00084**

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG)	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários PECS para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NIVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS , APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIARIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de

nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta

Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores

15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO



Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Orlando Desconsi (PT-RS)	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00

INTERMEDIÁRIO

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da

Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1° desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2° e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1°, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1°, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do

Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a

participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO



Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Orlando Desconsi (PT-RS)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D	III	II	*A*	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual,** referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090,** de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, passa ter a seguinte redação:

"I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do

servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional."

JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá-las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.

PARLAMENTAR

A N E X O I

REMUNERAÇÃO PROPOSTA
PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

Valores em R$

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR			INTERMEDIÁRIO			AUXILIAR		
		VENCIMENTO BÁSICO	GDARA	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDARA	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDARA	REMUNERAÇÃO
		A	B = A x 20%	C = A + B	D	E = D x 20%	F = D + E	G	H = G x 20%	I = G + H
Especial	III	6.383,77	1.276,75	7.660,52	3.435,42	687,08	4.122,50	2.055,03	411,01	2.466,04
	II	6.224,98	1.245,00	7.469,98	3.413,30	682,66	4.095,96	2.032,13	406,43	2.438,56
	I	6.065,86	1.213,17	7.279,03	3.395,96	679,19	4.075,15	2.010,36	402,07	2.412,43
C	IV	5.850,73	1.170,15	7.020,87	3.093,91	618,78	3.712,69	1.989,73	397,95	2.387,68
	III	5.698,43	1.139,69	6.838,12	3.077,79	615,56	3.693,35	1.970,03	394,01	2.364,04
	II	5.532,81	1.106,56	6.639,37	3.062,02	612,40	3.674,42	1.951,36	390,27	2.341,63
	I	5.373,86	1.074,77	6.448,63	3.046,59	609,32	3.655,91	1.933,53	386,71	2.320,23
B	IV	5.158,73	1.031,75	6.190,47	2.777,23	555,45	3.332,68	1.916,61	383,32	2.299,93
	III	4.999,77	999,95	5.999,72	2.762,42	552,48	3.314,90	1.901,03	380,21	2.281,23
	II	4.840,81	968,16	5.808,97	2.747,90	549,58	3.297,48	1.885,34	377,07	2.262,41
	I	4.681,86	936,37	5.618,23	2.733,68	546,74	3.280,42	1.870,80	374,16	2.244,96
A	V	4.466,73	893,34	5.360,07	2.493,53	498,71	2.992,23	1.857,00	371,40	2.228,40
	IV	4.307,77	861,55	5.169,32	2.479,88	495,98	2.975,85	1.843,93	368,79	2.212,72
	III	4.148,81	829,76	4.978,57	2.466,53	493,31	2.959,84	1.831,46	366,29	2.197,75
	II	3.989,86	797,97	4.787,83	2.453,44	490,69	2.944,13	1.819,58	363,92	2.183,50
	I	3.830,63	766,14	4.596,82	2.440,64	488,13	2.928,77	1.808,28	361,66	2.169,93

ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

Discrininação	Remuneração	%	Encargos	%	Total	%
-	A	-	B	-	C = A + B	-
I - Perito Agrário	60.111.525,11	22%	35.134.022,40	14,0%	95.245.547,51	18%
II - Carreira de Reforma Agrária	216.230.818,05	78%	215.823.280,44	86,0%	432.054.098,49	82%
Total	276.342.343,16	100%	250.957.302,84	100%	527.299.646,00	100%

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO		R$
a) **FOLHA PROPOSTA** - (anexos II + III + IV)	=	646.495.920,85
Encargos - 49,95% sobre a remuneração	(+)	322.943.054,86
Total da Proposta	=	**969.438.975,71**
b) **FOLHA ATUAL** da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário	(-)	432.054.098,49
c) IMPACTO FINANCEIRO DA PROFOSTA - Anual (a - b)	=	**537.384.877,21**

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00087

Data: 06/07/2006	Proposição: MP-301/2006
Autor: Dep. ALEXANDRE CARDOSO	Nº Prontuário: 284

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/6	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301/2006, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 161. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

I – Engenheiro;
II- Geólogo;
III –Arquiteto;
IV – Farmacêutico-bioquímico;

Art. 162. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, *duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e* dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Assinatura

Art. 163. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 164. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 165. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que
II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% noventa por cento)de tal limite:

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;
II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 166. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 167. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da Republica, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

Assinatura

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a)o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b)o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente ,perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 168. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 169. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

Art. 170. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 171. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Assinatura

Art. 172. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica do saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 173.A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

Assinatura

DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PUBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, Inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º.

EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

AD=2.238(pontuação máxima)	Artigo 18 Parágrafo 1º.

MVB=588,07(referente ao nível A-III)
PNS=0,00256

GESP= ADxMVBxPNS

GESP=2.238x588,07x0,00256
GESP= R$ 3.369,22(gratificação máxima)

GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%
GESPi=R$ 2.526,91

Deputado Alexandre Cardoso

Assinatura

IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GESP
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
TOTAL	169	2.526,91	427.047,79
			427.047,79

RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP EM RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	**0,30**

***Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS** **R$2.526,91**

**** DADOS DE JULHO 2005**

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 301
00088

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 ☐Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.☐Modificativa 4. ☒ Aditiva 5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde, couber o seguinte artigo:

"Art. – Os servidores ocupantes dos cargos mencionados nos incisos II, III e / do art. 90, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, ɔoderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, ·equerem até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, ;em prejuízo da licença capacitação referida no inciso V do art. 81 e o art. 87 da .ei 8112, de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos em ·egulamento.

§ 3º O tempo de efetivo exercício no Plano de Carreiras de que trata a Lei 3691/93 será computado para os fins de que trata o caput deste Artigo".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reprodução, com ajustes, de texto legal (art. 23 da Lei 8691/93) do Plano de Carreiras a que estavam submetidos os servidores do INPI até a edição desta Medida Provisória.

A medida visa evitar a interrupção do processo de qualificação dos servidores titulados da instituição de forma a garantir o máximo de qualidade e rigor técnico na prestação de serviços do órgão.

Data: 05/07/2006

Autor: MANINHA

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Valverde (PT-RO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC. não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de

nível médio; e

III - *serão reclassificados nos cargos de* Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e *logístico*.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta

Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores

agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118ª da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Eduardo Valverde (PT-RO)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nivel superior e intermediário, não organizados em carreira do *Quadro* de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, ___/___/___

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ___/___/___.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301
00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Gilmar Machado (PT-MG)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – *composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11* de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso *sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;*

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos *cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e* responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de

nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de *complexidade e responsabilidade, o exercício* de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1° desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e *Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento* da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2° e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1°, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE - de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários - PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta

Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, *calculada com base nas mesmas regras válidas* como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de *pensões*.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 *Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente* da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na *avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo* em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores

agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 *Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.*

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Gilmar Machado (PT-MG)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V	III		
		IV			
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, ____/____/____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301
00091

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

MPV 301

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, DE 2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 301 00093

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP nº 301 de 2006 o seguinte art.:

"Art. O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

'Art. 1º .....

.....

§ 1º Em caráter excepcional, conforme disposto em regulamento, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os *empregados* que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liqüidação ou dissolução de entidade a que estavam vinculados.

.....(NR)' "

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-empregados da INTERBRÁS, empresa do Grupo PETROBRÁS extinta pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia o projeto pretende alcançar todos os ex-empregados em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, através da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15/04/90 a 30/09/92.

No caso específico da INTERBRÁS, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30/09/92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo grupo PETROBRÁS. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em

serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-empregados à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei n.º 8.878/94. embora preenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida Lei.

A presente proposta visa fazer justiça a esses empregados, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

PARLAMENTAR

MPV 301
00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. A remuneração total instituída para os servidores do INCRA, ativos e inativos, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, estabelecido pela Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, será constituída de:

I – Vencimento básico, na forma do anexo integrante desta lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade da Reforma Agrária - GDARA, no valor de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações periódicas inerentes à Instituição, a serem definidas em decreto regulamentar.

Art. Fica incorporado ao vencimento básico dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, **o valor correspondente a 80(oitenta) pontos concernentes à avaliação individual,** referentes à GDARA – Gratificação de Desempenho da Atividade da Reforma Agrária **de que trata o inciso II do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090,** de 07 de janeiro de 2005, e o valor correspondente a GAE – Gratificação de Atividades Executivas (LD.13/92), conforme anexo a esta lei.

Parágrafo Único – Não será devida a **Gratificação de Atividades Executivas – GAE aos servidores** ativos e inativos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a partir da data da incorporação estabelecida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. Revoga-se o § 1º e o Inciso II do parágrafo 7º do art. 16; e o art. 22 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Art. O Inciso I do parágrafo 7º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005. passa ter a seguinte redação:

"I – até 20%(vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliações de desempenho Institucional."

JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, enquanto autarquia federal instituída para processar o reordenamento da estrutura fundiária nacional, bem como executar a reforma agrária, ensejando o cumprimento do princípio da função social conferido à propriedade da terra pela Constituição, precisa receber tratamento mais consentâneo à tal missão, na linha do seu aparelhamento pleno e da valorização de seus servidores, os quais em última instância respondem pela efetivação de tais atribuições, na medida e proporção corretas, em termos de qualidade e quantidade.

Aproximadamente 84% da remuneração dos servidores do INCRA é constituída por gratificações, fato este incompatível com a concepção de carreira típica de Estado, a negar peremptoriamente o intento da Lei 11.090 de 2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, com a finalidade maior de criar as condições indispensáveis à valorização e ao crescimento profissional deste pessoal.

As gratificações são formas de remuneração que proporcionam ao empregador o direito de alterá-las ou eliminá-las a seu critério, deixando o servidor a mercê dos interesses, conveniências econômicas e preferências políticas dos governantes, esvaziando e descaracterizando, assim, o sentido mais nobre de uma Carreira de Estado, que é a estabilidade jurídico-institucional de que precisa o servidor para desenvolver de forma plena e conseqüente o seu papel de agente público.

Ao persistir esta contradição, o INCRA e por extensão seus agentes, fica reduzido a uma condição estrutural e funcional não condizente com o status de uma Autarquia, que tem pela frente executar uma missão da complexidade e envergadura de uma reforma agrária, notadamente reconhecida como atribuição da exclusividade do Estado.

Tal situação transcende o fato de os servidores desta Autarquia receberem complementação salarial para que seus vencimentos não fiquem abaixo do salário mínimo, para desaguar num processo de descaso e negligência em se tratando de uma organização da importância do INCRA, ante o processo de expansão e consolidação da democracia no País.

PARLAMENTAR

A N E X O I

REMUNERAÇÃO PROPOSTA
PARA O PESSOAL ATIVO/APOSENTADO/PENSIONISTA

Valores em R$

CLASSE	PADRÃO	SUPERIOR			INTERMEDIÁRIO			AUXILIAR		
		VENCIMENTO BÁSICO A	GDARA B = A x 20%	REMUNERAÇÃO C = A + B	VENCIMENTO BÁSICO D	GDARA E = D x 20%	REMUNERAÇÃO F = D + E	VENCIMENTO BÁSICO G	GDARA H = G x 20%	REMUNERAÇÃO I = G - H
Especial	III	6.383,77	1.276,75	7.660,52	3.435,42	687,08	4.122,50	2.055,03	411,01	2.466,04
	II	6.224,93	1.245,00	7.469,98	3.413,30	682,66	4.095,96	2.032,13	406,43	2.438,56
	I	6.065,86	1.213,17	7.279,03	3.395,96	679,19	4.075,15	2.010,36	402,07	2.412,43
C	IV	5.850,73	1.170,15	7.020,87	3.093,91	618,78	3.712,69	1.989,73	397,95	2.387,68
	III	5.698,43	1.139,69	6.838,12	3.077,79	615,56	3.693,35	1.970,03	394,01	2.364,04
	II	5.532,81	1.106,56	6.639,37	3.062,02	612,40	3.674,42	1.951,36	390,27	2.341,63
	I	5.373,86	1.074,77	6.448,63	3.046,59	609,32	3.655,91	1.933,53	386,71	2.320,23
B	IV	5.158,73	1.031,75	6.190,47	2.777,23	555,45	3.332,68	1.916,61	383,32	2.299,93
	III	4.999,77	999,95	5.999,72	2.762,42	552,48	3.314,90	1.901,03	380,21	2.281,23
	II	4.840,81	968,16	5.808,97	2.747,90	549,58	3.297,48	1.885,34	377,07	2.262,41
	I	4.681,86	936,37	5.618,23	2.733,68	546,74	3.280,42	1.870,80	374,16	2.244,96
A	V	4.466,73	893,34	5.360,07	2.493,53	498,71	2.992,23	1.857,00	371,40	2.228,40
	IV	4.307,77	861,55	5.169,32	2.479,88	495,98	2.975,85	1.843,93	368,79	2.212,72
	III	4.148,81	829,76	4.978,57	2.466,53	493,31	2.959,84	1.831,46	366,29	2.197,75
	II	3.989,86	797,97	4.787,83	2.453,44	490,69	2.944,13	1.819,58	363,92	2.183,50
	I	3.830,63	766,14	4.596,82	2.440,64	488,13	2.928,77	1.808,28	361,66	2.169,93

ANEXO II

FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL DO INCRA

Discriminação	Remuneração	%	Encargos	%	Total	%
-	A	-	B	-	C = A + B	-
I - Perito Agrário	60.111.525,11	22%	35.134.022,40	14,0%	95.245.547,51	18%
II - Carreira de Reforma Agrária	216.230.818,05	78%	215.823.280,44	86,0%	432.054.098,49	82%
Total	276.342.343,16	100%	250.957.302,84	100%	527.299.646,00	100%

CARREIRA DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

PROPOSTA FUNDADA EM VENCIMENTO BÁSICO		R$
a) FOLHA PROPOSTA - (anexos II + III + IV)	=	646.495.920,85
Encargos - 49,95% sobre a remuneração	(+)	322.943.054,86
Total da Proposta	=	**969.438.975,71**
b) FOLHA ATUAL da Carreira de Reforma e Desenv. Agrário	(-)	432.054.098,49
c) IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA - Anual (a - b)	=	**537.384.877,21**

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00095

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MP n.º 301 de 2006:

"Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.
§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada."

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

. O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

PARLAMENTAR

MPV 301
00096

MEDIDA PROVISÓRIA nº 301, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Inclue-se onde couber no texto da MP 301/2006:

"***Art. ..... A estrutura de classes e padrões e os valores de vencimento básico dos cargos do Grupo Dacta – Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo são os fixados no Anexo XXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.***"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos 256 servidores do Grupo DACTA o reajuste de 3,17% (Ofício Circular SRH nº 15/2002 e anexo), que ainda não receberam a diferença do referido índice.

Todas carreiras que constam nessa Medida Provisória já obtiveram a diferença do índice de 3,17%, exceto o Grupo DACTA, cujo maior vencimento básico é de R$ 548,08 (Nível Superior) e R$ 375,23 (Nível Intermediário), atualmente os menores no serviço público federal. Com o reajuste de 3,17%, tal distorção será corrigida, pois os referidos vencimentos básicos passarão para R$ 565,45 (Nível Superior) e R$ 387,13 (Nível Intermediário), conforme tabela de vencimentos básicos dos cargos do plano de carreira dos cargos de tecnologia militar (Anexo XXI).

Sala das Comissões 05 julho de 2006

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

IMPACTO FINANCEIRO:

GRUPO DACTA

1. – NÚMERO ATUAL DE SERVIDORES

	ATIVOS	APOSENTADOS
NÍVEL SUPERIOR	19	6
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	180	49

	ATIVOS		***AUMENTO DESPESAS C/3,17%***
NÍVEL SUPERIOR	20	17,37	**7621,41**
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	181	11,69	**47221,38**

APOSENTADOS

NÍVEL SUPERIOR	6	17,37	**1313,48**
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	49	11,89	**7343,82**
	256		**63.500,09**

Medida Provisória nº 301/2006

MPV 301

00097

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Comissões 05 de julho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT-RJ

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. à MP nº 301 de 2006 :

"Art. As Gratificações de Desempenho de que trata a MP nº 2.229-43 de 2001, devidas aos servidores do Poder Executivo, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será calculada com base na média de pontuação ou de percentual recebida pelo servidor durante o respectivo período aquisitivo."

JUSTIFICAÇÃO

No governo Fernando Henrique foram criadas diversas gratificações de produtividade e de desempenho para o pessoal ativo do Poder Executivo.

A extensão da gratificação para os inativos somente ocorreria após cinco anos de percepção. A intenção do legislador era de conceder esta vantagem de acordo com a média dos percentuais ou das pontuações recebidas durante o período aquisitivo.

Entretanto, o texto constante do art. 59 da MP nº 2.229-43 de 2001, estabelece que a gratificação integrará os proventos de inatividade ou as pensões pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou a instituição da pensão.

Como as referidas gratificações sofreram diversas alterações, tanto na forma de concessão como nos percentuais, os órgãos de recursos humanos estão com dificuldades de calcular o valor a ser incorporado, uma vez que se aplicado o disposto na legislação, o servidor que recebeu o valor integral durante o período de cinco anos, certamente a receberá com um valor bem inferior ao que vinha recebendo.

Por essas razões a emenda se faz necessária para melhor esclarecer a forma de cálculo das gratificações, quando da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, evitando-se com isso prejudicar inúmeros servidores e pensionistas.

PARLAMENTAR

EMENDA

Medida Provisória nº 301/2006 **MPV 301**

00099

Acrescente-se, onde couber no texto da MP 301, de 2006, o seguinte texto:

Art. ... O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Heloísa Helena

Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

EMENDA

MPV 301

Medida Provisória nº 301/2006

00100

Substituir, integralmente, a redação do art. 88, caput, incisos e parágrafos, da MP 301, de 2006, pela seguinte redação:

Art. 88 Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I – propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II – acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III – analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV – examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º O CPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Os membros do CPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4º O exercício de mandato no CPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

Justificação

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE.

O Comitê ora criado, não deve restringir-se a servir meramente, para o acompanhamento e como membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve sim ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

EMENDA

Medida Provisória nº 301/2006

MPV 301

00101

Substitua-se o texto do artigo 82, excluindo os respectivos incisos, da MP 301, de 2006, que terá a seguinte redação:

> Art. 82 Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Justificativa

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.

Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

EMENDA

Medida Provisória nº 301/2006

MPV 301

00102

Substitua-se no texto do Inciso I, do artigo 80, da MP nº 301, de 2006, a expressão "individual" por "coletiva"

Justificação

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor.

Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Pôr tudo isso, a emenda apresentada à presente Medida Provisória estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE.

A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, além disso, que seja elaborada uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

EMENDA

MPV 301

00103

Medida Provisória nº 301/2006

Substitua-se a redação dos incisos do art. 71 da MP. nº 301, de 30 de junho de 2006, pelo seguinte texto:

Art. 71 .....(NR)

I – Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II – Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

III – Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV – Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

V – Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos portanto, insistirmos nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

EMENDA 00104

Medida Provisória
nº 301/2006

Substitua-se onde couber, no texto da MP 301, de 2006, a denominação "Plano de Carreiras e Cargos do IBGE" por "Plano de Carreira e Cargos do IBGE".

Justificação

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

MPV 301

EMENDA

Medida Provisória nº 301/2006

00105

Substitua-se os anexos referidos no artigo 79, Anexo XV (tabelas "a" a "e") da MP 301, de 2006, pelas tabelas desta emenda (em anexo), estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores.

Justificação

Esta emenda visa transformar as tabelas salariais apresentadas na MP n.º 301 por um reajuste linear no salário base. Estas novas tabelas salariais preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), mas garantirão um reajuste linear no salário base de todos. O total de dinheiro que virá a mais para o orçamento do IBGE será o mesmo em cada semestre ao longo da implantação do Plano de Carreira, mas a distribuição desse dinheiro será diferente daquela apresentada na MP. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008.

A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

		Folha de pagamento mensal (milhões de Reais)	
Períodos de implantação	**Reajuste linear**	**da emenda com reajuste linear**	**da Carreira do Presidente IBGE**
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Por que reajuste linear?

1) Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menores do que a metade daqueles para o Nível Superior; a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará para cerca de R$ 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;

2) Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior cai pôr terra se levarmos em conta o fato de que teremos a entrada no IBGE de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e sair da casa.

Heloísa Helena

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	742,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.131,51	4.574,31	2.263,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.836,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.490,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.595,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,57	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,51	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,59	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.125,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,04	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira.

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.535,82	4.667,34	829,35	--	5.496,69	1.612,62	--	6.279,96	3.225,23	--	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	--	5.308,50	1.547,62	--	6.060,20	3.095,23	--	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,19	4.364,05	763,83	--	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
PesquisadorD III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	--	4.876,84	1.398,52	--	5.556,12	2.797,04	--	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	--	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	--	4.557,02	1.288,06	--	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
PesquisadorC III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.345,46	3.715,54	623,76	--	4.339,29	1.212,86	--	4.928,40	2.425,72	--	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.322,19	3.599,15	598,62	--	4.197,76	1.163,97	--	4.763,12	2.327,95	--	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	--	4.061,91	1.117,05	--	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
PesquisadorB III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	--	3.873,10	1.051,84	--	4.383,99	2.103,68	--	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	--	3.750,37	1.009,45	--	4.240,68	2.018,90	--	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	--	3.632,57	968,76	--	4.103,11	1.937,52	--	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	--	3.468,83	912,20	--	3.911,90	1.824,41	--	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.184,73	2.912,14	450,22	--	3.362,36	875,43	--	3.787,57	1.750,86	--	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	--	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	--	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.616,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	389,75	–	2.685,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	360,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	–	2.223,57	614,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	666,94	1.850,46	303,66	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2.022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1481,27	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - *Nível Intermediário Ativo*

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual *Nominalmente* Identificada	Vencimento com Doutorado
Tecnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.489,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.947,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico AV	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.517,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.415,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	286,19	–	2.107,86	554,53	–	2.317,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	275,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 31 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,00%	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	--	7.250,06	2.132,68	--	8.285,94	4.265,37	--	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.950,79	5.948,58	389,85	--	6.338,43	2.046,72	--	7.995,30	4.093,44	--	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	--	6.126,29	1.964,22	--	7.716,37	3.928,44	--	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	--	5.831,41	1.849,54	--	7.328,66	3.699,09	--	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,10	5.301,61	338,09	--	5.639,70	1.774,99	--	7.076,60	3.549,99	--	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	--	5.455,75	1.703,46	--	6.834,74	3.406,92	--	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	--	5.200,02	1.604,00	--	6.498,50	3.208,0	--	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,39	4.740,57	293,21	--	5.033,78	1.539,36	--	6.279,92	3.078,71	--	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	--	4.874,21	1.477,30	--	6.070,12	2.954,60	--	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	--	4.652,43	1.391,06	--	5.778,53	2.782,11	--	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	--	4.508,28	1.334,99	--	5.588,99	2.669,99	--	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	--	4.369,91	1.281,19	--	5.407,06	2.562,37	--	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	--	4.177,58	1.206,39	--	5.154,18	2.412,78	--	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	--	4.052,53	1.157,76	--	4.989,76	2.315,52	--	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,46	3.720,90	211,64	--	3.932,54	1.111,10	--	4.831,99	2.222,19	--	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento co Plano de Carreira do Presidente =	$4308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	$4416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajusteacumulado em relação ao salario atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Niveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Niveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Niveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-S-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	--	7.609,57	2.239,32	--	8.697,24	4.478,64	--	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.213,02	1.105,23	--	7.348,25	2.149,06	--	8.392,07	4.298,12	--	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	--	7.097,44	2.062,43	--	8.099,20	4.124,86	--	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	--	6.748,83	1.942,02	--	7.692,10	3.884,04	--	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	--	6.522,19	1.863,74	--	7.427,44	3.727,49	--	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	--	6.304,72	1.788,63	--	7.173,49	3.577,26	--	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	--	6.002,38	1.684,20	--	6.820,43	3.368,41	--	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,05	4.974,60	831,25	--	5.805,85	1.616,32	--	6.590,92	3.232,65	--	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	--	5.617,20	1.551,17	--	6.370,63	3.102,31	--	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	--	5.355,02	1.460,61	--	6.064,46	2.921,21	--	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	--	5.184,60	1.401,74	--	5.865,44	2.803,49	--	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,91	4.329,18	691,84	--	5.021,02	1.345,24	--	5.674,42	2.690,49	--	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	--	4.793,63	1.266,71	--	5.408,89	2.533,42	--	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	--	4.645,80	1.215,65	--	5.236,25	2.431,29	--	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	--	4.503,94	1.166,65	--	5.070,60	2.333,30	--	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,37	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,37	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,37	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,37	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,37	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,37	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,37	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,37	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,37	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,37	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,37	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,37	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,37	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,47	59,37	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,37	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-I-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.307,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,51	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,65	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,31	645,09	3.691,53	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,65	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,25	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	319,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,31	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	393,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,81	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	312,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,5.	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,8i	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,8i	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,61	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.811,24	598,62	–	3.425,85	1.163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação ixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial II	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	–	2.399,28	808,00	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,7
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	–	2.310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,1
Técnico Especia I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	–	2.224,54	747,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,3
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	–	2.141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,2
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	–	2.062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,4
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	–	1.984,99	664,90	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,8
Técnico B III	1.217,54	59,87	304,41	1.581,92	328,76	–	1.910,68	639,26	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,4
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	–	1.838,79	614,43	–	2.137,23	1.228,86	–	2.751,6
Técnico B I	1.124,56	59,87	281,16	1.465,69	303,66	–	1.769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,5
Técnico A VI	1.080,54	59,87	270,16	1.410,66	291,77	–	1.702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,3
Técnico AV	1.038,10	59,87	259,50	1.357,37	280,26	–	1.637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	2.447,2
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	–	1.575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,68	–	2.352,5
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	–	1.514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,9
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	–	1.455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,3
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	–	1.399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	2.086,4

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.125,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.888,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.731,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.569,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1.209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.455,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,53	1.858,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.042,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.946,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.855,78	1.653,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,57	1.358,02	–	3.034,58
Tecnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico AV	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Tecnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	--	6.234,50	2.132,68	--	7.270,37	4.265,37	--	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	--	5.985,62	2.046,72	--	6.979,74	4.093,44	--	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.736,59	1.010,17	--	5.746,76	1.964,22	--	6.700,81	3.928,44	--	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.461,55	951,19	--	5.414,74	1.849,54	--	6.313,09	3.699,09	--	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	--	5.198,90	1.774,99	--	6.061,04	3.549,99	--	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	--	4.991,79	1.703,46	--	5.819,18	3.406,92	--	7.522,64
Pesquisador C III	Especialisa C III	3.055,25	59,87	763,81	3.877,93	824,92	--	4.703,84	1.604,00	--	5.482,93	3.208,01	--	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	--	4.516,67	1.539,36	--	5.264,36	3.078,71	--	6.803,71
Pesquisador C I	Especialsta C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	--	4.337,01	1.477,30	--	5.054,55	2.954,60	--	6.531,85
Pesquisador B III	Especialisa B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	--	4.087,31	1.391,06	--	4.762,96	2.782,11	--	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	--	3.925,00	1.334,99	--	4.573,42	2.669,99	--	5.908,42
Pesquisador B I	Especialsta B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	--	3.769,21	1.281,19	--	4.391,50	2.562,37	--	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	--	3.552,65	1.206,39	--	4.138,61	2.412,78	--	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	--	3.411,85	1.157,76	--	3.974,19	2.315,52	--	5.131,95
	Especialsta A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	--	3.276,76	1.111,10	--	3.816,43	2.222,19	--	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Acicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4265,37	59,87	1.066,34	5.351,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.383,56
	Especialista A I	2222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-S-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,31	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	--	2.433,69	819,91	--	2.829,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.720,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,73	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,60	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

Medida Provisória nº 301/2006

00106

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória, o texto a seguir:

O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único - As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC - Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que estes servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia, tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que surge, para além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - *Vencimentos atuais* (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior II	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior I	2.754,99	59,87	1.100,64	4.215,50	743,83	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior	2.643,94	59,87	1.167,32	4.071,13	713,85	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 II	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 I	2.389,21	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 II	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.701,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 I	2.072,03	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.500,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 II	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 I	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,11	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,61	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior II	1.623,86	59,87	1.061,10	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior I	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior	1.495,59	59,87	1.022,83	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximo possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 5% os salários dessa carreira

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	700,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	67 ,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	641,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129, 7
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,40
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	611,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	601,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,19
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,16
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,16
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,14
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS: Valores (a GDACT para 50% (máximos possível)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421.585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	7,0%
Reajuste ou salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Acicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	1.533,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	1.341,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,75	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	1.321,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,96	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,53	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	59,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,87	1.185,78	2.912,14	450,22	–	3362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	59,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.616,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	–	2.695,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	–	2.223,57	6 4,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2.022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira de Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado =	12,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado =	12,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	23,05%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,29	–	5.951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,53	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,72	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2017 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.759,95	59,87	864,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	921,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	891,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.687,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	825,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	705,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	578,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,23	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.769,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira da Presidência =	51.324,13505	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424,38029	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário-base em agosto de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento *básico*	Gratificação *fixa*	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual *Nominalmente* Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de *Mestrado*	Vantagem Individual *Nominalmente* e Identificada	Vencimento com *Mestrado*	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	3.832,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.950,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	3.046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.042,02
PesquisadorEspecial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.116,29	2.964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	2.849,54	–	7.328,66	3.699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	2.774,99	–	7.076,60	3.569,99	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	2.703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.775,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	2.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	2.539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	2.477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.287,47	264,96	–	4.652,43	2.391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	2.334,99	–	5.588,99	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	2.281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	2.206,39	–	5.154,18	2.462,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	2.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	2.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela JV-4-NIAT – Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,36	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	*Vantagem* Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6457,92	1.157,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6243,02	1.305,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,32	4974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,39	4819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,31	59,87	1.761,87	4603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência ao IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,80	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,73	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fita	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.893,74	6.396,35
Pesquisador Titular	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.360,46
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,87	205,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores do GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desse carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência to IBGE desetembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.125,23	–	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.481,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1.391,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.341,15	–	4.597,62	2.584,30	–	5.939,27
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.281,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,28	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.161,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.111,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.05 ,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2900,33	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a Janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	818,02	--	2.791,75	1.616,04	--	3599,77
Técnico Especial II	1480,55	59,87	370,14	1.910,56	399,75	--	2.310,30	717,29	--	2.687,84	1.554,58	--	3465,13
Técnico Especial I	1424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	717,67	--	2.587,70	1.495,33	--	3335,36
Técnico B VI	1369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	1.438,19	--	3210,20
Técnico B V	1317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	1.383,07	--	3089,46
Técnico B IV	1266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	1.329,85	--	2972,88
Técnico B III	1217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	689,26	--	2.221,18	1.278,52	--	2860,44
Técnico B II	1170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	1.228,86	--	2751,66
Técnico B I	1124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	1.180,89	--	2646,58
Técnico A VI	1080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	557,33	--	1.978,00	1.134,67	--	2545,33
Técnico AV	1038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902,31	1.089,90	--	2447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	1.046,68	--	2352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.758,52	1.004,84	--	2260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623,86	925,19	--	2086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente dentificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.197,39	915,30	–	5.212,69	1779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	1708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	1608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	1006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2.750,20	929,22	–	3.201,53	1.858,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,56	2.188,16	459,71	–	2.647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2.549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2.454,12	826,96	–	2.855,78	1.653,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	–	2.362,36	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	–	2.273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2.188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,52
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2.105,63	706,60	–	2.448,84	1.413,19	–	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2.025,77	679,01	–	2.355,51	1.358,02	–	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.270,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4933,02	1.052,60	–	5.985,62	2 046,72	–	6.979,74	4.093,44	–	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4 736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6,700,81	3.928,44	–	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.313,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4286,04	912,85	–	5. 198,90	1.774,99	–	6.061,04	3.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4 115,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5.819,18	3.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5.264,36	3.078,71	–	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5.054,55	2.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4.762,96	2.782,11	–	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4.573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281,19	–	4.391,50	2.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.206,39	–	4.138,61	2.412,78	–	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3.974,19	2.315,52	–	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111,10	–	3.816,43	2.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV.4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Medida Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,05	59,87	489,51	2.507,40	195,40	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,4	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,0	59,87	435,50	2.237,39	174,10	–	2.411,59	914,51	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,3[illegible]	–	3.032,96	1.758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,3[illegible]	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,4[illegible]	–	2.918,20	1.690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,7[illegible]	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,5[illegible]	–	2.807,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,3[illegible]	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,8[illegible]	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,34	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,7[illegible]	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,3[illegible]	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,1[illegible]	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,6[illegible]	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,4[illegible]	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,6[illegible]	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,7[illegible]	–	2.215,94	1.275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,3[illegible]	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,7[illegible]	–	2.128,28	1.223,57	–	2.74006

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.068,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.339,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2. 49,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.600,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.185,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.977,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,23	–	3.570,07	2076,46	–	4.604,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.431,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1775,39	–	3.946,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,00	42 ,67	–	2.433,69	819,91	–	2831,93	1639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	408,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2618,33	1513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,16	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2418,66	1395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2323,74	1339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,17	–	2231,70	1284,74	–	2.875,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00107

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação - AT , no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

Justificativa - Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é necessário. manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, ainda mais que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e os que possuem Doutorado representam somente 1,0%.
Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo e uma forma de compensação pelo incentivo à qualificação que eles representam.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,34	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.167,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.841,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.121,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.481,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.090,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,59	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.062,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.021,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,32	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	1.095,76	3.327,68	559,46	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,55	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,53	59,87	1.070,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,35	5.302,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.035,87	3.068,17	505,55	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,35	5.033,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.013,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,52	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,68	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnolgista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnolgista Junior I	1.495,55	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desse carreiro

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,41	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,50	2519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280, 0	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,84	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2134,18	597,44	2.424,16	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,30	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,03	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1997,75	551,82	2.265,77	1.100,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,44	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914, 1	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,43	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,-2	864,66	2.282,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)
Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	15,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	17,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	12,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%		

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira dePesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	5987	1.535,82	4.667,34	829,3[illegible]	-	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	5987	1.504,87	4.512,58	795,9[illegible]	-	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	5987	1.475,17	4.364,05	763,8[illegible]	-	5.127,89	1.485,23	--	5.849,29	2.970,47	--	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	5987	1.433,87	4.157,60	719,2[illegible]	-	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	5987	1.407,03	4.023,38	690,2[illegible]	-	4.713,63	1.342,15	--	5.365,53	2.684,30	--	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	5987	1.381,27	3.899,59	662,4[illegible]	-	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	--	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	5987	1.345,46	3.715,54	623,7[illegible]	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	5987	1.322,19	3.599,15	598,6[illegible]	-	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	5987	1.299,84	3.487,43	574,4[illegible]	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	--	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	5987	1.268,79	3.332,16	540,9[illegible]	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	5987	1.248,60	3.231,23	519,1[illegible]	-	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	5987	1.229,23	3.134,35	498,2[illegible]	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	5987	1.202,29	2.999,70	469,1[illegible]	-	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	5987	1.184,78	2.912,14	450,2[illegible]	-	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	5987	1.167,98	2.828,13	432,0[illegible]	-	3.260,21	840,15	--	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2784,06	808,02	–	3.176,52	1.616,04	–	3.984,54
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	–	2695,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.720,13
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	–	2223,57	614,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3.136,43
Técnico B I	1.124,86	59,87	665,94	1.850,46	303,66	–	2154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	–	2087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.930,10
Técnico AV	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007				
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.108.33873	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado = 22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.11050	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado = 22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	15,00%	Reajuste acumulado em relação ao salario atual =	23,05%	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-3-RSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	5.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6.960,25	5.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	5.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.644,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6.380,55	5.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.614,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	5.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.583,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	4.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.541,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	4.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	4.677,14	–	6.803,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	4.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,01	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	4.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.431,89	3.706,93	597,02	–	4.300,95	1.160,87	–	4.867,80	4.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.411,61	3.595,53	572,95	–	4.161,48	1.114,07	–	4.709,60	4.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.381,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4.489,70	4.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	4.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	3.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medi Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adcional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,64
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,83	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo de Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.131,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.387,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,5%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	15,03%	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	41,51%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,20%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.250,06	2132,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.949,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.042,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.953,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.610,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.895,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1849,56	–	7.328,66	3.699,09	–	9.158,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1774,99	–	7.076,60	3.549,99	–	8.811,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.825,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.518,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.112,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.567,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1334,99	–	5.588,99	2.669,99	–	6.933,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.648,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.340,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-I-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	--	3.662,61	1.068,61	--	4.181,64	2.137,22	--	5.250,25
Técnico Especial II	958,03	59,87	998,37	3.816,26	195,80	--	3.212,06	1.027,96	--	4.044,23	2.055,93	--	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	--	3.111,33	988,79	--	3.911,78	1.977,58	--	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	--	3.014,17	951,00	--	3.784,03	1.902,01	--	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	--	2.920,45	914,56	--	3.660,81	1.829,11	--	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	--	2.829,96	879,37	--	3.541,82	1.758,73	--	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	--	2.742,67	845,42	--	3.427,06	1.690,84	--	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	--	2.658,23	812,58	--	3.316,04	1.625,17	--	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	--	2.576,66	780,86	--	3.208,79	1.561,72	--	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,13	2.355,16	142,91	--	2.498,07	750,30	--	3.105,46	1.500,60	--	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	--	2.421,94	720,69	--	3.005,36	1.441,39	--	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	--	2.348,45	692,11	--	2.908,74	1.384,23	--	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	--	2.277,31	664,45	--	2.815,20	1.328,90	--	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	--	2.208,56	637,71	--	2.724,80	1.275,42	--	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	--	2.141,89	611,78	--	2.637,14	1.223,57	--	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	5,00%	Reajuste acumulado em relação ao salário atual =	48,58%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,04%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação *fixa*	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada*	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,17	59,87	2.131,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.041,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,63
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.951,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.911,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,63	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.835,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.216,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.139,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	--	3.842,74	1.122,04	--	4.387,73	2.244,08	--	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	--	3.719,18	1.079,36	--	4.243,44	2.158,72	--	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	--	3.600,09	1.038,23	--	4.104,38	2.076,46	--	5.142,60
Técnico B VI	1.902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	--	3.485,23	998,55	--	3.970,24	1.997,11	--	4.968,80
Técnico B V	1.829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	--	3.374,43	960,29	--	3.840,85	1.920,57	--	4.801,14
Técnico B IV	1.758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	--	3.267,45	922,33	--	3.715,92	1.846,67	--	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	--	3.164,26	887,69	--	3.595,42	1.775,39	--	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	--	3.064,43	853,21	--	3.478,85	1.706,43	--	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	--	2.968,00	819,91	--	3.366,24	1.639,81	--	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	--	2.875,08	787,81	--	3.257,74	1.575,63	--	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	--	2.785,08	756,73	--	3.152,64	1.513,46	--	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	--	2.698,20	726,72	--	3.051,18	1.453,44	--	3.777,90
Técnico A III	1.328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	--	2.614,10	697,67	--	1.952,96	1.395,34	--	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	--	2.532,81	669,60	--	2.858,05	1.339,19	--	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	--	2.453,99	642,37	--	2.766,00	1.284,74	--	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela 1V-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência eTecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,58
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologisa Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,71

OBS: Valores da GDACT para 50%(máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,17	359,60	1.857,87	388,17	2246,24	755,16	2.613,08	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,17	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,56	59,17	332,74	1.723,57	359,16	2082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,17	320,03	1.660,00	345,63	2005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,17	307,76	1.598,67	332,18	1931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,17	295,92	1.539,46	319,19	1859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,17	284,50	1.482,35	307,15	1789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,17	273,45	1.427,10	295,12	1.722,42	574,23	2.001,35	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,17	262,77	1.373,72	283,19	1657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,17	252,49	1.322,30	272,58	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.382,73
Técnico 1 V	970,09	59,17	242,52	1.272,48	261,72	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,17	232,91	1.224,40	251,54	1475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,31	59,17	223,60	1.177,85	241,48	1419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	59,17	214,60	1.132,86	231,77	1364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	59,17	205,87	1.089,23	222,14	1311,37	432,33	1.521,56	864,56	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários desta carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	2.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.612,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.114,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	1.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.819,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	1.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,97	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.556,61
Pesquisador D III	Especialista D III	1.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.116,73
Pesquisador D II	Especialista D II	1.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.919,77
Pesquisador D I	Especialista D I	1.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.722,80
Pesquisador C III	Especialista C III	1.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.212,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	1.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.163,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	1.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.117,05	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	1.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.472,21
Pesquisador B I	Especialista B I	845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.335,96
	Especialista A III	737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.066,19
	Especialista A II	667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própia

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	38477	1.983,73	415,55	–	2399,28	808,02	–	2.791,75	1.616,04	–	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	37014	1.910,56	399,75	–	2310,30	777,29	–	2.687,84	1.554,58	–	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	35603	1.840,03	384,51	–	2224,54	747,67	–	2.587,70	1.495,33	–	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	34243	1.772,00	369,82	–	2141,82	719,10	–	2.491,10	1.438,19	–	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	32930	1.706,39	355,65	–	2062,03	691,54	–	2.397,92	1.383,07	–	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	31663	1.643,03	341,96	–	1984,99	664,93	–	2.307,96	1.329,85	–	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	30441	1.581,92	328,76	–	1910,68	639,26	–	2.221,18	1.278,52	–	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	29259	1.522,80	315,99	–	1838,79	614,43	–	2.137,23	1.228,86	–	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	28116	1.465,69	303,66	–	1769,35	590,44	–	2.056,13	1.180,89	–	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	27016	1.410,66	291,77	–	1702,44	567,33	–	1.978,00	1.134,67	–	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	25950	1.357,17	280,26	–	1637,62	544,95	–	1.902,31	1.089,90	–	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	24921	1.305,91	269,15	–	1575,06	523,34	–	1.829,25	1.046,68	–	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	23925	1.256,10	258,39	–	1514,49	502,42	–	1.758,52	1.004,84	–	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	22962	1.207,97	247,99	–	1455,96	482,20	–	1.690,17	964,40	–	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	22028	1.161,29	237,91	–	1399,19	462,60	–	1.623,88	925,19	–	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	--	5.429,11	1.854,51	--	6.329,87	3.709,02	--	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.190,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	--	5.212,69	1.779,76	--	6.077,15	3.559,52	--	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.153,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	--	5.004,99	1.798,02	--	5.834,60	3.416,04	--	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	--	4.716,28	1.698,30	--	5.497,46	3.216,60	--	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	--	4.528,59	1.583,47	--	5.278,28	3.086,94	--	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	--	4.348,49	1.481,27	--	5.067,97	2.962,54	--	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	--	4.098,11	1.394,79	--	4.775,58	2.789,57	--	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	--	3.935,35	1.318,57	--	4.585,51	2.677,14	--	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	--	3.779,12	1.214,61	--	4.403,07	2.569,22	--	5.687,68
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	--	3.561,99	1.299,61	--	4.149,51	2.419,23	--	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	--	3.420,85	1.160,87	--	3.984,70	2.321,73	--	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	--	3.285,38	1.114,07	--	3.826,50	2.228,15	--	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	--	3.097,07	1.049,03	--	3.606,60	2.098,07	--	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	--	2.974,64	1.006,75	--	3.463,63	2.013,49	--	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	--	2.857,16	966,17	--	3.326,44	1.932,34	--	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAF - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Apuscatado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	--	2.750,20	925,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.110,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.082,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.966,87	1.719,63	--	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	--	2.454,12	826,96	--	2.855,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	--	2.362,35	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,75	764,67	--	2.645,17	1.529,33	--	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	--	2.188,33	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,52
Técnico B II	1.346,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	675,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,58
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	934,71	1.109,06	--	2.489,24
Técnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	--	1.600,09	531,98	--	858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7270,37	4.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,61	4.533,02	1.052,60	–	5.985,62	2.046,72	–	6979,74	4.093,44	–	9.026,16
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,31	4.736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6700,81	3.928,44	–	8.665,33
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6313,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,21	4.286,04	912,85	–	5.198,90	1.774,99	–	6061,04	3.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5819,18	3.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,01	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5264,36	3.078,71	–	6.803,31
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,41	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5054,55	2.954,60	–	6.531,15
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4762,96	2.782,11	–	6.154,92
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281,19	–	4391,50	2.562,37	–	5.670,58
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.206,39	–	4138,61	2.412,78	–	5.340,90
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3974,19	2.315,52	–	5.126,35
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111,10	–	3816,43	2.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a Janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	519,57	–	3.153,71	1.061,61	–	3.672,78	1.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	1.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	1.077,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.276,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.086,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.992,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.743,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	1.625,17	–	3.609,77
Técnico B I	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	158,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	112,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.373,75	59,87	343,19	1.775,81	117,28	–	1.913,01	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	111,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	106,56	–	1.768,46	664,45	–	2.306,34	1.328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	101,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.883,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,01	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6.543,23	2.239,32	–	7.630,90	4478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6.281,90	2.149,06	–	7.325,73	4298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6.031,10	2.062,43	–	7.032,85	4124,86	–	9.094,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,75	–	5.682,49	1.942,02	–	6.625,75	3884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5.455,85	1.863,74	–	6.361,10	3727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5.238,38	1.788,63	–	6.107,15	3577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4.936,04	1.684,20	–	5.754,08	3368,41	–	7.436,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4.739,51	1.616,32	–	5.524,58	3232,65	–	7.134,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4.550,86	1.551,17	–	5.304,29	3102,33	–	6.845,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4.288,68	1.460,61	–	4.998,12	2921,22	–	6.448,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4.118,25	1.401,74	–	4.799,10	2803,49	–	6.208,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3.954,67	1.345,24	–	4.608,08	2690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,45	–	3.727,29	1.266,71	–	4.342,55	2533,42	–	5.608,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3.579,45	1.215,65	–	4.169,91	2431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,99	–	3.437,60	1.166,65	–	4.004,26	2333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-S-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,17	534,30	2.731,39	577,05	--	3.308,44	1.122,04	--	3.853,43	2.244,08	--	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,17	513,98	2.629,78	555,10	--	3.184,88	1.079,36	--	3.709,14	2.158,72	--	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,17	494,39	2.531,84	533,95	--	3.065,79	1.038,23	--	3.570,07	2.076,46	--	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,17	475,50	2.437,38	513,54	--	2.950,92	998,55	--	3.435,94	1.997,11	--	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,17	457,28	2.346,26	493,86	--	2.840,12	960,29	--	3.306,55	1.920,57	--	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,17	439,68	2.258,28	474,86	--	2.733,14	923,33	--	3.181,62	1.846,67	--	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,17	422,71	2.173,43	456,53	--	2.629,95	887,69	--	3.061,12	1.775,39	--	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,17	406,29	2.091,33	438,80	--	2.530,13	853,21	--	2.944,55	1.706,43	--	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,17	390,43	2.012,03	421,57	--	2.433,69	819,91	--	2.831,93	1.639,81	--	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,17	375,15	1.935,62	405,16	--	2.340,78	787,81	--	2.723,43	1.575,63	--	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,17	360,35	1.861,60	389,17	--	2.250,78	756,71	--	2.618,33	1.513,46	--	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,17	346,06	1.790,15	373,74	--	2.163,90	726,72	--	2.516,87	1.453,44	--	3.243,59
Técnico A III	1.328,50	59,17	332,22	1.720,99	358,80	--	2.079,79	697,67	--	2.418,66	1.395,34	--	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,17	318,86	1.654,15	344,36	--	1.998,51	669,69	--	2.323,74	1.339,19	--	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,17	305,89	1.589,33	330,36	--	1.919,69	642,37	--	2.231,70	1.284,74	--	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 2:

2º, § 4º, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 2º (...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste art forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administr judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação das Tab Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, **e os valores excedentes serão converti diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabe vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunera subsídios."**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa uniformizar o tratamento dispensado aos servidores tes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com aquele dispensado aos es da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1 de abril de 20 henagem ao princípio constitucional da isonomia e objetivando facilitar a adoção nto isonômico por parte do tribunal de Contas da União, quando da análise acerca de das aposentadorias ou pensões dos servidores abrangidos pelas referidas norm

PARLAMENTAR

MPV 301

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 301 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.Xaditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e dos demais cargos de nível superior do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS farão jus aos vencimentos e vantagens atribuídos por lei aos cargos de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, não se lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e alterações posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, mediante adoção dos mesmos padrões remuneratórios para cargos equivalentes em termos de complexidade das respectivas atribuições.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 301

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a complementação da gratificação de desempenho e de atividade da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho (GDASST), a partir de 1º de janeiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Previdência, Saúde, Trabalho e Funasa (VER TABELA 22), dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 10.483/2002.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A complementação será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho– GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A complementação integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

1. Os servidores da Lei nº 10.483/2002, no decorrer dos últimos anos, amarguram as maiores perdas salariais na história do funcionalismo público federal;

2. Apesar dos esforços, no decorrer das negociações dos movimentos paredistas ocorridos durante o governo lula, os acordos formalizados em nada conseguiram recompor as perdas aplicadas aos salários destes servidores nos últimos onze anos;

3. O Governo Federal, no decorrer do seu mandato, negociou e implementou na remuneração de inúmeros setores do serviço público federal incrementos salariais que permitiram a estes setores recuperação do poder de compra de seus salários;

4. O Governo Federal anunciou proposta de reajuste salarial para diversos setores do funcionalismo público federal, que recompõem a remuneração em percentuais bem acima dos apresentados para os trabalhadores da Seguridade Social, para o ano de 2006:

5. Diante destes fatos apresentados, os servidores da Seguridade Social (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência, FUNASA, DRT's e DATASUS), decidiram reivindicar a equiparação com a tabela que será conquistada pelo PCC. O objetivo é garantir a isonomia entre PCC e Seguridade Social e uma igualdade nos valores finais entre as duas tabelas. O que queremos é que haja uma correção dos valores da GDASST para que se possa chegar à equiparação salarial e que tal acréscimo seja a título de antecipação do Plano de Carreira;

6. Nesse sentido, apresentamos o exemplo abaixo com base na contraproposta da CONDSEF para o Governo e deixamos claro que se aprovada a proposta do Governo ou da CONDSER ou quaisquer outras que venham a ser produto de negociação, a reivindicação da base da seguridade social tem como objetivo igualar os valores finais dos salários.

Tabela 01 – Valores para equiparação entre as tabelas do PCC e Seguridade

	Inicial da tabela salarial			Final da tabela salarial		
Nível	GDASST	Complemento	Total	GDASST	Complemento	Total
Superior	307,80	1.195,54	1.503,34	307,80	1.183,76	1.491,56
Intermediário	110,40	676,95	787,35	110,40	718,12	828,52
Auxiliar	60,60	265,60	326,20	60,60	287,65	348,25

Notas:

(1) Considerou-se a GDASST a 60 pontos e a nova gratificação do PCC a 80 pontos conforme a proposta apresentada pela CONDSEF;

(2) No cálculo estão contemplados os seguintes reajustes: 1% e o valor de R$ 59,87 (em 2003) bem como os reflexos das elevações do salário mínimo e também os reajustes nos vencimentos básicos e incrementos ocorridos na GDASST e GDATA ;

(3) Foram consideradas as remunerações da tabela de julho/05 (última disponível na época da realização desse estudo) como sendo as mesmas que as de fevereiro/06.

(4) Segundo o termo de compromisso, o percentual de reajuste (47,11%) é calculado sobre o vencimento básico e a GAE referente ao mês de fev/06;

(5) Quanto à remuneração da seguridade, está acrescida de 9,42% (conforme termo de compromisso do percentual de 47,11%). Além disso, tais remunerações não estão acrescidas da GDASST (cujos valores são: R$ 307,80 – nível superior; R$ 110,40 – Nível intermediário e R$ 60,60 – Nível Auxiliar);

(6) Cálculo feito para servidores ativos.

Esclarecemos ainda que esta proposta busca garantir um tratamento igualitário e ao mesmo tempo, recompor parte do poder aquisitivo dos trabalhadores da Seguridade Social.

MPV 301

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 3:

Fica suprimido o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 143, da Medida Provisória nº 301/2006.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual foram redigidos os dispositivos em questão, implicarão eles em verdadeira penalidade imposta a servidores que, em razão do exercício de atividades sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, gozam de jornada de trabalho reduzida por norma legal específica, aplicando-lhes a redução proporcional de seus vencimentos. A proposta, a nosso ver, contraria os dispositivos constitucionais que visam proteger o trabalho exercido em situações sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador (CF, artigo 7º, XIII, XIV e XXII), de modo que a sua exposição por um tempo maior que o limite legal conduziria, no mais das vezes, à seqüelas que, em última análise, gerariam prejuízos para o próprio erário;

PARLAMENTAR

MPV 301

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 301, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

os 1º, 11, 49, 70, e 89, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, que passam a com as seguintes redações:

"Art. 1º **Fica reestruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; que passa a denominar-se** Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam."

"Art. 11. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, que passa a denominar-se** Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da referida Fundação."

"Art. 49. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que passa a denominar-se**, a partir de 1º de julho de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990."

"Art. 70. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que passa a denominar-se,** a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990."

"Art. 89. **Fica reestruturada a Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, especificamente no que pertine ao Quadro de Pessoal**

do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que passa a denominar-se, a partir de 1º de setembro de 2006, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990"

o 121, da Medida Provisória nº 301, de 30.6.2006, passa a vigorar com a seguinte o, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 121. Fica reestruturada a Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que passa a denominar-se Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelos seguintes Carreiras e Cargos:

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares;

III - demais Cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da república visam, segundo a ão de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de s aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de sorte a r maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades iço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente escolada da realidade anterior.

mesmo o uso da expressão "fica criada", contida em diversos artigos da Medida ia nº 301/2006, acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de qu ste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreira mente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

tão merece destaque sobretudo em face do que veio dispor a Emenda Constitucional e 2005, cujo artigo 3º, II, assim define:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preenchidos, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e cinco

anos no cargo em que se der a aposentadoria;" (grifamos)

eito, tratando-se – como se trata – de reestruturação de carreiras anteriormente , não é o caso de se aplicar o disposto no Inciso II, acima transcrito, exigindo-se que or permaneça pelo menos 15 (quinze) anos na carreira reestruturada, para somente acesso á aposentadoria.

azer uso da expressão "fica criada", contudo, não é difícil supor que interpretações possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser .

sta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações venham a trazer rejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP n o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" s absolutamente novas.

cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de s, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.

PARLAMENTAR

MPV 301

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
SENADORA SERYS SLHESSARENKO	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 301/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - A gratificação será instituida como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1.**

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único - Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos ~~decorrentes da~~ reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e ~~modernizadoras ora~~ propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior, de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00

INTERMEDIÁRIO

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da

Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do

Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e

participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação especifica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

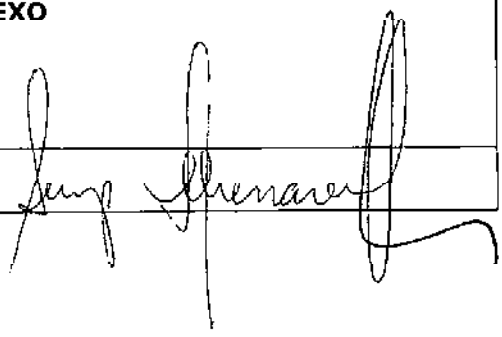
Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 06/07/2006 Autor:



ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V			
		IV	III		
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585.08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 301

00114

Medida Provisória nº 301/2006

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se onde couber na Medida Provisória, a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, para Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

Justificação - O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, como entendemos e vivenciamos, que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e caso, insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo em um erro brutal, que colocará estes servidores, presos a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) e servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), pois teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público.

Sala das Sessões Julho de 2006

Deputado Babá
PSOL/RJ

Deputada Maninha
PSOL/DF

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGI

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	39,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	45,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	.435,35	4.365,92	775,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.014,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	.400,64	4.215,50	743,45	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.892,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,03	5.177,49	2.614,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,33	59,87	.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.818,61	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,97	59,87	.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.267,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,05	59,87	.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,83	4.415,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,52	59,87	.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.301,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,17	1135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.051,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,17	1113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.913,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,17	1091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.781,30	1.810,77	4.686,68
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	1022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.363,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico I III	1.438,40	56,87	719,20	2.217,47	388,37	2.605,84	755,16	2.972,63	1.516,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	56,87	702,79	2.146,35	373,60	2.519,94	726,44	2.872,78	1.451,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	56,87	686,97	2.077,80	359,36	2.437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	56,87	671,71	2.011,68	345,63	2.357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	56,87	656,99	1.947,90	332,38	2.280,28	646,10	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	56,87	642,78	1.886,32	319,59	2.205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.119,17
Técnico 2 III	1.137,98	56,87	629,07	1.826,92	307,25	2.134,18	597,44	2.424,26	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	56,87	615,81	1.769,46	295,32	2.064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	56,87	603,00	1.713,95	283,79	1.997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico VI	1.009,94	56,87	590,66	1.660,47	272,68	1.933,16	530,22	2.190,69	1.066,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,89	56,87	578,71	1.608,67	261,92	1.870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1V	931,62	56,87	567,17	1.558,66	251,54	1.810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.516,86
Técnico 1 III	894,28	56,87	555,99	1.510,24	241,48	1.751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.419,34
Técnico 1 II	858,39	56,87	545,20	1.463,46	231,77	1.695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.354,77
Técnico 1 I	823,49	56,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.212,75

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro I - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006			
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	19.42 .585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.411.203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	7,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%		
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%		
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%		
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%		
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	05,00%		

Tabela IV-2-RSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	55,87	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.512,62	–	6.279,96	3.225,23	-	7.892,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	55,87	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3095,23	-	7.607,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.822,02	55,87	1.475,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.185,23	–	5.849,29	2.970,47	-	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.668,85	55,87	1.433,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	-	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.555,48	55,87	1.407,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	-	6.707,88
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	55,87	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,13	-	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	55,87	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2425,72	-	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	55,87	1.322,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2327,95	-	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	55,87	1.299,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2234,10	-	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.008,50	55,87	1.268,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	-	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	55,87	1.248,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2018,90	-	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	55,87	1.229,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1937,52	-	5.071,88
	Especialista A III	1.737,53	55,87	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1824,41	-	4.824,80
	Especialista A II	1.667,49	55,87	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1750,86	-	4.663,00
	Especialista A I	1.600,28	55,87	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1680,30	–	4.508,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	--	2.784,05	808,02	--	3.176,52	1.616,04	--	3.984,54
Técnico Especial II	1.440,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	--	2.695,08	777,29	--	3.072,62	1.554,58	--	3.849,90
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	--	2.609,32	747,67	--	2.972,47	1.495,33	--	3.720,15
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	--	2.526,60	719,10	--	2.875,87	1.438,19	--	3.594,97
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	--	2.446,81	691,54	--	2.782,69	1.383,07	--	3.474,23
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	--	2.369,76	664,93	--	2.692,73	1.329,85	--	3.357,65
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	--	2.295,45	639,26	--	2.605,95	1.278,52	--	3.245,21
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	--	2.223,57	614,43	--	2.522,00	1.228,86	--	3.136,43
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	--	2.154,12	590,44	--	2.440,91	1.180,89	--	3.031,35
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	--	2.087,21	567,33	--	2.362,77	1.134,67	--	2.930,10
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	--	2.022,40	544,95	--	2.287,09	1.089,90	--	2.832,03
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	--	1.959,83	523,34	--	2.214,02	1.046,68	--	2.737,36
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	--	1.899,26	503,42	--	2.143,29	1.004,84	--	2.645,71
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	--	1.840,73	483,20	--	2.074,94	964,40	--	2.557,14
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	--	1.783,97	462,60	--	2.008,66	925,19	--	2.471,25

Fonte: Elaboração própria

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	45.138.338,73	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	14,5%	Acumulado =	22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emenda à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento anual =	14,7%	Acumulado =	22,7%
Reajuste de salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento comMestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.432,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7212,97	3.799,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,76	–	6960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,44	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6717,70	3.416,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,30	–	6380,55	3.216,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6161,38	3.086,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5951,07	2.962,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1. 60,87	–	4867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1. 14,07	–	4709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,03	–	4489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.749,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	1.644,02	858,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	1.524,53	787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.617,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	1.409,36	719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	1.298,27	653,92	–	4.135,23
Técnico B V	1.534,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	1.191,12	590,53	–	1.986,39
Técnico B IV	1.496,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	1.087,66	529,33	–	1.852,32
Técnico B III	1.460,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	987,86	470,30	–	1.723,01
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	1.891,32	413,19	–	1.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	1.798,06	358,02	–	1.477,07
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	1.708,21	304,87	–	1.350,64
Técnico AV	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	1.621,17	253,38	–	1.247,86
Técnico A IV	1.146,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	1.537,14	203,68	–	1.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	1.455,81	155,56	–	1.033,59
Técnico A II	1.056,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	1.377,20	109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	1.300,97	063,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em reação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em reação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,17	2.031,13	6.153,25	1.096,81	–	7.150,06	2.132,68	–	8.285,94	4.265,37	–	10.418,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,17	1.990,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7.995,30	4.093,44	–	10.442,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,17	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7.716,37	3.928,44	–	9.880,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,84	59,17	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7.328,66	3.699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,04	59,17	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7.076,60	3.549,99	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,58	59,17	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6.834,74	3.406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,17	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6.498,50	3.208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,17	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6.279,92	3.078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,17	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6.070,12	2.954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,53	59,17	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5.778,53	2.782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,65	59,17	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5.588,99	2.669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,17	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,91	1.281,19	–	5.407,06	2.562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,58	59,17	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.206,39	–	5.154,18	2.412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,17	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4.989,76	2.315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,17	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4.831,99	2.222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ati

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.017,96	–	4.044,23	2.055,93	–	5.072,19
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,14	–	3.111,13	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	95 ,00	–	3.784,03	1.902,01	–	4.735,04
Técnico B V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.829,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	846,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
Técnico B II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	811,58	–	3.316,04	1.625,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	789,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	691,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.348,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira da Presidência =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atua =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atua =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salario atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8697,24	4478,64	–	10.93656
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8392,07	4298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8099,20	4124,86	–	10.161,63
Pesquisador D II	Especialista D II	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7692,10	3884,04	–	9.634,12
Pesquisador D I	Especialista D I	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.843,74	–	7427,44	3727,49	–	9.291,18
Pesquisador D	Especialista D	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.758,63	–	7173,49	3577,26	–	8.962,12
Pesquisador C II	Especialista C II	3.208,01	59,87	1.868,14	5.136,22	866,16	–	6.002,38	1.654,20	–	6820,43	3368,41	–	8.504,63
Pesquisador C I	Especialista C I	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.606,32	–	6590,92	3232,65	–	8.207,25
Pesquisador C	Especialista C	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.553,17	–	6370,63	3102,33	–	7.921,79
Pesquisador B II	Especialista B II	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,61	–	6064,46	2921,22	–	7.525,07
Pesquisador B I	Especialista B I	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.441,74	–	5865,44	2803,49	–	7.267,19
Pesquisador B	Especialista B	2.562,37	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5674,42	2690,49	–	7.019,67
	Especialista A II	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.256,71	–	5408,89	2533,42	–	6.675,60
	Especialista A I	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.205,65	–	5236,25	2431,29	–	6.451,80
	Especialista A	2.222,19	59,87	1.621,89	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1.079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1.038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1902,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1829,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1758,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,92	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	8 9,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1328,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) na Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior II	2.870,70	59,87	717,68	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,..4	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 II	2.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 I	2.389,21	59,87	597,31	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.551,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.331,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 II	2.159,07	59,87	539,77	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,06	59,87	518,01	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,53	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,42	59,87	468,11	2.400,41	505,55	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,31	2.791,26	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,61	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Junior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Junior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fita	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	5987	359,60	1.857,87	388,37	2246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	5987	345,92	1.789,48	373,90	2163,08	726,44	2.515,92	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	5987	332,74	1.723,57	359,36	2082,93	698,75	2.422,32	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	5987	320,03	1.660,00	345,63	2005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.044,10
Técnico 2 V	1.231,04	5987	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	5987	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	5987	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	5987	273,45	1.427,10	295,32	1722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	5987	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.925,54	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	5987	252,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.852,51	1.060,44	2.383,73
Técnico 1 V	970,09	5987	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	5987	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	5987	223,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.647,39	939,10	2.116,94
Técnico 1 II	858,39	5987	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.583,51	901,31	2.034,17
Técnico 1 I	823,49	5987	205,87	1.089,23	222,34	1311,57	432,33	1.521,56	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração próprias partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	761,91	3.899,43	829,35	--	4.72878	1.612,62	--	5512,05	3.225,23	--	7.124,66
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	--	4.54059	1.547,62	--	5292,28	3.095,23	--	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	--	4.35997	1.485,23	--	5081,37	2.970,47	--	6.566,61
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	--	4.10892	1.398,52	--	4788,20	2.797,04	--	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	--	3.94571	1.342,15	--	4597,62	2.684,30	--	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	--	3.78911	1.288,06	--	4414,74	2.576,12	--	5.702,80
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,55	2.947,63	623,76	--	3.57138	1.212,86	--	4160,48	2.425,72	--	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	--	3.42985	1.163,97	--	3995,21	2.327,95	--	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,93	2.719,52	574,48	--	3.29400	1.117,05	--	3836,57	2.234,10	--	4.953,62
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,30	59,87	500,88	2.564,25	540,95	--	3.10519	1.061,84	--	3616,08	2.103,68	--	4.667,92
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	--	2.98246	1.089,45	--	3472,77	2.018,90	--	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	--	2.864 66	968,76	--	3335,20	1.937,52	--	4.303,96
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	--	2.70092	912,20	--	3143,99	1.824,41	--	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	--	2.59445	875,43	--	3019,66	1.750,86	--	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	--	2.49230	840,15	--	2900,37	1.680,30	--	3.740,52

Fonte: Elaboração próprio

Tabela IV-2-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial II	1.539,09	59,87	384,77	.983,73	415,15	--	2.399,28	808,02	--	2.791,75	.616,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	.910,56	399,15	--	2.310,30	777,29	--	2.687,84	.554,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	.840,03	384,31	--	2.224,54	747,67	--	2.587,70	.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491,10	.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.397,92	.383,07	--	3.089,45
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	.643,03	341,66	--	1.984,99	664,93	--	2.307,96	.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221,18	.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137,23	.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056,13	.180,89	--	2.646,58
Técnico A VII	1.080,64	59,87	270,16	.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.978,00	.134,67	--	2.545,39
Técnico AVI	1.038,09	59,87	259,50	.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.900,31	.089,90	--	2.447,28
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.829,25	.046,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.756,52	.004,84	--	2.260,98
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690,17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	.161,29	237,51	--	1.399,19	462,60	--	1.623,88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-)-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1.814,51	–	5.329,87	3.709,02	–	8.184,38
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,10	–	5.212,69	1.779,76	–	5.077,15	3.559,52	–	7.856,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.126,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.542,62
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	1.638,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.105,75
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.278,28	3.086,94	–	6.821,75
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.549,23
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.170,36
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.924,08
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.687,88
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1.210,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.359,13
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1.163,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.145,56
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.116,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.940,58
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.655,64
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.470,38
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.340,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.292,61

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básica	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,37	442,49	2.272,31	477,19	--	2.750,20	929,22	--	3.201,53	1.858,45	--	4.130,16
Técnico Especial II	1.702,63	59,37	425,66	2.188,16	459,71	--	2.647,87	893,88	--	3.042,04	1.787,76	--	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,37	409,44	2.107,05	442,19	--	2.549,24	859,82	--	2.926,87	1.719,63	--	3.826,49
Técnico B VI	1.575, 6	59,37	393,79	2.028,82	425,39	--	2.454,12	826,96	--	2.815,78	1.653,92	--	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,37	378,70	1.953,36	408,39	--	2.362,36	795,27	--	2.748,63	1.590,53	--	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,37	364,13	1.880,50	393,26	--	2.273,76	764,67	--	2.645,17	1.529,33	--	3.409,13
Técnico B III	1.400,28	59,37	350,07	1.810,23	378,38	--	2.188,30	735,15	--	2.545,37	1.470,30	--	3.280,12
Técnico B II	1.345,90	59,37	336,47	1.742,24	363,19	--	2.105,63	706,60	--	2.448,84	1.413,19	--	3.155,43
Técnico B I	1.293,35	59,37	323,34	1.676,56	349,21	--	2.025,77	679,01	--	2.355,57	1.358,02	--	3.034,38
Técnico A VI	1.242,73	59,37	310,68	1.613,28	335,14	--	1.948,82	652,43	--	2.265,72	1.304,87	--	2.918, 5
Técnico A V	1.193,70	59,37	298,42	1.551,99	322,00	--	1.874,29	626,69	--	2.178,68	1.253,38	--	2.805,37
Técnico A IV	1.146,26	59,37	286,59	1.492,82	309,12	--	1.802,33	601,84	--	2.094,66	1.203,68	--	2.696,49
Técnico A III	1.100,13	59,37	275,13	1.435,54	297,14	--	1.732,68	577,78	--	2.013,32	1.155,56	--	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,37	264,06	1.380,18	285,19	--	1.665,37	554,53	--	1.934,71	1.109,06	--	2.489,04
Técnico A I	1.013,30	59,37	253,33	1.326,50	273,19	--	1.600,09	531,98	--	1.858,49	1.063,97	--	2.390,47

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.137,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.270,37	1.265,37	–	9.403,06
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,63	4.933,02	1.052,60	–	5.985,62	2.046,72	–	6.979,74	4.093,44	–	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,14	4.736,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6.700,81	3.928,44	–	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.313,09	1.699,09	–	8.162,64
Pesqtisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	–	5.198,90	1.774,99	–	6.061,04	1.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	–	4.991,79	1.703,46	–	5.819,18	1.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	1.208,01	–	7.086,94
Pesqtisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.725,00	791,67	–	4.516,67	1.539,36	–	5.264,36	1.078,71	–	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.477,30	–	5.054,55	1.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391,06	–	4.762,96	1.782,11	–	6.154,02
Pesqtisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.238,43	686,57	–	3.925,00	1.334,99	–	4.573,42	1.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281,19	–	4.391,50	1.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.932,22	620,43	–	3.552,65	1.206,39	–	4.138,61	1.412,78	–	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.157,76	–	3.974,19	1.315,52	–	5.131,95
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111,10	–	3.816,43	1.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	39,87	508,86	2.604,17	519,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	1.137,22	–	4.741,39
Técnico Especial II	1.928,03	39,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	1.055,93	–	4.563,33
Técnico Especial I	1.863,41	39,87	470,85	2.414,13	118,34	–	2.602,47	988,79	–	3.402,92	977,58	–	4.391,71
Técnico B VI	1.811,44	39,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	39,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	829,11	–	4.086,50
Técnico B IV	1.674,98	39,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	758,73	–	3.912,33
Técnico B III	1.610,33	39,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	690,84	–	3.763,62
Técnico B II	1.547,78	39,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.807,18	625,17	–	3.619,77
Técnico B I	1.487,36	39,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	39,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	500,60	–	3.346,89
Técnico A V	1.372,75	39,87	343,19	1.775,31	137,28	–	1.913,01	720,69	–	2.496,50	441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	39,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	384,23	–	3.091,99
Técnico A III	1.265,61	39,87	316,40	1.641,39	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.306,34	328,90	–	2.970,78
Técnico A II	1.214,69	39,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	275,42	–	2.853,65
Técnico A I	1.165,30	39,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,01	611,78	–	2.128,28	223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.255,37	59,87	1.066,34	5.391,58	1.151,65	–	6543,23	2.239,32	–	7.630,90	4.478,64	–	9.870,22
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	1.023,36	5.176,67	1.105,23	–	6281,90	2.149,06	–	7.325,73	4.298,12	–	9.474,79
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	982,11	4.970,42	1.060,68	–	6031,10	2.062,43	–	7.032,85	4.124,86	–	9.095,29
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	924,77	4.683,73	998,72	–	5682,49	1.942,02	–	6.625,75	3.884,04	–	8.567,78
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	887,50	4.497,35	958,50	–	5455,85	1.863,74	–	6.361,10	3.727,49	–	8.224,84
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	851,73	4.318,52	919,87	–	5238,38	1.788,63	–	6.107,15	3.577,26	–	7.895,78
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	802,00	4.069,88	866,16	–	4936,04	1.684,20	–	5.754,08	3.368,41	–	7.438,29
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	769,68	3.908,26	831,25	–	4739,51	1.616,32	–	5.524,58	3.232,65	–	7.140,91
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	738,65	3.753,12	797,74	–	4550,86	1.551,17	–	5.304,29	3.102,33	–	6.855,45
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	695,53	3.537,51	751,17	–	4288,68	1.460,61	–	4.998,12	2.921,22	–	6.458,72
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	667,50	3.397,36	720,90	–	4118,25	1.401,74	–	4.799,10	2.803,49	–	6.200,85
Pesquisador B I	Especialista B I	2.552,37	59,87	640,59	3.262,83	691,84	–	3954,67	1.345,24	–	4.608,08	2.690,49	–	5.953,32
	Especialista A III	2.412,78	59,87	603,19	3.075,84	651,42	–	3727,29	1.266,71	–	4.342,55	2.533,42	–	5.609,26
	Especialista A II	2.315,52	59,87	578,88	2.954,26	625,19	–	3579,45	1.215,65	–	4.169,91	2.431,29	–	5.385,56
	Especialista A I	2.222,19	59,87	555,55	2.837,61	599,96	–	3437,60	1.166,65	–	4.004,26	2.333,30	–	5.170,91

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2.731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2.629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.709,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,39	2.531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2.437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2.346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2.258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,71	2.173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2.091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2.012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1.935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,22	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboraçãoprópria

MPV 301

00115

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se a redação do art. 71 da MP. nº 301, de 30 de junho de 2006, pela proposta abaixo:

"O Plano de Carreira e Cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória, é composto pelos seguintes cargos:

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção e análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica; cartográfica, geodésica e ambiental;

Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para suporte e apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações; de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações

Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE; e,

Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício de competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, ao criar o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantém a descrição neste artigo tratando das Carreiras e Cargos, neste sentido, ao mantermos nosso entendimento que um dos maiores problemas do setor público, diz respeito a limitação (tanto para o servidor quanto para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho.

Não devemos, portanto, insistir nessa especialização como forma de organização do serviço no IBGE, pois estaremos incorrendo em erro que colocará estes servidores, vinculados a Carreiras distintas, que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) quanto para os servidores do IBGE (satisfação e realização profissional), visto que teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação, na medida em que a mobilidade permitiria a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor deste órgão público".

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00116

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 79 da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, a composição das tabelas originais pelas novas tabelas (em anexo), estabelecendo um reajuste linear para todos os servidores:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, visa transformar as tabelas salariais apresentadas na Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, por um reajuste linear no salário base. As novas tabelas salariais propostas preservarão os montantes orçamentários semestrais já concedidos pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, porém, garantirão um reajuste linear no salário base de todos os servidores. Cálculos orçamentários indicaram a viabilidade de um reajuste linear total de 48,6% até fevereiro de 2008. A tabela abaixo ilustra como tais cálculos foram realizados e os percentuais de reajuste linear que serão distribuídos ao longo dos semestres.

Apresentamos, a seguir, os argumentos em defesa do reajuste linear:

1. Os reajustes propostos para o Nível Intermediário são menores que a metade daqueles para o Nível Superior e a distância entre o topo da carreira de Nível Intermediário e o início da carreira de Nível Superior aumentará aproximadamente para cerca de 2.000 reais. Tal situação configura uma grande depreciação para o Nível Intermediário e, em conseqüência, para toda a Rede de Coleta do IBGE;

2. Os reajustes propostos para os atuais aposentados são cerca de 2/3 daqueles para os atuais ativos na mesma carreira e cargo;

3. A argumentação de que seriam necessários reajustes maiores para impedir a evasão dos "novos" de Nível Superior se esvazia se levarmos em conta o fato de que teremos o ingresso, no IBGE, de expressiva quantidade de "novos" de Nível Intermediário, os quais foram aprovados em um concurso bastante concorrido e, diante de toda a depreciação de sua carreira, também se sentiriam tentados a prestar novos concursos e a sair do órgão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Tabelas Salariais da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência do IBGE

Tabela IV-A - Folhas de Pagamento e Reajustes Lineares da Emenda à Medida Provisória do Plano de Carreiras da Presidência

Períodos de Implementação	Reajuste Linear	Folha Pagamento Mensal (milhões de Reais)	
		da Emenda com Reajuste Linear	da Carreira do Presidente IBGE
Setembro de 2006 a janeiro de 2007	7,0%	35,418	39,422
Fevereiro de 2007 a agosto de 2007	15,0%	42,207	45,138
Setembro de 2007 a janeiro de 2008	15,0%	51,424	51,324
A partir de fevereiro de 2008	5,0%	54,416	54,309
Total	48,6%	190,466	190,193

Fonte: Elaboração própria sobre a Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006 e o Boletim Informativo SI da Presidência do IBGE

OBS: Computou-se apenas o salário base, as gratificações fixa e de desempenho e os adicionais de titulação

Tabela IV-1-NSAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fita	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	715,09	5.141,01	1.507,12	5.873,04	3.314,24	7.380,16
Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	743,85	4.959,34	1.446,37	5.661,87	2.392,74	7.108,24
Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	713,86	4.785,00	1.388,07	5.459,20	2.776,14	6.847,27
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	672,19	4.542,65	1.307,02	5.177,49	2.514,06	6.484,52
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	645,09	4.385,10	1.254,35	4.994,35	2.508,69	6.248,70
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	619,09	4.233,93	1.203,79	4.811,63	2.407,59	6.022,42
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	582,95	4.023,75	1.133,51	4.574,31	2.167,02	5.707,82
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	2.072,35	59,87	1.195,76	3.327,68	559,45	3.887,13	1.087,85	4.419,50	2.175,65	5.503,33
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	1.988,32	59,87	1.170,70	3.219,09	536,90	3.755,99	1.043,97	4.263,06	2.087,95	5.307,03
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	505,56	3.573,73	983,03	4.056,19	1.966,05	5.034,22
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	485,18	3.455,25	943,41	3.912,48	1.886,82	4.856,89
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	465,63	3.341,54	905,38	3.787,30	1.810,77	4.686,58
	Tecnologista Junior III	1.623,26	59,87	1.061,30	2.745,03	438,44	3.183,47	852,53	3.597,55	1.705,05	4.450,08
	Tecnologista Junior II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	420,77	3.080,70	818,16	3.478,09	1.636,32	4.296,25
	Tecnologista Junior I	1.495,19	59,87	1.022,82	2.578,28	403,81	2.982,09	785,18	3.367,46	1.570,37	4.148,65

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-NIAT - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	388,37	2605,84	755,16	2.972,63	1.510,32	3.727,79
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	373,80	2519,94	726,44	2.872,78	1.452,87	3.599,22
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	359,36	2437,16	698,75	2.776,55	1.397,51	3.475,31
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	345,63	2357,31	672,05	2.683,73	1.344,11	3.355,79
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	332,38	2280,28	646,30	2.594,20	1.292,59	3.240,49
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	319,59	2205,91	621,43	2.507,75	1.242,85	3.129,17
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	307,25	2134,18	597,44	2.424,36	1.194,88	3.021,80
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	295,32	2064,78	574,23	2.343,70	1.148,47	2.917,93
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	283,79	1997,75	551,82	2.265,77	1.103,63	2.817,59
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	272,68	1933,16	530,22	2.190,69	1.060,44	2.720,91
Técnico 1 V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	261,92	1870,59	509,30	2.117,96	1.018,59	2.627,26
Técnico 1 IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	251,54	1810,19	489,10	2.047,76	978,20	2.536,86
Técnico 1 III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	241,48	1751,73	469,55	1.979,79	939,10	2.449,34
Técnico 1 II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	231,77	1695,22	450,65	1.914,11	901,31	2.364,77
Técnico 1 I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	222,34	1.640,43	432,33	1.850,42	864,66	2.282,75

OBS Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Quadro 1 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em setembro de 2006		
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	39.421585,34	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	39.418203,16	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual = 7,0%
Reajuste do salário base em setembro de 2006 =	**7,00%**	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	10,00%	
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	15,00%	
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	17,00%	
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	12,50%	
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	15,00%	

Tabela IV-2-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,17	1.535,82	4.667,34	829,35	–	5.496,69	1.612,62	–	6.279,96	3.225,23	–	7.392,57
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,44	59,17	1.504,87	4.512,58	795,92	–	5.308,50	1.547,62	–	6.060,20	3.095,23	–	7.507,81
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,42	59,17	1.375,17	4.364,05	763,83	–	5.127,89	1.485,23	–	5.849,29	2.970,47	–	7.334,52
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,15	59,17	1.333,87	4.157,60	719,24	–	4.876,84	1.398,52	–	5.556,12	2.797,04	–	6.954,64
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,17	1.307,03	4.023,38	690,25	–	4.713,63	1.342,15	–	5.365,53	2.684,30	–	6.707,68
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,17	1.381,27	3.894,59	662,43	–	4.557,02	1.288,06	–	5.182,65	2.576,12	–	6.470,71
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,17	1.345,46	3.715,54	623,76	–	4.339,29	1.212,86	–	4.928,40	2.425,72	–	6.141,25
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,99	59,17	1.122,19	3.599,15	598,62	–	4.197,76	1.163,97	–	4.763,12	2.327,95	–	5.927,10
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,17	1.199,84	3.487,43	574,48	–	4.061,91	1.117,05	–	4.604,48	2.234,10	–	5.721,53
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,30	59,17	1.168,79	3.332,16	540,95	–	3.873,10	1.051,84	–	4.383,99	2.103,68	–	5.435,83
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,17	1.148,60	3.231,23	519,14	–	3.750,37	1.009,45	–	4.240,68	2.018,90	–	5.250,13
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,17	1.129,23	3.134,35	498,22	–	3.632,57	968,76	–	4.103,11	1.937,52	–	5.071,88
	Especialista A III	1.737,13	59,17	1.202,29	2.999,70	469,13	–	3.468,83	912,20	–	3.911,90	1.824,41	–	4.824,10
	Especialista A II	1.667,49	59,17	1.184,78	2.912,14	450,22	–	3.362,36	875,43	–	3.787,57	1.750,86	–	4.663,00
	Especialista A I	1.600,38	59,17	1.167,98	2.828,13	432,08	–	3.260,21	840,15	–	3.668,28	1.680,30	–	4.508,43

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAT - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Servidor com Mestrado (1)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Mestrado	Servidor com Doutorado (2)	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento do Servidor com Doutorado (2)
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	769,54	2.368,50	415,55	–	2.784,06	808,02	–	3.176,52	1.615,04	–	3.98454
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	754,91	2.295,33	399,75	–	2.695,08	777,29	–	3.072,62	1.554,58	–	3.84990
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	740,80	2.224,80	384,51	–	2.609,32	747,67	–	2.972,47	1.495,33	–	3.72013
Técnico B VI	1.369,71	59,87	727,20	2.156,78	369,82	–	2.526,60	719,10	–	2.875,87	1.438,19	–	3.59497
Técnico B V	1.317,21	59,87	714,08	2.091,16	355,65	–	2.446,81	691,54	–	2.782,69	1.383,07	–	3.47423
Técnico B IV	1.266,53	59,87	701,40	2.027,80	341,96	–	2.369,76	664,93	–	2.692,73	1.329,85	–	3.35765
Técnico B III	1.217,64	59,87	689,18	1.966,69	328,76	–	2.295,45	639,26	–	2.605,95	1.278,52	–	3.24521
Técnico B II	1.170,34	59,87	677,36	1.907,57	315,99	–	2.223,57	614,43	–	2.522,00	1.228,86	–	3.13643
Técnico B I	1.124,66	59,87	665,94	1.850,46	303,66	–	2.154,12	590,44	–	2.440,91	1.180,89	–	3.03135
Técnico A VI	1.080,64	59,87	654,93	1.795,44	291,77	–	2.087,21	567,33	–	2.362,77	1.134,67	–	2.93010
Técnico A V	1.038,00	59,87	644,27	1.742,14	280,26	–	2.022,40	544,95	–	2.287,09	1.089,90	–	2.83203
Técnico A IV	996,83	59,87	633,98	1.690,68	269,15	–	1.959,83	523,34	–	2.214,02	1.046,68	–	2.73736
Técnico A III	956,99	59,87	624,02	1.640,88	258,39	–	1.899,26	502,42	–	2.143,29	1.004,84	–	2.64571
Técnico A II	918,48	59,87	614,39	1.592,74	247,99	–	1.840,73	482,20	–	2.074,94	964,40	–	2.55714
Técnico A I	881,13	59,87	605,06	1.546,06	237,91	–	1.783,97	462,60	–	2.008,66	925,19	–	2.47125

Fonte: Elaboração própia

Quadro 2 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2007

Folha de Pagamento do Plano de Carreira da Presidente =	45.138.338,75	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,5%	Acumulado = 22,5%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	45.207.110,50	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	14,7%	Acumulado = 22,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**23,05%**	
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%			
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%			
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%			
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%			
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%			

Tabela IV-3-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	1.766,20	5.358,46	953,75	–	6.312,21	1.854,51	–	7.212,97	3.709,02	–	9.067,48
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	1.730,60	5.180,49	915,30	–	6.095,79	1.779,75	–	6.960,25	3.559,52	–	8.740,00
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	1.696,41	5.009,68	878,41	–	5.888,09	1.708,02	–	6.717,70	3.418,04	–	8.425,72
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	1.648,96	4.772,25	827,13	–	5.599,38	1.608,31	–	6.380,55	3.218,60	–	7.988,85
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	1.618,09	4.617,90	793,79	–	5.411,69	1.543,47	–	6.161,38	3.088,94	–	7.704,85
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	1.588,46	4.469,80	761,79	–	5.231,59	1.481,27	–	5.951,07	2.966,54	–	7.432,33
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	1.547,28	4.263,89	717,32	–	4.981,21	1.394,79	–	5.658,67	2.789,57	–	7.053,46
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	1.520,51	4.130,04	688,41	–	4.818,45	1.338,57	–	5.468,61	2.677,14	–	6.807,18
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	1.494,82	4.001,56	660,66	–	4.662,22	1.284,61	–	5.286,17	2.569,22	–	6.570,78
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	1.459,11	3.823,00	622,09	–	4.445,09	1.209,61	–	5.032,61	2.419,23	–	6.242,23
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	1.435,89	3.706,93	597,02	–	4.303,95	1.160,87	–	4.867,80	2.321,73	–	6.028,66
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	1.413,61	3.595,53	572,95	–	4.168,48	1.114,07	–	4.709,60	2.228,15	–	5.823,68
	Especialista A III	1.998,16	59,87	1.382,64	3.440,67	539,50	–	3.980,17	1.049,08	–	4.489,70	2.098,07	–	5.538,74
	Especialista A II	1.917,61	59,87	1.362,50	3.339,98	517,76	–	3.857,74	1.006,75	–	4.346,73	2.013,49	–	5.353,47
	Especialista A I	1.840,32	59,87	1.343,18	3.243,37	496,89	–	3.740,26	966,17	–	4.209,54	1.932,34	–	5.175,71

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	884,98	2.714,80	477,89	–	3.192,68	929,22	–	3.644,02	1.852,45	–	4.573,25
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	868,15	2.630,65	459,71	–	3.090,36	893,88	–	3.524,53	1.787,76	–	4.418,41
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	851,92	2.549,54	442,19	–	2.991,73	859,82	–	3.409,36	1.719,63	–	4.269,17
Técnico B VI	1.575,16	59,87	836,28	2.471,31	425,29	–	2.896,61	826,96	–	3.298,27	1.653,92	–	4.125,23
Técnico B V	1.514,79	59,87	821,19	2.395,85	408,99	–	2.804,85	795,27	–	3.191,12	1.590,53	–	3.986,39
Técnico B IV	1.456,51	59,87	806,61	2.322,99	393,26	–	2.716,25	764,67	–	3.087,66	1.529,33	–	3.852,32
Técnico B III	1.400,28	59,87	792,56	2.252,71	378,08	–	2.630,79	735,15	–	2.987,86	1.470,30	–	3.723,31
Técnico B II	1.345,90	59,87	778,96	2.184,73	363,39	–	2.548,12	706,60	–	2.891,32	1.413,19	–	3.597,92
Técnico B I	1.293,35	59,87	765,83	2.119,05	349,21	–	2.468,26	679,01	–	2.798,06	1.358,02	–	3.477,37
Técnico A VI	1.242,73	59,87	753,17	2.055,77	335,54	–	2.391,31	652,43	–	2.708,21	1.304,87	–	3.360,54
Técnico A V	1.193,70	59,87	740,91	1.994,48	322,30	–	2.316,78	626,69	–	2.621,17	1.253,38	–	3.247,86
Técnico A IV	1.145,36	59,87	729,08	1.935,31	309,52	–	2.244,82	601,84	–	2.537,14	1.203,68	–	3.138,98
Técnico A III	1.100,53	59,87	717,62	1.878,03	297,14	–	2.175,17	577,78	–	2.455,81	1.155,56	–	3.033,59
Técnico A II	1.055,25	59,87	706,55	1.822,67	285,19	–	2.107,86	554,53	–	2.377,20	1.109,06	–	2.931,73
Técnico A I	1.013,30	59,87	695,81	1.768,99	273,59	–	2.042,58	531,98	–	2.300,97	1.061,97	–	2.832,96

Fonte: Elaboração própria sobre o Boletim Informativo 51 da Presidência do IBGE - Valores da GDIBGE para 70% (máximos possíveis)

Quadro 3 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em agosto de 2007					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	51.324.135,05	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,7%	Acumulado =	39,3%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	51.424.380,29	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	13,8%	Acumulado =	39,6%
Reajuste do salário base em agosto de 2007 =	**15,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**41,51%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-4-NSAT - Vencimentos segundo a Emenda à Medida Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento comMestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	2.031,13	6.153,25	1.096,31	–	7.250,06	2.132,68	–	8285,94	4265,37	–	10.411,62
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	1.990,19	5.948,58	389,85	–	6.338,43	2.046,72	–	7995,30	4093,44	–	10.041,02
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	1.950,91	5.752,15	374,14	–	6.126,29	1.964,22	–	7716,37	3928,44	–	9.680,59
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	1.896,30	5.479,11	352,29	–	5.831,41	1.849,54	–	7328,66	3699,09	–	9.178,20
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	1.860,80	5.301,61	338,09	–	5.639,70	1.774,99	–	7076,60	3549,99	–	8.851,60
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	1.826,73	5.131,29	324,47	–	5.455,75	1.703,46	–	6834,74	3406,92	–	8.538,20
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	1.779,38	4.894,49	305,52	–	5.200,02	1.604,00	–	6498,50	3208,01	–	8.102,50
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	1.748,59	4.740,57	293,21	–	5.033,78	1.539,36	–	6279,92	3078,71	–	7.819,28
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	1.719,04	4.592,82	281,39	–	4.874,21	1.477,30	–	6070,12	2954,60	–	7.547,42
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	1.677,97	4.387,47	264,96	–	4.652,43	1.391,06	–	5778,53	2782,11	–	7.169,58
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	1.651,28	4.253,99	254,28	–	4.508,28	1.334,99	–	5588,99	2669,99	–	6.923,98
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	1.625,65	4.125,88	244,04	–	4.369,51	1.281,19	–	5407,06	2562,37	–	6.688,25
	Especialista A III	2.297,88	59,87	1.590,03	3.947,79	229,79	–	4.177,58	1.205,39	–	5154,18	2412,78	–	6.360,57
	Especialista A II	2.205,25	59,87	1.566,88	3.832,00	220,53	–	4.052,53	1.157,76	–	4989,76	2315,52	–	6.147,52
	Especialista A I	2.116,37	59,87	1.544,66	3.720,90	211,64	–	3.932,54	1.111,10	–	4831,99	2222,19	–	5.943,09

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-MAT - Vencimentos segundo a Emenda à Média Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento com Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	1.017,72	3.113,04	549,57	–	3.662,61	1.068,61	–	4.181,64	2.137,22	–	5.250,25
Técnico Especial II	1.958,03	59,87	998,37	3.016,26	195,80	–	3.212,06	1.027,96	–	4.044,23	2.051,93	–	5.072,15
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	979,71	2.922,99	188,34	–	3.111,33	988,79	–	3.911,78	1.977,58	–	4.900,57
Técnico B VI	1.811,44	59,87	961,72	2.833,03	181,14	–	3.014,17	951,00	–	3.784,03	1.905,01	–	4.735,04
TécnicoB V	1.742,01	59,87	944,36	2.746,25	174,20	–	2.920,45	914,56	–	3.660,81	1.828,11	–	4.575,36
Técnico B IV	1.674,98	59,87	927,61	2.662,46	167,50	–	2.829,96	879,37	–	3.541,82	1.758,73	–	4.421,19
Técnico B III	1.610,33	59,87	911,44	2.581,64	161,03	–	2.742,67	845,42	–	3.427,06	1.690,84	–	4.272,48
TécnicoB II	1.547,78	59,87	895,81	2.503,46	154,78	–	2.658,23	812,58	–	3.316,04	1.624,17	–	4.128,63
Técnico B I	1.487,36	59,87	880,70	2.427,93	148,74	–	2.576,66	780,86	–	3.208,79	1.561,72	–	3.989,65
Técnico A VI	1.429,14	59,87	866,15	2.355,16	142,91	–	2.498,07	750,30	–	3.105,46	1.500,60	–	3.855,75
Técnico A V	1.372,75	59,87	852,05	2.284,67	137,28	–	2.421,94	720,69	–	3.005,36	1.441,39	–	3.726,06
Técnico A IV	1.318,31	59,87	838,44	2.216,62	131,83	–	2.348,45	692,11	–	2.908,74	1.384,23	–	3.600,85
Técnico A III	1.265,61	59,87	825,26	2.150,75	126,56	–	2.277,31	664,45	–	2.815,20	1.328,90	–	3.479,64
Técnico A II	1.214,69	59,87	812,53	2.087,09	121,47	–	2.208,56	637,71	–	2.724,80	1.275,42	–	3.362,51
Técnico A I	1.165,30	59,87	800,19	2.025,36	116,53	–	2.141,89	611,78	–	2.637,14	1.223,57	–	3.248,92

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4 - Parâmetros para o Cálculo do Reajuste Linear em fevereiro de 2008					
Folha de Pagamento do Plano de Carreira do Presidente =	54.308.659,20	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,4%
Folha de Pagamento do Plano com Emendas à MP =	54.416.297,26	Aumento em relação à Folha de Pagamento atual =	5,8%	Acumulado =	47,7%
Reajuste do salário base em fevereiro de 2008 =	**5,00%**	**Reajuste acumulado em relação ao salário atual =**	**48,58%**		
Percentagem da GDIBGE para os Ativos =	50,00%				
Percentagem da GDIBGE para os Aposentados =	25,00%				
Adicional de Especialização para os Níveis Intermediário e Superior =	27,00%				
Adicional de Mestrado para os Níveis Intermediário e Superior =	52,50%				
Adicional de Doutorado para os Níveis Intermediário e Superior =	105,00%				

Tabela IV-5-NSAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Superior Ativo

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.265,37	59,87	2.132,68	6.457,92	1.151,65	–	7.609,57	2.239,32	–	8.697,24	4.478,64	–	10.936,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	4.093,44	59,87	2.089,70	6.243,02	1.105,23	–	7.348,25	2.149,06	–	8.392,07	4.298,12	–	10.541,13
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.928,44	59,87	2.048,45	6.036,76	1.060,68	–	7.097,44	2.062,43	–	8.099,20	4.124,86	–	10.161,53
Pesquisador D III	Especialista D III	3.699,09	59,87	1.991,11	5.750,07	998,75	–	6.748,83	1.942,02	–	7.692,10	3.884,04	–	9.634,12
Pesquisador D II	Especialista D II	3.549,99	59,87	1.953,84	5.563,70	958,50	–	6.522,19	1.863,74	–	7.427,44	3.727,49	–	9.291,18
Pesquisador D I	Especialista D I	3.406,92	59,87	1.918,07	5.384,86	919,87	–	6.304,72	1.788,53	–	7.173,49	3.577,26	–	8.962,12
Pesquisador C III	Especialista C III	3.208,01	59,87	1.868,34	5.136,22	866,16	–	6.002,38	1.684,20	–	6.820,43	3.368,41	–	8.504,63
Pesquisador C II	Especialista C II	3.078,71	59,87	1.836,02	4.974,60	831,25	–	5.805,85	1.616,32	–	6.590,92	3.232,65	–	8.207,25
Pesquisador C I	Especialista C I	2.954,60	59,87	1.804,99	4.819,46	797,74	–	5.617,20	1.551,17	–	6.370,63	3.102,33	–	7.921,79
Pesquisador B III	Especialista B III	2.782,11	59,87	1.761,87	4.603,85	751,17	–	5.355,02	1.460,51	–	6.064,46	2.921,22	–	7.525,07
Pesquisador B II	Especialista B II	2.669,99	59,87	1.733,84	4.463,70	720,90	–	5.184,60	1.401,74	–	5.865,44	2.803,49	–	7.267,19
Pesquisador B I	Especialista B I	2.562,17	59,87	1.706,93	4.329,18	691,84	–	5.021,02	1.345,24	–	5.674,42	2.690,49	–	7.019,67
	Especialista A III	2.412,78	59,87	1.669,54	4.142,18	651,45	–	4.793,63	1.266,71	–	5.408,89	2.533,42	–	6.675,60
	Especialista A II	2.315,52	59,87	1.645,22	4.020,61	625,19	–	4.645,80	1.215,65	–	5.236,25	2.431,29	–	6.451,90
	Especialista A I	2.222,19	59,87	1.621,85	3.903,95	599,99	–	4.503,94	1.166,65	–	5.070,60	2.333,30	–	6.237,25

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAT - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Med a Provisória da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Ativo

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individua Nominalmeate Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmeat e Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	1.068,61	3.265,69	577,05	–	3.842,74	1.122,04	–	4.387,73	2.244,08	–	5.509,77
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	1.048,29	3.164,08	555,10	–	3.719,18	1079,36	–	4.243,44	2.158,72	–	5.322,80
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	1.028,70	3.066,15	533,95	–	3.600,09	1038,23	–	4.104,38	2.076,46	–	5.142,60
Técnico B VI	1.900,01	59,87	1.009,81	2.971,69	513,54	–	3.485,23	998,55	–	3.970,24	1.997,11	–	4.968,80
Técnico B V	1.826,11	59,87	991,58	2.880,57	493,86	–	3.374,43	960,29	–	3.840,85	1.920,57	–	4.801,14
Técnico B IV	1.755,73	59,87	973,99	2.792,59	474,86	–	3.267,45	923,33	–	3.715,95	1.846,67	–	4.639,26
Técnico B III	1.690,84	59,87	957,01	2.707,73	456,53	–	3.164,26	887,69	–	3.595,42	1.775,39	–	4.483,11
Técnico B II	1.625,17	59,87	940,60	2.625,64	438,80	–	3.064,43	853,21	–	3.478,85	1.706,43	–	4.332,06
Técnico B I	1.561,72	59,87	924,74	2.546,33	421,67	–	2.968,00	819,91	–	3.366,24	1.639,81	–	4.186,14
Técnico A VI	1.500,60	59,87	909,45	2.469,92	405,16	–	2.875,08	787,81	–	3.257,74	1.575,63	–	4.045,55
Técnico A V	1.441,39	59,87	894,65	2.395,91	389,17	–	2.785,08	756,73	–	3.152,64	1.513,46	–	3.909,37
Técnico A IV	1.384,23	59,87	880,36	2.324,46	373,74	–	2.698,20	726,72	–	3.051,18	1.453,44	–	3.777,90
Técnico A III	1.329,90	59,87	866,53	2.255,29	358,80	–	2.614,10	697,67	–	2.952,96	1.395,34	–	3.650,63
Técnico A II	1.275,42	59,87	853,16	2.188,45	344,36	–	2.532,81	669,60	–	2.858,05	1.339,19	–	3.527,64
Técnico A I	1.223,57	59,87	840,20	2.123,63	330,36	–	2.453,99	642,37	–	2.766,00	1.284,74	–	3.408,37

Fonte: Elaboração próprii

Tabela IV-1-NSAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Superior Apresentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Tecnologista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Titular III	Tecnologista Sênior III	1.870,70	59,87	717,61	3.648,25	775,09	4.423,33	1.507,12	5.155,36	3.014,24	6.662,48
Pesquisador Titular II	Tecnologista Sênior II	1.754,99	59,87	688,75	3.503,61	743,85	4.247,45	1.446,37	4.949,98	2.892,74	6.396,35
Pesquisador Titular I	Tecnologista Sênior I	1.643,94	59,87	660,99	3.364,80	713,86	4.078,66	1.388,07	4.752,86	2.776,14	6.140,93
Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 III	1.489,58	59,87	622,40	3.171,85	672,19	3.844,03	1.307,03	4.478,87	2.614,06	5.785,90
Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 II	1.389,23	59,87	597,3	3.046,41	645,09	3.691,50	1.254,35	4.300,75	2.508,69	5.555,10
Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 I	1.292,94	59,87	573,24	2.926,05	619,09	3.545,14	1.203,79	4.129,84	2.407,59	5.333,63
Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 III	1.159,07	59,87	539,37	2.758,71	582,95	3.341,66	1.133,51	3.892,22	2.267,02	5.025,73
Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 II	1.072,05	59,87	518,0	2.649,93	559,45	3.209,39	1.087,83	3.737,76	2.175,65	4.825,59
Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 I	988,52	59,87	497,13	2.545,52	536,90	3.082,42	1.043,97	3.589,49	2.087,95	4.633,47
Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 III	1.872,43	59,87	468,11	2.400,41	505,56	2.905,96	983,03	3.383,43	1.966,05	4.366,46
Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 II	1.796,97	59,87	449,24	2.306,08	485,18	2.791,25	943,41	3.249,49	1.886,82	4.192,90
Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 I	1.724,54	59,87	431,14	2.215,55	465,63	2.681,17	905,38	3.120,93	1.810,77	4.026,31
	Tecnologista Júnior III	1.623,86	59,87	405,97	2.089,70	438,44	2.528,14	852,53	2.942,22	1.705,05	3.794,75
	Tecnologista Júnior II	1.558,40	59,87	389,60	2.007,87	420,77	2.428,64	818,16	2.826,03	1.636,32	3.644,19
	Tecnologista Júnior I	1.495,59	59,87	373,90	1.929,36	403,81	2.333,17	785,18	2.714,54	1.570,37	3.499,73

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da Medida Provisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-1-MAP - Vencimentos atuais (após MP 295 - 15%) da Carreira de Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Tecnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDACT	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vencimento com Doutorado
Técnico 3 III	1.438,40	59,87	359,60	1.857,87	388,37	2.246,24	755,16	2.613,03	1.510,32	3.368,19
Técnico 3 II	1.383,69	59,87	345,92	1.789,48	373,60	2.163,08	726,44	2.51592	1.452,87	3.242,36
Técnico 3 I	1.330,96	59,87	332,74	1.723,57	359,36	2.082,93	698,75	2.42232	1.397,51	3.121,08
Técnico 2 VI	1.280,10	59,87	320,03	1.660,00	345,63	2.005,62	672,05	2.332,05	1.344,11	3.004,10
Técnico 2 V	1.231,04	59,87	307,76	1.598,67	332,38	1.931,05	646,30	2.244,97	1.292,59	2.891,26
Técnico 2 IV	1.183,67	59,87	295,92	1.539,46	319,59	1.859,05	621,43	2.160,88	1.242,85	2.782,31
Técnico 2 III	1.137,98	59,87	284,50	1.482,35	307,25	1.789,60	597,44	2.079,78	1.194,88	2.677,22
Técnico 2 II	1.093,78	59,87	273,45	1.427,10	295,32	1.722,42	574,23	2.001,33	1.148,47	2.575,56
Técnico 2 I	1.051,08	59,87	262,77	1.373,72	283,79	1.657,51	551,82	1.92554	1.103,63	2.477,35
Técnico 1 VI	1.009,94	59,87	253,49	1.322,30	272,68	1.594,98	530,22	1.85251	1.060,44	2.382,73
Tecnico 1 V	970,09	59,87	242,52	1.272,48	261,92	1.534,41	509,30	1.781,78	1.018,59	2.291,08
Técnico 1 IV	931,62	59,87	232,91	1.224,40	251,54	1.475,93	489,10	1.713,50	978,20	2.202,60
Técnico 1 III	894,38	59,87	221,60	1.177,85	241,48	1.419,33	469,55	1.64739	939,10	2.116,94
Tecnico 1 II	858,39	59,87	214,60	1.132,86	231,77	1.364,62	450,65	1.58351	901,31	2.034,17
Tecnico 1 I	823,49	59,87	201,87	1.089,23	222,34	1.311,57	432,33	1.52156	864,66	1.953,90

OBS: Valores da GDACT para 50% (máximos possíveis)

Fonte: Elaboração própria a partir da MedidaProvisória 295 de 29 de maio de 2006, que reajustou linearmente em 15% os salários dessa carreira

Tabela IV-2-NSAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Superior Aposentados

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.071,65	59,87	767,91	3.899,43	829,35	–	4.728,78	1.616,62	–	5.512,05	3.225,23	–	7.124,56
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	2.947,84	59,87	736,96	3.744,67	795,92	–	4.540,59	1.547,62	–	5.292,28	3.095,23	–	6.839,90
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	2.829,02	59,87	707,25	3.596,14	763,83	–	4.359,99	1.485,23	–	5.081,37	2.970,47	–	6.566,51
Pesquisador D III	Especialista D III	2.663,85	59,87	665,96	3.389,68	719,24	–	4.108,92	1.398,52	–	4.788,20	2.797,04	–	6.186,73
Pesquisador D II	Especialista D II	2.556,48	59,87	639,12	3.255,47	690,25	–	3.945,71	1.342,15	–	4.597,62	2.684,30	–	5.939,77
Pesquisador D I	Especialista D I	2.453,45	59,87	613,36	3.126,68	662,43	–	3.789,11	1.288,06	–	4.414,74	2.576,12	–	5.702,30
Pesquisador C III	Especialista C III	2.310,20	59,87	577,51	2.947,63	623,76	–	3.571,38	1.214,86	–	4.160,48	2.425,72	–	5.373,34
Pesquisador C II	Especialista C II	2.217,09	59,87	554,27	2.831,24	598,62	–	3.429,85	1.166,97	–	3.995,21	2.327,95	–	5.159,19
Pesquisador C I	Especialista C I	2.127,72	59,87	531,91	2.719,52	574,48	–	3.294,00	1.119,95	–	3.836,57	2.234,10	–	4.953,52
Pesquisador B III	Especialista B III	2.003,50	59,87	500,88	2.564,25	540,95	–	3.105,19	1.051,84	–	3.616,08	2.103,68	–	4.667,32
Pesquisador B II	Especialista B II	1.922,76	59,87	480,69	2.463,32	519,14	–	2.982,46	1.009,45	–	3.472,77	2.018,90	–	4.482,21
Pesquisador B I	Especialista B I	1.845,26	59,87	461,31	2.366,44	498,22	–	2.864,66	968,76	–	3.335,20	1.937,52	–	4.303,36
	Especialista A III	1.737,53	59,87	434,38	2.231,78	469,13	–	2.700,92	912,20	–	3.143,99	1.824,41	–	4.056,19
	Especialista A II	1.667,49	59,87	416,87	2.144,23	450,22	–	2.594,45	875,43	–	3.019,66	1.750,86	–	3.895,09
	Especialista A I	1.600,28	59,87	400,07	2.060,22	432,08	–	2.492,30	840,15	–	2.900,37	1.680,30	–	3.740,52

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-2-NIAP – Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de setembro de 2006 a janeiro de 2007 - Nível Intermediário

Aposentados

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.539,09	59,87	384,77	1.983,73	415,55	--	2.399,28	808,02	--	2.791 75	1.615,04	--	3.599,77
Técnico Especial II	1.480,55	59,87	370,14	1 910,56	399,75	--	2.310,30	777,29	--	2.687 84	1.551,58	--	3.465,13
Técnico Especial I	1.424,13	59,87	356,03	1.840,03	384,51	--	2.224,54	747,67	--	2.587 70	1.495,33	--	3.335,36
Técnico B VI	1.369,71	59,87	342,43	1.772,00	369,82	--	2.141,82	719,10	--	2.491 10	1.438,19	--	3.210,20
Técnico B V	1.317,21	59,87	329,30	1.706,39	355,65	--	2.062,03	691,54	--	2.39792	1.383,07	--	3.089,46
Técnico B IV	1.266,53	59,87	316,63	1.643,03	341,96	--	1.984,99	664,93	--	2.30796	1.329,85	--	2.972,88
Técnico B III	1.217,64	59,87	304,41	1.581,92	328,76	--	1.910,68	639,26	--	2.221 18	1.278,52	--	2.860,44
Técnico B II	1.170,34	59,87	292,59	1.522,80	315,99	--	1.838,79	614,43	--	2.137 23	1.228,86	--	2.751,66
Técnico B I	1.124,66	59,87	281,16	1.465,69	303,66	--	1.769,35	590,44	--	2.056 13	1.180,89	--	2.646,58
Técnico A VI	1.080,64	59,87	270,16	1.410,66	291,77	--	1.702,44	567,33	--	1.97800	1.134,67	--	2.545,33
Técnico A V	1.038,00	59,87	259,50	1.357,37	280,26	--	1.637,62	544,95	--	1.902 31	1.089,90	--	2.447,26
Técnico A IV	996,83	59,87	249,21	1.305,91	269,15	--	1.575,06	523,34	--	1.82925	1.045,68	--	2.352,59
Técnico A III	956,99	59,87	239,25	1.256,10	258,39	--	1.514,49	502,42	--	1.75852	1.004,84	--	2.260,94
Técnico A II	918,48	59,87	229,62	1.207,97	247,99	--	1.455,96	482,20	--	1.690 17	964,40	--	2.172,37
Técnico A I	881,13	59,87	220,28	1.161,29	237,91	--	1.399,19	462,60	--	1.623 88	925,19	--	2.086,48

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NSAP - Vencimentos da Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	3.532,40	59,87	883,10	4.475,37	953,75	–	5.429,11	1.854,51	–	6.329,87	3.709,02	–	8.18438
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.390,02	59,87	847,50	4.297,39	915,30	–	5.212,69	1.779,76	–	6.077,15	3.559,52	–	7.85690
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.253,37	59,87	813,34	4.125,58	878,41	–	5.004,99	1.708,02	–	5.834,60	3.416,04	–	7.54262
Pesquisador D III	Especialista D III	3.063,43	59,87	765,86	3.889,16	827,13	–	4.716,28	1.608,30	–	5.497,46	3.216,60	–	7.10575
Pesquisador D II	Especialista D II	2.939,95	59,87	734,99	3.734,80	793,79	–	4.528,59	1.543,47	–	5.178,28	3.086,94	–	6.82175
Pesquisador D I	Especialista D I	2.821,46	59,87	705,37	3.586,70	761,79	–	4.348,49	1.481,27	–	5.067,97	2.962,54	–	6.54923
Pesquisador C III	Especialista C III	2.656,74	59,87	664,18	3.380,79	717,32	–	4.098,11	1.394,79	–	4.775,58	2.789,57	–	6.17036
Pesquisador C II	Especialista C II	2.549,66	59,87	637,41	3.246,94	688,41	–	3.935,35	1.338,57	–	4.585,51	2.677,14	–	5.92408
Pesquisador C I	Especialista C I	2.446,87	59,87	611,72	3.118,46	660,66	–	3.779,12	1.284,61	–	4.403,07	2.569,22	–	5.68768
Pesquisador B III	Especialista B III	2.304,03	59,87	576,01	2.939,90	622,09	–	3.561,99	1.209,61	–	4.149,51	2.419,23	–	5.35913
Pesquisador B II	Especialista B II	2.211,17	59,87	552,79	2.823,83	597,02	–	3.420,85	1.160,87	–	3.984,70	2.321,73	–	5.14556
Pesquisador B I	Especialista B I	2.122,05	59,87	530,51	2.712,43	572,95	–	3.285,38	1.114,07	–	3.826,50	2.228,15	–	4.94058
	Especialista A III	1.998,16	59,87	499,54	2.557,57	539,50	–	3.097,07	1.049,03	–	3.606,60	2.098,07	–	4.65564
	Especialista A II	1.917,61	59,87	479,40	2.456,88	517,76	–	2.974,64	1.006,75	–	3.463,63	2.013,49	–	4.47038
	Especialista A I	1.840,32	59,87	460,08	2.360,27	496,89	–	2.857,16	966,17	–	3.326,44	1.932,34	–	4.29261

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-3-NIAP - Vencimentos na Carreira da Presidência do IBGE de fevereiro a julho de 2007 - Nível Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	1.769,95	59,87	442,49	2.272,31	477,89	–	2750,20	929,22	–	3.201,53	1.851,45	–	4.130,76
Técnico Especial II	1.702,63	59,87	425,66	2.188,16	459,71	–	2647,87	893,88	–	3.082,04	1.787,76	–	3.975,92
Técnico Especial I	1.637,75	59,87	409,44	2.107,05	442,19	–	2549,24	859,82	–	2.966,87	1.719,63	–	3.826,69
Técnico B VI	1.575,16	59,87	393,79	2.028,82	425,29	–	2454,12	826,96	–	2.855,78	1.651,92	–	3.682,75
Técnico B V	1.514,79	59,87	378,70	1.953,36	408,99	–	2362,36	795,27	–	2.748,63	1.590,53	–	3.543,90
Técnico B IV	1.456,51	59,87	364, 3	1.880,50	393,26	–	2273,76	764,67	–	2.645,17	1.529,33	–	3.409,83
Técnico B III	1.400,28	59,87	350,07	1.810,23	378,08	–	2188,30	735,15	–	2.545,37	1.470,30	–	3.280,12
Técnico B II	1.345,90	59,87	336,47	1.742,24	363,39	–	2105,63	706,60	–	2.448,84	1.411,19	–	3.155,43
Tecnico B I	1.293,35	59,87	323,34	1.676,56	349,21	–	2025,77	679,01	–	2.355,57	1.353,02	–	3.034,38
Técnico A VI	1.242,73	59,87	310,68	1.613,28	335,54	–	1.948,82	652,43	–	2.265,72	1.304,87	–	2.918,15
Técnico A V	1.193,70	59,87	298,42	1.551,99	322,30	–	1.874,29	626,69	–	2.178,68	1.253,38	–	2.805,17
Técnico A IV	1.146,36	59,87	286,59	1.492,82	309,52	–	1.802,33	601,84	–	2.094,66	1.203,68	–	2.696,49
Técnico A III	1.100,53	59,87	275, 3	1.435,54	297,14	–	1.732,68	577,78	–	2.013,32	1.155,56	–	2.591,10
Técnico A II	1.056,25	59,87	264,06	1.380,18	285,19	–	1.665,37	554,53	–	1.934,71	1.109,06	–	2.489,24
Tecnico A I	1.013,30	59,87	253,33	1.326,50	273,59	–	1.600,09	531,98	–	1.858,49	1.063,97	–	2.390,37

Fonte Elaboração própria

Tabela IV-4-NSAP - Vencimento segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Superior Aposentado

Carreira de Pesquisador	Carreira de Especialista	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Pesquisador Especial III	Especialista Especial III	4.062,26	59,87	1.015,56	5.117,69	1.096,81	–	6.234,50	2.132,68	–	7.270,37	4.255,37	–	9.403,05
Pesquisador Especial II	Especialista Especial II	3.898,52	59,87	974,62	4.913,02	1.052,60	–	5.985,62	2.046,72	–	6.999,74	4.099,44	–	9.026,46
Pesquisador Especial I	Especialista Especial I	3.741,37	59,87	935,34	4.716,59	1.010,17	–	5.746,76	1.964,22	–	6.700,81	3.928,44	–	8.665,03
Pesquisador D III	Especialista D III	3.522,94	59,87	880,74	4.463,55	951,19	–	5.414,74	1.849,54	–	6.313,09	3.699,09	–	8.162,64
Pesquisador D II	Especialista D II	3.380,94	59,87	845,23	4.286,04	912,85	–	5.198,90	1.774,99	–	6.061,04	3.549,99	–	7.836,03
Pesquisador D I	Especialista D I	3.244,68	59,87	811,17	4.115,72	876,06	–	4.991,75	1.703,46	–	5.819,18	3.406,92	–	7.522,64
Pesquisador C III	Especialista C III	3.055,25	59,87	763,81	3.878,93	824,92	–	4.703,84	1.604,00	–	5.482,93	3.208,01	–	7.086,94
Pesquisador C II	Especialista C II	2.932,11	59,87	733,03	3.715,00	791,67	–	4.516,67	1.53936	–	5.264,36	3.078,71	–	6.803,71
Pesquisador C I	Especialista C I	2.813,90	59,87	703,48	3.577,25	759,75	–	4.337,01	1.47730	–	5.054,55	2.954,60	–	6.531,85
Pesquisador B III	Especialista B III	2.649,63	59,87	662,41	3.371,91	715,40	–	4.087,31	1.391.06	–	4.762,96	2.782,11	–	6.154,02
Pesquisador B II	Especialista B II	2.542,85	59,87	635,71	3.218,43	686,57	–	3.925,00	1.33499	–	4.573,42	2.669,99	–	5.908,42
Pesquisador B I	Especialista B I	2.440,35	59,87	610,09	3.110,31	658,90	–	3.769,21	1.281.19	–	4.391,50	2.562,37	–	5.672,68
	Especialista A III	2.297,88	59,87	574,47	2.912,22	620,43	–	3.552,65	1.20639	–	4.138,61	2.412,78	–	5.345,00
	Especialista A II	2.205,25	59,87	551,31	2.816,44	595,42	–	3.411,85	1.15776	–	3.974,19	2.315,52	–	5.131,05
	Especialista A I	2.116,37	59,87	529,09	2.705,34	571,42	–	3.276,76	1.111.10	–	3.816,43	2.222,19	–	4.927,53

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-4-NIAP - Vencimentos da Carreira segundo a Emenda à Media Provisória da Presidência do IBGE de agosto de 2007 a janeiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.035,44	59,87	508,86	2.604,17	549,57	–	3.153,74	1.068,61	–	3.672,78	2.137,22	–	4.74 ,39
Técnico Especial II	1.958,83	59,87	489,51	2.507,40	195,80	–	2.703,20	1.027,96	–	3.535,36	2.055,93	–	4.561,33
Técnico Especial I	1.883,41	59,87	470,85	2.414,13	188,34	–	2.602,47	988,79	–	3.432,92	1.977,58	–	4.39 ,71
Técnico B VI	1.811,44	59,87	452,86	2.324,17	181,14	–	2.505,31	951,00	–	3.275,17	1.902,01	–	4.226,18
Técnico B V	1.742,01	59,87	435,50	2.237,39	174,20	–	2.411,59	914,56	–	3.151,94	1.829,11	–	4.066,50
Técnico B IV	1.674,98	59,87	418,75	2.153,60	167,50	–	2.321,10	879,37	–	3.032,96	1.758,73	–	3.911,33
Técnico B III	1.610,33	59,87	402,58	2.072,78	161,03	–	2.233,81	845,42	–	2.918,20	1.690,84	–	3.760,62
Técnico B II	1.547,78	59,87	386,95	1.994,60	154,78	–	2.149,37	812,58	–	2.837,18	1.625,17	–	3.619,77
Técnico BI	1.487,36	59,87	371,84	1.919,07	148,74	–	2.067,80	780,86	–	2.699,93	1.561,72	–	3.480,79
Técnico A VI	1.429,14	59,87	357,29	1.846,30	142,91	–	1.989,21	750,30	–	2.596,60	1.500,60	–	3.344,89
Técnico AV	1.372,75	59,87	343,19	1.775,81	137,28	–	1.913,08	720,69	–	2.496,50	1.441,39	–	3.217,20
Técnico A IV	1.318,31	59,87	329,58	1.707,76	131,83	–	1.839,59	692,11	–	2.399,87	1.384,23	–	3.09 ,99
Técnico A III	1.265,61	59,87	316,40	1.641,89	126,56	–	1.768,45	664,45	–	2.336,34	1.328,90	–	2.978,78
Técnico A II	1.214,69	59,87	303,67	1.578,23	121,47	–	1.699,70	637,71	–	2.215,94	1.275,42	–	2.850,65
Técnico A I	1.165,30	59,87	291,33	1.516,50	116,53	–	1.633,03	611,78	–	2.128,28	1.223,57	–	2.740,06

Fonte: Elaboração própria

Tabela IV-5-NIAP - Vencimentos segundo a Emenda à Media Provisória da Carreira da Presidência do IBGE a partir de fevereiro de 2008 - Nível Intermediário Aposentado

Carreira de Técnico	Vencimento básico	Gratificação fixa	GDIBGE	Vencimento sem Titulação	Adicional de Especialização	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Especialização	Adicional de Mestrado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Mestrado	Adicional de Doutorado	Vantagem Individual Nominalmente Identificada	Vencimento com Doutorado
Técnico Especial III	2.137,22	59,87	534,30	2731,39	577,05	–	3.308,44	1.122,04	–	3.853,43	2.244,08	–	4.975,47
Técnico Especial II	2.055,93	59,87	513,98	2629,78	555,10	–	3.184,88	1.079,36	–	3.739,14	2.158,72	–	4.788,50
Técnico Especial I	1.977,58	59,87	494,34	2531,84	533,95	–	3.065,79	1.038,23	–	3.570,07	2.076,46	–	4.608,30
Técnico B VI	1.902,01	59,87	475,50	2437,38	513,54	–	2.950,92	998,55	–	3.435,94	1.997,11	–	4.434,49
Técnico B V	1.829,11	59,87	457,28	2346,26	493,86	–	2.840,12	960,29	–	3.306,55	1.920,57	–	4.266,83
Técnico B IV	1.758,73	59,87	439,68	2258,28	474,86	–	2.733,14	923,33	–	3.181,62	1.846,67	–	4.104,95
Técnico B III	1.690,84	59,87	422,7	2173,42	456,53	–	2.629,95	887,69	–	3.061,12	1.775,39	–	3.948,81
Técnico B II	1.625,17	59,87	406,29	2091,33	438,80	–	2.530,13	853,21	–	2.944,55	1.706,43	–	3.797,76
Técnico B I	1.561,72	59,87	390,43	2012,03	421,67	–	2.433,69	819,91	–	2.831,93	1.639,81	–	3.651,84
Técnico A VI	1.500,60	59,87	375,15	1935,62	405,16	–	2.340,78	787,81	–	2.723,43	1.575,63	–	3.511,25
Técnico A V	1.441,39	59,87	360,35	1.861,60	389,17	–	2.250,78	756,73	–	2.618,33	1.513,46	–	3.375,06
Técnico A IV	1.384,23	59,87	346,06	1.790,15	373,74	–	2.163,90	726,72	–	2.516,87	1.453,44	–	3.243,59
Técnico A III	1.328,90	59,87	332,23	1.720,99	358,80	–	2.079,79	697,67	–	2.418,66	1.395,34	–	3.116,33
Técnico A II	1.275,42	59,87	318,86	1.654,15	344,36	–	1.998,51	669,60	–	2.323,74	1.339,19	–	2.993,34
Técnico A I	1.223,57	59,87	305,89	1.589,33	330,36	–	1.919,69	642,37	–	2.231,70	1.284,74	–	2.874,07

Fonte: Elaboração própria

MPV 301

00117

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no artigo 80, inciso I, da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, a expressão "individual" pela expressão "coletiva"

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, a Gratificação de Desempenho em Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, carreira à qual estavam os trabalhadores do IBGE vinculados desde 1993, era calculada em até 20% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional do IBGE, e até 30% sobre o salário base, dependendo da avaliação individual do servidor. Além disso, a avaliação individual de desempenho voltaria a ter incidência sobre os salários, anulando a recente conquista dos trabalhadores do IBGE, que terminou com o caráter estritamente individual da GDACT e implementou uma avaliação coletiva de desempenho. Diante desses fatos, a emenda apresentada à Medida Provisória n.º 301 estabelecerá que a GDIBGE deverá ser calculada em até 25% sobre o maior salário base da carreira, dependendo da avaliação institucional, e em até 25% sobre o salário base do trabalhador, dependendo da avaliação coletiva da categoria em cada unidade do IBGE. A avaliação individual seria mantida, mas apenas com a finalidade de balizar a progressão de cada um na carreira. É importante, também, que seja elaborado

uma regulamentação objetiva da avaliação coletiva, para que a mesma conste dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00118

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o texto do artigo 82 da Medida Provisória nº 301, de 30 de junho de 2006, "Os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE farão jus a um Adicional de Titulação - AT, nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico" e excluam-se os inciso I "ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, de Mestre e de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização: trinta e cinco por cento, vinte por cento e dez por cento, respectivamente" e inciso II ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de certificado de cursos de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aula: dez por cento", pela seguinte redação:

"Artigo 82 - Os servidores pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, portadores do título de Doutor, Mestre, Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização, farão jus a um Adicional de Titulação – AT, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redistribuição dos recursos de forma linear aos servidores do IBGE, e, para manutenção do patamar de remuneração destes trabalhadores, é

necessário manter os atuais Adicionais de Titulação para o Nível Intermediário e Superior, visto que apenas 3,4% possuem o título de Mestre e somente 1,0% possuem título de Doutor. Assim, o empenho de recursos para a manutenção dos atuais Adicionais de Titulação, será mínimo, além do que expressa um incentivo à qualificação dos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00119

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituir na íntegra a redação original do art. 88 da Medida Provisória, estabelecendo a seguinte redação:

Art. 88 º - Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreira e Cargos do IBGE (CGPC do IBGE), vinculado à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreira e Cargos do IBGE e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IBGE;

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e Cargos do IBGE, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1° O CGPC do IBGE será constituído por quatorze membros, sendo três representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quatro representantes do IBGE e sete da entidade representativa dos servidores.

§ 2° Os membros do CGPC do IBGE serão designados em portaria ministerial do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3° A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPC do IBGE serão definidas em regulamento.

§ 4° O exercício de mandato no CGPC do IBGE é considerado de relevante interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE - CGPC, não foi considerado que estes servidores estão vinculados ao Ministério do Planejamento, e que esta relação deve estar voltada para a construção do bom relacionamento entre os servidores e seu ministério, assim como a Direção do IBGE. O Comitê ora criado, não deve restringir-se a prestar meramente funções de acompanhamento e de membro auxiliar nas questões que dizem respeito a vida funcional dos servidores, deve também ser o verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, bem como deve ser a partir dele que as proposições serão discutidas e encaminhadas. Desta forma, apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe este comitê, criado desde 1993.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00120

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o parágrafo único no art 85 da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, com o texto a seguir:

Art 85 .....

- Parágrafo Único O enquadramento de que tratam os artigos 83 e 84, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante em Anexo, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, os trabalhadores não foram considerados com o direito ao Termo de Opção, direito caracterizado aos demais servidores constantes da mesma Medida Provisória.

Todos os servidores integrantes, até então, da Carreira de Ciência e Tecnologia, por óbvio, encontravam-se na mesma situação jurídica

independente do órgão, ou seja, estavam na mesma carreira, com cargos e salários idênticos.

O maior problema é a opção ou transação proposta apenas para alguns órgãos e excluindo outros, como no IBGE. Neste caso, a nova carreira é imposta e se outras são mais vantajosas, estamos diante de uma grave lesão. Outra assertiva é quanto à impossibilidade da Administração Pública de privilegiar determinados cargos ou carreira em detrimento de outras criadas pela mesma lei.

O Princípio da Igualdade ou isonomia, conforme estabelecido pela Carta Magna, permite uma construção mais ampla para o caso em tela, pois se é cediço que se *"todos são iguais perante a lei"*, também são perante a Administração Pública, ou seja, o tratamento dispensado pela Administração Pública deve ser igual para todos, sem privilégios ou discriminação.

De sorte que a Administração Pública é regida por princípios jurídicos tanto constitucionais quanto da legislação ordinária e por isso mesmo, deve o administrador estar adstrito a esses princípios sob pena de violação de direitos e garantias individuais e também da invalidação de seus atos.

Ademais, caso proceda de forma parcial em seus atos, a Administração Pública estará violando o princípio da impessoalidade, posto que este preconiza que a Administração Pública deve observar o mesmo tratamento a todos os administrados que se encontrem numa mesma situação jurídica.

Assim, a presente emenda, busca reconduzir o direito à opção de integrar ou não a nova carreira, resgatando a igualdade entre todos os servidores atingidos pela Medida Provisória e, atos contínuos, garantindo o direito individual inalienável do cidadão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00121

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, o artigo nº 159 com o texto a seguir; numera-se o artigo 159 já existente e seguintes:

Art 159 O IBGE instituirá Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, com a participação da entidade sindical, representativas dos servidores deste Instituto, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Cargos criado pelo art. 70 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Parágrafo Único – As atribuições e composição da Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreira e Cargos, de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas, posteriormente, pelo CGPC – Comitê Gestor do Plano de Carreira do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de um Comitê Gestor para acompanhamento do Plano de Carreira e Cargos do IBGE, não foi considerado que os servidores na antiga carreira de Ciência e Tecnologia tinham instituído uma Comissão Interna composta pela representação sindical e pela Instituição, cujo principal objetivo era analisar e julgar os processos e pedidos de titulação. A titulação, enquanto aperfeiçoamento e valorização do servidor, em última instância, representa a própria qualificação da instituição.

A preservação deste instrumento na carreira que ora surge, além de um analisador desses processos de titulação, cumpre também com o papel de verdadeiro guardião da preservação do cumprimento dos regulamentos estabelecidos pela própria lei, assim como deve ser a partir dele que as proposições devem ser discutidas e encaminhadas.

Desta forma apresentamos uma proposta, que garante esta conquista aos servidores da Instituição, uma vez que, em sua atual carreira já existe a Comissão, criada desde 1993.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MPV 301

00122

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 301/2006)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos da Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, ... e do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE... e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 301/2006 a denominação Plano de Carreiras e Cargos do IBGE por Plano de Carreira e Cargos do IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da ementa da Medida Provisória nº 301 de 30 de junho de 2006, criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, porém, entendemos que um dos maiores problemas do setor público diz respeito à limitação (tanto para o servidor como para a Administração) de melhor aproveitar as habilidades e capacidades acumuladas pelo servidor ao longo de anos de trabalho, e, caso insistirmos nessa especialização irreal e desnecessária para organização do serviço no IBGE, estaremos incorrendo, assim, em um erro brutal que colocará estes servidores vinculados a carreiras distintas, o que não condiz com a realidade dos trabalhos executados pelo órgão.

Assim, é imprescindível tanto para a Administração (interesse público) quanto para os servidores do IBGE (satisfação e realização profissional) a devida alteração, visto que teriam a oportunidade de melhor adequação relativa à lotação e a mobilidade, permitindo a todos os servidores nesta situação a mudança para qualquer outro setor do órgão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificaçao, para efeito indicativo, de diversoes públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

.....

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei Nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerado, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, a Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, cujos cargos serão ocupados por servidores públicos.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Tecnologia Militar, quinhentos e vinte e cinco cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar e duzentos e vinte e cinco cargos de Analista de Tecnologia Militar, com lotação no Ministério da Marinha.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos cargos ora criados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º A investidura nos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos, e a segunda de curso de formação.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á na Classe D, Padrão I.

Art. 4º A estrutura de classes e padrões e o vencimento básico dos cargos criados por esta Lei são os fixados na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira criada por esta Lei farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às atribuições da carreira nas organizações militares e com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 7º A GDATM será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - número de pontos resultantes da avaliação de desempenho;

II - valor do maior vencimento básico do nível correspondente ao da carreira ou cargo da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores;

III - percentuais específicos para o cargo, correspondentes ao posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimento, constantes do Anexo.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional da organização militar.

Art. 8º Os critérios para a avaliação de desempenho constarão de ato:

I - conjunto do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e dos ministros de Estado dos respectivos órgãos supervisores dos cargos de que trata esta Lei, para os critérios de avaliação de desempenho individual;

II - do Ministro de Estado do órgão supervisor, para os critérios de avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O órgão de lotação dos cargos criados por esta Lei fica qualificado como o seu respectivo órgão supervisor, com as seguintes competências:

I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nas respectivas organizações militares;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos;

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições dos cargos da carreira;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimento dos cargos, observando as suas respectivas atribuições, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos da carreira, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 10. Caberá à organização militar em que o servidor estiver em exercício a gestão, o acompanhamento e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da organização militar.

Art. 11. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDATM calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 12. O titular de cargo efetivo da carreira referida no art. 1º que não se encontre na situação prevista no art. 6º somente fará jus à GDATM:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDATM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDATM em valor calculado com base no disposto no artigo anterior;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDATM em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a da organização militar de origem do servidor.

Art. 13. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos no art. 8º e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor perceberá a GDATM calculada com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata o caput não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 14. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por cargo e organização militar onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;

II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou DAS-5;

II - no seu primeiro período de avaliação.

Art. 15. A GDATM será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 16. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta Lei, a GDATM será calculada utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às organizações militares que possuam critérios de avaliação de desempenho institucional já implantados.

Art. 17. O servidor aposentado ou o beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou o instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo das carreiras ou cargos referidos nesta Lei, fará jus à GDATM calculada a partir da média aritmética simples dos pontos de desempenho utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo será o equivalente a setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art. 18. Se a aplicação do disposto no artigo anterior, para os servidores aposentados e beneficiários de pensão, resultar redução de proventos ou pensão, serão preservados os valores auferidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 19. Os servidores lotados no Ministério da Marinha, ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e os engenheiros admitidos como técnicos especializados de nível superior, serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados.

Parágrafo único. Para os efeitos do enquadramento de que trata este artigo, o Ministério da Marinha observará a efetiva comprovação da investidura mediante concurso público na vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou na forma do art. 243 da citada Lei.

Art. 20. Ficam vedadas as redistribuições de cargos vagos ou ocupados de Engenheiros e de Técnico Especializado de nível superior, na área de Engenharia, bem como extintos os atuais lotados no Ministério da Marinha.

Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, ouvido o órgão supervisor dos cargos da Carreira.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Vide anexo.

ANEXO I

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

** Anexo com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004 (DOU de 23/12/2004 - em vigor desde a publicação).*

LEI Nº 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências.

.....

Art. 6º A GDASA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a (60) sessenta meses.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004 .*

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, farão jus à Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, instituída a partir da publicação desta Lei, conforme valores estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos
Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança
de Tráfego Aéreo - GDASA
Vigência a partir de 1º de maio de 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

** Anexo II com redação dada pela Lei nº 11.034, de 22/12/2004 (DOU de 23/12/2004 - em vigor desde a publicação).*

.....

.....

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

.....

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

.....

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO*José Gregori*
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Martus Tavares

ANEXO
PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	valor mínimo (R$)	valor máximo (R$)
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997"*

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

** § 1º renumerado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser

repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997."*

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
• Subseção I com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.
** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.
** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - para capacitação;
** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

Seção VI

Da Licença para Capacitação

** Seção VI com denominação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Art. 88 (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 89. (Revogados pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

.....

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527 de 10/12/1997.*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

***Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;
b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
c) estável quando na atividade;
d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e) haja cargo vago.
§ 1° A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 2° O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
§ 3° No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4° O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
§ 5° O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
§ 6° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
§ 1° O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.
§ 2° Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
§ 3° Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.
Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117. ....."

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR) (Revogado pela Lei nº 11.094, 2005)

"Art. 119. ....."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....."

....."

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6o desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o caput.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações consolidadas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I.

.....

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias
José Cechin

.....

ANEXO V

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2003

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	5,08
INTERMEDIÁRIO	1,82
AUXILIAR	1,00

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

.....

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o caput os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo

.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3° Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2°, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4° As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1° da Lei n° 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5° A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6° O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7° As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8°, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1° A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2° Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3° As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

** Revogado, a partir de 01/01/2002, por força da Lei n° 10.302, de 31/10/2001.*

§ 4° As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2° e 3° deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato de Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg
Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 7.686, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 20, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II - no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988; e

III - no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salarial, pela Unidade de Referência de Preços (URP) fixada para o mesmo mês.

Art. 2º. A reposição de que trata esta Lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram a partir do mês de junho de 1988.

Art. 3º. Na reposição prevista no art. 1º, serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º. O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE) e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP), no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 2.425, de 1988.

Art. 7º. Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de Cz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II - servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III - no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987.

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no *parágrafo único*, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9º. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.
HUMBERTO LUCENA

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os Servidores Civis do Poder Executivo, Revê Vantagens e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera dispositivos das Leis ns. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput deste artigo, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado do início da vigência desta Lei, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subseqüente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1º deste artigo continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontrem submetidos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subseqüente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Lei, nos termos do art. 15 e 17-B do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, serão mantidos a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.

LEI Nº 1.741, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1952

Assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1952.
ALEXANDRE MARCONDES FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - (VETADO).

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - (VETADO).

XXII - (VETADO).

XXIII - (VETADO).

XXIV - (VETADO).

XXV - (VETADO).

XXVI - (VETADO).

XXVII - (VETADO).

XXVIII - Fundação Casa de Rui Barbosa;

** Inciso XXVIII acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*

XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

** Inciso XXIX acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997.*

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

.....

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pela vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a inclusão dos cargos que especifica no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, altera as Leis ns. 10.486, de 4 de julho de 2002, e 5.662, de 21 de junho de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos nos Grupos Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal da Administração Pública Federal que integram as Tabelas de Especialistas, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível, classe e padrão.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, o prazo de que trata o seu art. 10 será contado a partir da vigência desta Lei, prevalecendo, para os períodos anteriores, as normas então vigentes para cada Categoria Funcional.

Art. 2º Os servidores de que trata o art. 26 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão manifestar-se, no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, pelo *reenquadramento no cargo anteriormente ocupado*, mantida a sua denominação, sem prejuízo da atual lotação ou unidade de exercício.

Parágrafo único. A partir do reenquadramento de que trata o caput, o servidor deixará de perceber as vantagens previstas na Lei nº 8.691, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

.....

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais

retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2° Em decorrência do disposto no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1° e 4° desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1° de setembro de 1992;

I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1° e 2° grau, contemplados pela Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores -DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

.....

Art. 30. Observado o disposto no art. 1°, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5° e a alínea b do § 2° do art. 13 da Lei n° 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR

Marcilio Marques Moreira

João Mellão Neto

ANEXOS A LEI Nº 8.460 DE 17/09/1992

ANEXO VIII

...vidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	13		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
22		V	33		V	29 e 30		V
23 e 24		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
		I	01		I	01		I
		II	02		II	02		II
	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
		IV	05		IV	05		IV
		V	06 – 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/REF	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/REF	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/REF	CLASSE	PADRÃO
AA01		I	AA01		I	AA01		I
		II	AA02		II	AA02		II
AA02 e 03	D	III	AA03	D	III	AA03	D	III
AA04		IV	AA04		IV	AA04		IV
AA05		V	AA05		V	AA05 e 06		V
AA06		I	AA06		I	AA07		I
AA07 e 08		II	AA07		II	AA08 e 09		II
AA09	C	III	AA08	C	III	AA10	C	III

ANEXOS A LEI Nº 8.460 DE 17/09/1992

ANEXO VIII

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
REF	CLASSE	PADRÃO		REF	CLASSE	PADRÃO		REF	CLASSE	PADRÃO	
01		I		12		I		03		I	
02		II		13		II		04		II	
03 e 04	D	III		14	D	III		05 e 06	D	III	
05 e 06		IV		15 e 16		IV		07 e 08		IV	
07		V		17		V		09 e 10		V	
08		I		18 e 19		I		11 e 12		I	
09 e 10		II		20		II		13		II	
11	C	III		21 e 22	C	III		14 e 15	C	III	
12 e 13		IV		23		IV		16 e 17		IV	
14		V		24		V		18 e 19		V	
15 e 16		VI		25 e 26		VI		20 e 21		VI	
17		I		27		I		22		I	
18 e 19		II		28 e 29		II		23 e 24		II	
20	B	III		30	B	III		25 e 26	B	III	
21 e 22		IV		31 e 32		IV		27 e 28		IV	
23		V		33		V		29 e 30		V	
24 e 25		VI		34 e 35		VI		31 e 32		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

SERVIDORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
REF	CLASSE	PADRÃO		REF	CLASSE	PADRÃO		REF	CLASSE	PADRÃO	
01		I		01		I		01		I	
02		II		02		II		02		II	
03	D	III		03 e 04	D	III		03 e 04	D	III	
04 e 05		IV		05		IV		05		IV	
06		V		06 e 07		V		06 e 07		V	
07		I		08		I		08 e 09		I	
08 e 09		II		09 e 10		II		10		II	
10	C	III		11	C	III		11 e 12	C	III	
11 e 12		IV		12 e 13		IV		13		IV	
13		V		14 e 15		V		14 e 15		V	
14		VI		16		VI		16 e 17		VI	
15 e 16		I		17 e 18		I		18		I	
17		II		19		II		19 e 20		II	
18	B	III		20 e 21	B	III		21 e 22	B	III	
19 e 20		IV		22		IV		23		IV	
21		V		23 e 24		V		24 e 25		V	
22 e 23		VI		25 e 26		VI		26 e 27		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
CLASSE	CLASSE	PADRÃO		CLASSE/REF	CLASSE	PADRÃO		CLASSE/REF	CLASSE	PADRÃO	
		I		A/01		I		A/01		I	
		II		A/02		II		A/02		II	
	D	III		A/03	D	III		A/03	D	III	
		IV		A/04		IV		A/04		IV	
		V		A/05		V		A/05 e 06		V	
		I		A/06		I		A/07		I	
		II		A/07		II		A/08 e 09		II	
	C	III		A/08	C	III		A/10	C	III	
		IV		A/09, 10		IV		B/11 e 12		IV	
		V		B/11		V		B/13 e 14		V	
		VI		B/12		VI		B/15 e 16		VI	
		I		B/13 e 14		I		B/17 e 18		I	
		II		B/15 e 16		II		B/19 e 20		II	
	B	III		B/17 e 18	B	III		C/21 e 22	B	III	
		IV		B/20 e C/21 e 22		IV		C/23 e 24		IV	
		V		C/23, 24, 25 e 26		V		C/25, 26 e 27		V	
		VI		C/27, 28, 29 e 30		VI		C/28, 29 e 30		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

NIVEL INTERMEDIARIO					NIVEL AUXILIAR				
SITUAÇÃO					SITUAÇÃO				
ATUAL		PROPOSTA			ATUAL		PROPOSTA		
CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO
	I	01		I			01		I
	II	02		II			02		II
D	III	03 a 04	D	III			03 a 04	D	III
	IV	05		IV			05		IV
	V	06 a 07		V			06 a 07		V
	I	08		I			08		I
	II	09 a 10		II			09 a 10		II
	III	11	C	III			11 a 12	C	III
	IV	12,13 a 14		IV			13 a 14		IV
	V	15 a 16		V			15 a 16		V
	VI	17 a 18		VI			17 a 18		VI
	I	19 a 20		I			19 a 20		I
	II	21 a 22		II			21 a 22		II
	III	23 a 24	B	III			23 a 24	B	III
	IV	25 a 26		IV			25 a 26		IV
	V	27 a 28		V			27 a 28		V
	VI	29 a 30		VI			29 a 30		VI
	I			I					I
A	II		A	II				A	II
	III			III					III

SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FUNAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR					NIVEL INTERMEDIARIO					NIVEL AUXILIAR				
SITUAÇÃO					SITUAÇÃO					SITUAÇÃO				
ATUAL		PROPOSTA			ATUAL		PROPOSTA			ATUAL		PROPOSTA		
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR		CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR		CLASSE	PADRÃO	
	I		I		A/I			I		A/I			I	
	II		II		—			II		—			II	
D	III		III		A/II		D	III		—		D	III	
	IV		IV		—			IV		A/II			IV	
	V		V		A/III			V		—			V	
	I		I		A/IV			I		A/III			I	
	II		II		—			II		—			II	
	III		III		B/I		C	III		A/IV		C	III	
	IV		IV		B/II			IV		—			IV	
	V		V					V		—			V	
	VI		VI		B/III			VI		B/I			VI	
	I		I		—			I		—			I	
	II		II		B/IV			II		B/II			II	
B	III		III		C/I		B	III		—		B	III	
	IV		IV		—			IV		B/III			IV	
	V		V		C/II			V		—			V	
	VI		VI		C/II			VI		B/IV			VI	
	I		I					I					I	
A	II		II				A	II				A	II	
	III		III					III					III	

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980

Regulamenta o Instituto da Progressão Funcional a que se Referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras Providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

* *Parágrafo único com redação dada pelo Decreto 89.310, de 19/01/1984.*

Art. 3º Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) por merecimento e 50% (cinqüenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

.....

.....

DECRETO Nº 94.664 DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que Trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO
Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos

TÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo

com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

• As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "cinquenta por cento do" contida neste inciso.

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

• As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "sessenta por cento do" contida neste inciso.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de

aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se

igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis ns. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos

regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

.....

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004.*

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento referido no inciso III do caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro Nelson Machado

ANEXOS

ANEXO IV

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de capacitação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com correlação direta	Área de conhecimento com correlação indireta
A	Ensino fundamental completo	Até 10 %	-
	Ensino médio completo	Até 15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	Até 20 %	Até 10 %
B	Ensino médio completo	Até 10 %	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	Até 15 %	Até 10 %
	Curso de graduação completo	Até 20%	Até 15 %
C	Ensino médio com curso técnico completo	Até 10 %	5 %
	Curso de graduação completo	Até 15 %	Até 10 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 20 %	Até 15 %

D	Curso de graduação completo	Até 10 %	5 %
	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 15 %	Até 10 %
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	Até 20 %	Até 15 %
E	Especialização, superior ou igual a 360h	Até 10 %	5 %
	Mestrado	Até 15 %	Até 10 %
	Doutorado	Até 20 %	Até 15 %

(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais para sua Organização nos Estados, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:
I - a Defensoria Pública da União;
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;
IV - patrocinar defesa em ação penal;
V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
XII (VETADO)
XIII - (VETADO)
§ 1º (VETADO)
.....
.....

LEI Nº 10.470, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG das Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

Art. 1º As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e

c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea c do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei 10.667, de 14/05/2003.*

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão nível DAS 3.

Art. 2º Os valores do Adicional de Gestão Educacional, a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, relativos às Funções Gratificadas - FG, níveis 1, 2 e 3, das Instituições Federais de Ensino, passam a ser R$ 344,16, R$ 194,19 e R$ 154,33, respectivamente.

Art. 3º É de responsabilidade do órgão cessionário o pagamento da remuneração integral dos servidores da Administração Pública Federal cedidos, na forma da lei, para Estados e Municípios para o exercício de cargos equivalentes aos de Natureza Especial - NES e de DAS, de níveis 5 e 6, inclusive as parcelas relativas às gratificações de desempenho ou de produtividade, calculadas em seu valor máximo.

.....

.....

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre o Custeio da Estada dos Ocupantes de Cargos Públicos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou da entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos ocupantes de cargo de Ministro de Estado, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalente, bem como àquele nomeado inventariante ou liqüidante de órgão, autarquia, fundação pública federal, empresa pública ou sociedade de economia mista, sempre que o exercício ocorra em localidade diferente de seu domicílio.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo alcança, também, aqueles empossados a partir de 1º de janeiro de 1995 até a data da publicação deste Decreto.

§ 3º O valor máximo do ressarcimento será de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores por nível do cargo, Município, Estado ou região, vedado o ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à vigência deste Decreto.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

Art. 2º O órgão ou entidade em que o agente público tiver exercício poderá efetuar, em caráter excepcional, o ressarcimento do valor da estada do nomeado, mediante a apresentação de documento comprobatório da realização da despesa, até o valor máximo fixado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, realizando o lançamento no elemento de despesa "3490.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES".

Art. 3º O ressarcimento de que trata o art. 1º abrange apenas despesas com alojamento, cessando:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

I - até noventa dias após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário;

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

II - até trinta dias quando o beneficiário:

** Inciso II, caput, acrescido pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

a) for exonerado, destituído, renunciar ou encerrar o mandato do cargo que o habilitou ao uso da moradia;

** Alínea a acrescida pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001*

b) falecer;

** Alínea b acrescida pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

c) passar à condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial na cidade onde exercerá as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; ou

** Alínea c acrescida pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

d) o cônjuge, companheiro ou companheira, amparados por lei, se encontrar na situação descrita na alínea c.

** Alínea d acrescida pelo Decreto nº 4.040, de 03/12/2001.*

Art. 4º As pessoas que, a convite de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, se deslocarem para outra unidade da federação com o objetivo de fazer conferências, palestras, participar de congressos, seminários e congêneres, ou, ainda, para desempenhar missões de natureza transitória, desde que, comprovadamente, não percebam diárias decorrentes da viagem, poderão, a critério do órgão ou entidade, fazer jus a hospedagem pelo

prazo máximo de quinze dias improrrogáveis, com direito a duas refeições diárias, bem como a transporte, preferencialmente por via aérea.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os artigos 2º e 12 do Decreto nº 1.445, de 5 de abril de 1995, e os Decretos ns. 1.587, de 8 de agosto de 1995, e 1.659, de 5 de outubro de 1995.

LEI Nº 11.034, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona; da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 224, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos

alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no caput deste artigo dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, 13 de novembro de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

....." (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;

....." (NR)

"Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró labore e da GDAJ referidas, respectivamente, no art. 4º, no inciso II do caput do art. 5º e no inciso II do caput do art. 7º desta Lei, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser

compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005 ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta Lei será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei." (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1o DE MAIO DE 2004.

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de *Tecnologia Militar*

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos

Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA
VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

LEI Nº 5.648, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 2º. O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de técnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acôrdos sôbre propriedade industrial.

Art. 3º. O patrimônio do Instituto será constituído dos bens, direitos e valôres pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como da receita resultante da execução dos seus serviços e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto, utilizando, como recursos, os saldos das dotações orçamentárias do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 5º. O Presidente do Instituto, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, será de livre nomeação e exoneração do Presidente da República.

Art. 6º. O Poder Executivo disporá sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sôbre regime de pessoal e contratação de serviços.

Art. 7º. A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei.

Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá as medidas para redistribuição do pessoal lotado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, podendo o Instituto permitir o ingresso, nos seus quadros, de servidores do extinto Departamento, desde que possuam as qualificações exigidas para ocupar cargo ou exercer funções constantes de seus quadros ou tabelas.

Art. 9º. O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei disporá quanto à transferência, para o periódico previsto neste artigo, das publicações atualmente feitas, nos termos e para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.131, de 12 de abril de 1940, no Diário Oficial da União, Seção III.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da criação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.209, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Autoriza a União a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A União fica autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A CBEE terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e terá por objetivo a aquisição, o arrendamento e a alienação de bens e direitos, a celebração de contratos e a prática de atos destinados:

I - à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica de qualquer fonte em curto prazo; e

II - à superação da crise de energia elétrica e ao recquilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica.

§ 2º O estatuto da CBEE será aprovado por Decreto.

§ 3º A CBEE poderá exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como por meio da contratação de serviços.

§ 4º É dispensável a licitação para a contratação de obras, compras e serviços que atendam diretamente aos objetivos sociais da CBEE, inclusive àqueles destinados a planejar, a implementar e a avaliar a realização desses mesmos objetivos.

§ 5º A União fica autorizada a oferecer garantia nos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta.

Art. 2º. A constituição do patrimônio inicial da CBEE será realizada mediante capitalização pela União.

Art. 3º. A CBEE extinguir-se-á em 30 de junho de 2006, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º. Aos contratos celebrados pela CBEE que atendam aos objetivos sociais desta não se aplicam as disposições do art. 1º e dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 5º. Fica a União autorizada a transformar a CBEE em sociedade por ações e a alienar total ou parcialmente a entidades da administração pública federal indireta sua participação no respectivo capital.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Jorge
Pedro Parente

DECRETO-LEI Nº 1.390, DE 29 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), instituído com base no § 5º, do artigo 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, poderá ter como participantes os órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, bem como as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2º. A construção ou aquisição de imóveis residenciais, no Distrito. Federal, pelos órgãos, entidades ou fundações a que se refere o artigo anterior, poderá ser efetivada diretamente, mediante convênio com entidade pública ou privada, ou, ainda, com utilização do FRHB.

§ 1º. O atendimento de órgão, entidade ou fundação pelo FRHB será proporcional à sua participação no mesmo Fundo.

§ 2º. Os imóveis a que se refere este artigo poderão ser destinado a venda ou ocupação.

Art. 3º. Os órgãos, entidades ou fundações de que trata este Decreto-lei somente tomarão em arrendamento ou locação imóveis de terceiros, para ocupação por seus funcionários ou empregados, quando for impossível construí-los ou adquirí-los.

Art. 4º. As taxas e demais encargos decorrentes da ocupação dos imóveis residenciais dos órgãos, entidades e fundações referidos no artigo 1º serão pagos, sempre que possível, mediante consignação em folha de pagamento, observados os limites legais.

§ 1º. O produto da arrecadação da Taxa de Ocupação de imóveis residenciais de propriedade da União no Distrito Federal poderá ser aplicado no atendimento de despesas de administração, conservação ou benfeitorias, recolhendo-se ao FRHB, como participação da União, o saldo apurado em cada exercício financeiro.

§ 2º. O pagamento dos encargos de que trata este artigo, quando o imóvel for ocupado por militar da ativa, será efetuado na forma prevista no art. 62, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º. As unidades residenciais que se destinarem a venda serão alienadas pelo preço de custo atualizado, conforme normas a serem estabelecida, pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Poder Executivo estabelecerá:

I - condições de financiamento dos imóveis destinados a venda, fixando critérios básicos de distribuição, limites, restrições, proibições, prazos, sanções, poupança e correção monetária; e

II - normas para distribuição e utilização das unidades residenciais destinadas a ocupação, fixando taxas e outros encargos

Art. 7º. Os órgãos ou entidades da Administração Federal e as fundações referidos no art. 1º, mesmo que não participem do FRHB, ficam obrigados a submeter á apreciação de um órgão único, designado pelo Poder Executivo, os critérios e valores que estabelecerem para fins de alienação ou ocupação de imóveis, tendo em vista:

I - quanto à alienação - possibilitar a fixação, no Distrito Federal, dos funcionários ou empregados necessários, sem permitir qualquer forma de especulação imobiliária;

II - quanto a ocupação - assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço no Distrito Federal, considerando sua representação funcional.

Art. 8º. Passarão a ser administradas pela CODEBRAS, aplicando-se-lhes as normas pertinentes deste Decreto-lei e do respectivo regulamento, as unidades residenciais de propriedade da União, localizadas em Brasília, que estejam sob a jurisdição de quaisquer órgãos da Administração Federal Direta, mesmo que construídas ou adquiridas sem utilização de recursos do FRHB.

Parágrafo único. As unidades residenciais a que se refere este artigo e que estiverem sob a jurisdição dos Ministérios militares continuarão por estes administradas.

Art. 9º. O disposto neste Decreto-lei se aplica aos processos de alienação ou ocupação ainda não concluídos, com a assinatura do respectivo contrato ou termo, excetuados os casos em que todos os requisitos ou condições para tal assinatura já houverem sido satisfeitos.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.
ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

FIM DO DOCUMENTO

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14473 / 2006)